



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 41 - Amapá - Macapá, 2 de março de 2023 - 124 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – tucujuris@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	3
SECRETARIA CORREGEDORIA	4
MACAPÁ	5
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	5

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	7
TRIBUNAL PLENO	7
SECÇÃO ÚNICA	11
CÂMARA ÚNICA	16
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	39

TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	40
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	40

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	47
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	47
MACAPÁ	50
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	50
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	84
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	87
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	98
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	101
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	102
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	104
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	108
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	108
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	109
OIAPOQUE	111
2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	111
SANTANA	115
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	115
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	122
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	122
VITÓRIA DO JARI	123
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	123
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	123
POSTO AVANÇADO DE SERRA DO NAVIO	123

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N. 67862/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A.N.º 016954/2023 - GP

Considerando a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de nº 0009634-20.2018.2.00.0000;

Considerando a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

Considerando a Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juizes plantonistas;

Considerando o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução nº 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

R E S O L V E:

Art. 1º ESTABELECER o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

DESEMBARGADOR	PERÍODO
MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK	06/03 a 12/03/2023

Art. 2º Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá - AP, 1º de março de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

Presidente

PORTARIA Nº 67839/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 18363/2023.

R E S O L V E:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 61592/2020-GP, publicada no DJE nº 164, de 10/09/2020, que AUTORIZOU o deslocamento do servidor VERIDIANO FERREIRA COLARES, Chefe de Gabinete da Presidência, matrícula 1104, ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, matrícula 44161, Diretor-Geral e ÍCARO DE ANDRADE MONTEIRO, matrícula 44234, Motorista à disposição, até a cidade de Calçoene, nos dias 17 e 18 de setembro de 2020, sendo os dois primeiros para tratarem de assuntos institucionais relacionados a servidores requisitados e o último apenas para conduzi-los.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 01 de março de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA***Presidente***PORTARIA N.º 67872/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N.º 131767/2022,

R E S O L V E :

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, para atuarem como fiscais no CONTRATO N.º 004/2023, em que figura como contratada a empresa CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO DO AMAPÁ SPE S/A, inscrita no CNPJ: 44.109.598/0001-27, cujo objeto é a contratação de empresa concessionária de serviço público para a prestação do serviço público de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário dos imóveis (economias) de responsabilidade do TJAP, conforme detalhamento presente no projeto básico e seus anexos, nos seguintes termos:

Fiscal Titular: EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS, Matrícula 5.584.

Fiscal Substituto: EDINALDO JÚNIOR DE OLIVEIRA SOUZA, Matrícula 42.588.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 02 de março de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67874/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno,

Considerando o que restou decidido na 897ª Sessão Ordinária do Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, ao analisar o PROTOCOLO N.º 18.499/2023,

R E S O L V E :

Art. 1º **ELOGIAR** o *Juiz de Direito* **NILTON BIANQUINI FILHO**, mat. 9.822, Titular de Entrância Final, pela exemplar e excepcional competência, empenho, abnegação, responsabilidade, probidade e dedicação no desempenho e exercício das atividades da função de Juiz Auxiliar da Presidência, qualidades estas decisivas para o efetivo trabalho da Presidência deste Tribunal de Justiça.

Art. 2º **ELOGIAR** o *Juiz de Direito* **ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES**, mat. 43.181, Titular de Entrância Inicial, pela exemplar e excepcional competência, empenho, abnegação, responsabilidade, probidade e dedicação no desempenho e exercício das atividades da função de Juiz Auxiliar da Corregedoria, qualidades estas decisivas para o efetivo trabalho da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça.

Art. 3º **DETERMINAR** o encaminhamento de cópia desta portaria ao Departamento de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, para fins de anotação nos assentamentos funcionais dos magistrados citados nos artigos anteriores.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 02 de março de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67878/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, *Presidente* do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXXIII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PROTOCOLO Nº 516/2023,

Considerando que toda e qualquer atividade que cause ou possa causar prejuízo à Administração Pública, há de ser examinada, não apenas com finalidade de aplicação do estatuto disciplinar, mas, também, como forma de criar mecanismos eficazes de controle da atividade administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR SINDICÂNCIA para apuração de possível irregularidade administrativa referente aos atos e fatos que constam nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 516/2023-GP, de 06/01/2023, bem como o que mais emergir no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º DESIGNAR as Servidoras CIBELE DE LEMOS GUIMARAES BARBOSA, Analista Judiciário, matrícula 41.102, lotada na 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá; KARLA SULYANE MARTINS BATISTA, Analista Judiciário, matrícula 42.372, lotada na 1ª Vara do Juizado Especial Cível Central da Comarca de Macapá; ZENEIDE PICANÇO DA SILVA, Técnico Judiciária, matrícula 3.670, lotada na 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, todas estáveis, para, sob a presidência da primeira, conduzirem os trabalhos da referida comissão.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos pela Comissão de Sindicância com a emissão de Relatório Final, contados da publicação do ato de portaria, admitida prorrogação, nos termos da legislação aplicada à espécie.

Art. 4º A instrução da presente Sindicância será realizada em SEGREDO DE JUSTIÇA, cujos autos ficam desde já disponíveis na sua íntegra para consulta e reprodução pelos interessados ou procuradores constituídos, inclusive, com a íntegra da decisão de instauração e especificação dos fatos, a fim de possibilitar ampla defesa e conhecimento dos fatos apurados.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, em 02 de março de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente/TJAP

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO

I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

CONTRATO Nº 012/2023-TJAP

II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

- **CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
- **CONTRATADA:** M DA ROCHA CAMPOS-EPP (CAMPOS NAVEGAÇÃO)

III - OBJETO:

Constitui objeto do presente Contrato a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de locação de embarcações fluviais a motor, incluindo a tripulação obrigatória e outras exigências estabelecidas neste instrumento, para a condução das equipes do Juizado Itinerante Fluvial ao arquipélago do Bailique, bem como outras demandas de transporte fluvial do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá-TJAP.

IV - VIGÊNCIA:

O prazo de vigência do Contrato será de 12 meses, contados da data de sua assinatura, com eficácia legal após sua publicação do Diário da Justiça Eletrônico-DJE, podendo ter sua duração prorrogada por sucessivos períodos, mediante termos aditivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

V - VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas oriundas deste Contrato, no valor total estimativo de **R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais)**, correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao **CONTRATANTE**, sob o elemento de despesa nº339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Fonte 500, sob o Programa de Trabalho nº 1.02.061.0052.2107, Nota de Empenho nº 253, de 28/02/2023.

VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores; Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997; Resolução nº 1357/2020 - TJAP; Resolução nº 1358/2020 - TJAP; Decreto nº 3.555/2000; Decreto nº 2.534/1998; Ata de Registro de Preços nº 055/2022-TJAP; Pregão Eletrônico nº 040-2022; Processo Administrativo nº 014034/2023-TJAP; Processo Administrativo nº 038692/2022-SG.

Macapá-AP, 01 de março de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

- Presidente do TJAP -

CONTRATANTE

AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023-TJAP

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ** torna público que realizará **LICITAÇÃO** na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, tipo **MENOR PREÇO DO ITEM**, em sessão pública virtual, objetivando **eventual contratação de empresa que, sob demanda, prestará serviços de manutenção predial preventiva e corretiva a serem executados nas edificações pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, com fornecimento de peças, equipamentos, materiais e mão de obra, bem como elaboração eventual de projetos, com o maior desconto a ser aplicado em planilhas de serviços e insumos, constantes da TABELA SINAPI e SBC**, por meio do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. PROCESSO Nº 9694/2023. **Abertura da Sessão: dia 17/03/2023, às 08:00min** (horário de Brasília). **Consulta do edital no endereço eletrônico <http://www.compras.gov.br> (UASG 925306) ou no www.tjap.jus.br/portal/ (aba Licitações em Aberto).**

Macapá-AP, 02 de março de 2023

Yan Fernando Maciel de França

Pregoeiro TJAP

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 019/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 122685/2022. OBJETO: PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE PERÍCIANO PROCESSO Nº: 0023607-59.2015.8.03.0001. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8666/93, artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso II. RATIFICAÇÃO: 02/03/2023, no bojo do PA 122685/2022, pelo Desembargador Rommel Araújo de Oliveira - Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIO: WILLIAM CAMILO RODRIGUEZ BARRERA. VALOR GLOBAL: R\$1.761,84 (Mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Macapá-AP, 03 de março de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP

SECRETARIA CORREGEDORIA

PROVIMENTO Nº 437/2023-CGJ

Dispõe sobre o tratamento e proteção de dados pessoais nos serviços notariais e de registro do Estado do Amapá, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e dá outras providências.

O Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) nº 0069/91; art. 30, inciso II, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e art. 4º, inciso II, do Provimento nº 138/2007 (RICGJ).

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;

CONSIDERANDO as medidas estabelecidas pelo Provimento nº 134, de 24 de agosto de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

CONSIDERANDO a Diretriz Estratégica 3 do Glossário das Metas e Diretrizes Nacionais das Corregedorias para 2023, do CNJ, que diz: Regular e promover a adequação dos serviços notariais e de registro às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD e supervisioná-los nesta seara, inclusive mediante verificação nas inspeções ordinárias;

CONSIDERANDO o Despacho proferido pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, nos autos do Pedido de Providências nº 0004052-34.2021.2.00.0000;

CONSIDERANDO o fato de haver tratamento de dados pessoais, sensíveis ou não, na prestação das atividades notariais e registras, sendo os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, no desempenho de suas atividades, controladores de dados pessoais;

CONSIDERANDO o compartilhamento de dados pessoais pelos responsáveis das serventias extrajudiciais com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, decorrente de previsões legais e normativas;

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no âmbito de suas atribuições, estabelecer normas técnicas específicas para a concreta prestação dos serviços notariais e registras.

R E S O L V E:

Art. 1º. As medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais no âmbito do Estado do Amapá para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais devem observar o dispositivo no Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 134, de 24 de agosto de 2022, que “estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Macapá-AP, 01 de março de 2023.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

Corregedor-Geral da Justiça

MACAPÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 477

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 279 0011979 30

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

ANTHONY HENRIQUE SANTOS DA SILVA

E

LARISSA FERREIRA DA SILVA

ELE, filho de **DÁRIA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA**.

ELA, filha de **JACKSON PEREIRA DA SILVA** e **LECIONE PATRICIA DA COSTA FERREIRA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 02 de março de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400655 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 478

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 280 0011980 17

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

NABOR DE ALMEIDA MONTE VERDE

E

ELENICE DE SOUSA

ELE,filho de **DÁRIA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA**.

ELA, filha de **JACKSON PEREIRA DA SILVA** e **LECIONE PATRICIA DA COSTA FERREIRA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 02 de março de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400656 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 479

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 281 0011981 15

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

JACKSON FERREIRA DOS SANTOS

E

ROSIANE DE JESUS DOS SANTOS

ELE,filho de **PEDRO MACHADO DOS SANTOS** e **MARIA DE NAZARÉ BORGES FERREIRA DOS SANTOS**.

ELA, filha de **RAIMUNDO COSTA DE JESUS E MARIA LÚCIA DIAS DA SILVA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 02 de março de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400657 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0008256-05.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Reclamado: KATIA CILENE NERES DOMINGOS, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça [#31], que noticia a não citação da parte requerida. Prazo 5 dias.

Nº do processo: 0000348-57.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: JOSE PAULO BRUNO DOS SANTOS

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Agravado: JOSE PAULO BRUNO DOS SANTOS

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o agravado (beneficiário do acordão que se busca modificar - JOSE PAULO BRUNO DOS SANTOS) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Nº do processo: 0008202-39.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Reclamado: TURMA RECURSAL

Litisconsorte passivo: LINDALVA DE NAZARE GALIZA PALHETA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Inicialmente destaco que a presença de poderes para o advogado receber intimações no instrumento de mandato não supre a necessidade de poderes especiais para o recebimento de citação, como exige o art. 242 do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho o indeferimento do pedido de citação da Ré através do advogado constituído no feito em que proferida a decisão reclamada. Determino, entretanto, a citação pessoal da Ré no endereço informado na petição inserida no movimento de ordem 49, qual seja, Avenida Santana, 1.028, Área Comercial, Santana, Amapá. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000906-29.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: ALCINEIA LEAL BARATA DE OLIVEIRA, GABINETE RECURSAL 03

Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Banco BMG S/A apresentou reclamação cível com pedido liminar em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá que, nos autos do Processo nº 0018993-64.2022.8.03.0001, teria descumprido o acórdão constante Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (TEMA: 14 TJPJ), declarando a nulidade do contrato nos termos em que fora celebrado pelas partes, em razão da suposta ausência de documentos ou prova idônea a comprovar o devido esclarecimento ao consumidor quanto às peculiaridades do negócio jurídico firmado na contratação. Afirma que o acórdão contraria entendimento firmado em julgado naquele Incidente, porquanto mesmo que não tenha juntado aos autos o termo de consentimento esclarecido sobre as condições do produto, conforme exigido no referido IRDR, tal documento não pode ser exigido sobre o contrato dos autos, nomeadamente porque a presente adesão foi formalizada pela parte autora em 29 de março de 2017, isto é, em período anterior à própria existência daquele documento. Sustenta que a tese firmada no IRDR ressalva também a possibilidade de comprovação da contratação por outros meios que não a apresentação do termo de consentimento esclarecido, garantindo-se a irretroatividade da norma sobre contratos anteriores à exigibilidade deste documento. Assim, defende que, no presente caso, consta o termo de adesão ao cartão de crédito e autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o consumidor não foi ludibriado na contratação. Após discorrer acerca de seus direitos, requer o deferimento da liminar a fim de sejam suspensos os efeitos da decisão reclamada; a requisição de informações da Autoridade cujo ato foi impugnado, para que apresente em 10 (dez) dias; a citação do beneficiário da decisão reclamada – Alcineia Leal Barata de Oliveira – para apresentar contestação. No mérito, o provimento da reclamação para cessar a decisão proferida pela e. Turma Recursal do Estado do Amapá, declarando a validade do contrato objeto da lide. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, destaco que artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209). Conforme ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, para concessão liminar do direito pleiteado, a parte interessada deverá comprovar: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2.006, vol. II, p. 477). In casu, embora o mérito da presente reclamação deva ser apreciado em momento oportuno, não vislumbro no momento, o alegado periculum in mora, porquanto inexistente qualquer comprovação de que o cumprimento da decisão acarretará efetivo risco de dano grave e de difícil reparação, considerando que a reclamante é instituição financeira de grande porte e certamente lida com esse tipo de demanda no seu dia a dia. Ademais, se lograr êxito em sua pretensão, voltará a receber valores que foram ou vierem a ser suspensos. Sobreleva ressaltar que o efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando através da denominada prova prima facie se evidenciam os critérios classicamente adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora). No primeiro pressuposto, temos a plausibilidade do direito, a evidenciar a existência de um interesse processual, a que se convencionou denominar de fumus boni iuris (fumaça do bom direito). No segundo, temos o eventual retardamento na composição da lide com possibilidade de perecimento, do próprio processo ou de seu objeto: é aquilo denominado de periculum in mora. Somente a concomitância desses dois pressupostos admite a tutela liminar. Marcelo Freire Sampaio Costa, in Aspectos da Teoria Geral da Tutela Antecipada, Juris Síntese, Jan/Fev 2001, a respeito do assunto e citando Humberto Theodoro Júnior diz que o ex-Desembargador utiliza-se de argumentos singelos, porém, robustos, quando ensina, em relação a plausibilidade de dano irreparável, ser a mesma avaliada pelo juiz, segundo as regras do livre convencimento, de modo que não dispense a fundamentação ou motivação de seu conhecimento; mas isto dar-se-á com muito maior liberdade de ação do que na formação de certeza que se exige no processo definitivo. O mesmo autor citando, ainda, Cândido Rangel Dinamarco, esclarece ser um defensor ardoroso da instrumentalidade e real efetividade do processo, a situação processual a ser extirpada (como se fora um cancro) mediante a tutela antecipada, fundada no inciso II do dispositivo legal da antecipação da tutela de mérito, consubstancia-se na necessidade, inadiável, de neutralizar os males do processo, porque, há demoras razoáveis ditadas pelo caráter formal inerente ao processo e há demoras acrescidas pelo comportamento desleal do demandado. Como salientei, colacionando trechos da doutrina, a concessão de liminar deverá obedecer dois requisitos básicos, que são o perigo da demora e a aparência do bom direito, sendo que a inexistência de algum deles torna cogente o indeferimento da liminar requerida. Ausente, pois, um dos requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal, qual seja, o periculum in mora, indefiro a liminar pretendida. Nos termos do art. 989, I, do CPC, requisitem-se informações da Autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado que, deverá prestá-la em 10 (dez) dias. Cite-se a beneficiária da decisão impugnada, nos termos do art. 989, III, do CPC, para apresentar sua resposta no prazo legal. Após, à d. Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001560-55.2019.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: IVANILDE TAVARES DE DEUS

Advogado(a): ALINE MIRIAM TAVARES LAMEIRA - 3724AP

Autoridade Coatora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ, PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Diante do adimplemento da RPV [#323], intime-se a credora na forma do parágrafo único do art. 37, da

Resolução nº 1425/2021-GP/TJAP. Prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo objeções, determino desde já a expedição do competente alvará, com as devidas retenções. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000017-75.2023.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: LUAN CAMPOS RAMALHO

Advogado(a): ANANDA MACHADO FERREIRA - 2533AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luan Campos Ramalho em face de ato, tido por ilegal e abusivo, praticado pela Secretária de Estado da Administração do Estado do Amapá que deixou de convocá-lo para as demais etapas do certame, malgrado tenha sido classificado em concurso para o cargo de Agente de Polícia – Área IV. Narrou que se submeteu a certame público da Polícia Civil do Estado do Amapá, nos termos do Edital nº 001/2017, concorrendo à vaga destinada ao cargo de Agente de Polícia – ÁREA IV, o qual obteve aprovação no quadro de Cadastro de Reserva, na posição 158ª, conforme Edital nº 09/2018 - HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO. Sustentou que a Administração Pública ofertou 120 (cento e vinte) vagas, mais cadastro de reserva e, realizou três convocações dos candidatos para o curso de formação, ofertando um total de 98 vagas para o cargo de Agente de Polícia Civil da área IV. Discorreu que durante as convocações houve situações de desistência/inaptidão/reclassificação/aposentadoria, logo, as vagas não preenchidas e as em aberto alcançam os candidatos das posições 155ª à 160ª do cadastro de reserva. Assim, tendo em vista que está na 158ª colocação, portanto, dentro das vagas ofertadas pela Administração e as que surgiram decorrente de pedido de exoneração e de aposentadoria de servidores, tem direito de ser convocado para as demais fases do certame. Ressaltou, ainda, que todas as convocações realizadas até o momento, alcançou a classificação 154ª para o cargo de Agente de Polícia Civil, ou seja, faltando apenas quatro para alcançá-lo. Destarte, entende que a Autoridade nomeada coatora deveria convocar mais 08 (oito) candidatos para preencherem as vagas ofertadas, que não foram preenchidas por desistência, inaptidão ou reclassificação, o que chegaria a posição de 162ª, o que esgotaria o cadastro reserva uma vez que vai até a posição 158ª, para a área IV. Após discorrer acerca de seus direitos que, segundo entende, estão sendo violados e, ainda, sobre seu direito subjetivo à convocação, pugnou pela concessão da tutela de urgência para que a Autoridade nomeada coatora convoque o impetrante/candidato, ora aprovado para o cargo de Agente de Polícia, para as demais fases do concurso (teste de aptidão física, exame documental, médico e avaliação psicológica) e, se aprovado nestas fases, ser matriculado no Curso de Formação. Decisão proferida pelo i. Desembargador Carlos Tork, atuando no Plantão Judicial, indeferiu a liminar pleiteada (MO#06). Informações prestadas pela Autoridade nomeada coatora (MO#17), sustentando que o concurso está dentro do prazo e validade e que a Administração tem o escopo da utilização do juízo de oportunidade e conveniência para se utilizar das convocações de candidatos para as demais fases do certame. O Estado do Amapá, em sua contestação (MO#21), pleiteou a denegação da ordem, por ausência de direito líquido e certo do impetrante, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e o IRDR desta e. Corte de Justiça. A ordem nº 23 - Sistema Tucujuris, o impetrante apresentou manifestação, pugnando pela concessão da segurança do mandamus. A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo do impetrante (MO#30). Relatados passo a fundamentar e decidir. Após detida análise dos autos, constato que este mandado de segurança deve ser julgado de acordo com a tese firmada no IRDR 0000901-51.2016.8.03.0000, o qual foi julgado à unanimidade em 22 de fevereiro de 2017, em acórdão do qual resultou a seguinte ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À IMEDIATA CONVOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1) Independentemente do prazo de validade do concurso, a desistência ou eliminação de candidato melhor classificado, ainda que dentro das vagas previstas no edital, por si só, não tem o condão de convolar em direito subjetivo líquido e certo, a mera expectativa de nomeação do candidato posicionado fora do número de vagas ofertadas inicialmente no referido edital; 2) Procedência do IRDR. Fixação de tese. No acórdão expressamente ficou definido que: (...) 7. Por fim, após o julgamento do presente incidente, a tese jurídica firmada deve ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do Estado, nos termos do art. 985, I, do NCPC. 38. Quanto aos processos em trâmite neste grau de jurisdição, é de suma importância registrar que incumbirá aos relatores, mediante decisão monocrática, negar provimento aos recursos que se encontrarem em sentido contrário ao entendimento fixado neste IRDR, conforme regra inserta no art. 932, IV, c, do NCPC. 39. Pelo exposto, acolho o incidente proposto com a fixação da seguinte tese: Independentemente do prazo de validade do concurso, a desistência ou eliminação de candidato melhor classificado, ainda que dentro das vagas previstas no edital, por si só, não tem o condão de convolar em direito subjetivo líquido e certo, a mera expectativa de nomeação do candidato posicionado fora do número de vagas ofertadas inicialmente no referido edital. (Grifei) Com a aprovação da tese jurídica criou-se a SÚMULA 24: A expectativa de direito do candidato aprovado fora das vagas a serem preenchidas no concurso público convola-se em direito subjetivo à convocação para as demais etapas ou para a nomeação, quando passe a figurar dentro do número de vagas previstas no edital em decorrência de desistência, inaptidão, reclassificação ou ausência de candidato melhor classificado, devendo a Administração Pública promover a imediata convocação. 12 publicação: DJE Nº 225, de 10/12/2019. 2º publicação: DJE Nº 226, de 11/12/2019. 3º publicação: DJE Nº 227, de 12/12/2019. Destarte, em razão do julgamento do referido IRDR, a tese jurídica firmada deve ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, nos termos do artigo 985, inciso I, do CPC - hipótese do caso sob análise. O concurso público objeto do Edital nº 001/2017, conforme previsão editalícia para o cargo de agente de polícia civil, área IV, era de 30 (trinta) vagas, mais cadastro de reserva. In casu, o impetrante obteve aprovação no quadro de cadastro reserva, na posição 158ª, conforme edital nº 09/2018 -

Homologação do Resultado Final do Concurso. Neste sentido, a Administração realizou 03 (três) convocações dos candidatos para o curso de formação, ofertando um total de 98 (noventa e oito) vagas para o cargo de Agente de Polícia Civil da área IV. Vejamos: 1. Abril de 2018 - EDITAL N° 020/2018 - CONVOCAÇÃO PARA A ETAPA DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. - 116 candidatos convocados para o cargo de Agente de Polícia, destes 39 para a área IV. Ao final de todas as fases, 33 da área IV tomaram posse - (edital N° 086/2019); 2. Dezembro de 2018 - EDITAL N° 083/2018 - CONVOCAÇÃO PARA A ETAPA DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA - TESTES DE AVALIAÇÃO E APTIDÃO FÍSICA - 70 candidatos convocados para o cargo de Agente de Polícia, destes 34 para a área IV. Ao final de todas as fases, 33 da área IV tomaram posse - (edital N.º 173/2020); 3. Maio de 2022, EDITAL N° 180/2022 - CONVOCAÇÃO PARA A ETAPA DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA - 78 candidatos convocados para o cargo de Agente de Polícia, destes 25 para a área IV (Macapá e Santana); Observa-se, pois, que para a área IV, houve no total 98 (noventa e oito) convocações dessas, conforme informado pelo impetrante, 8 (oito) candidatos não assumiram. No entanto, segundo informações da Autoridade nomeada coatora (MO#17) junto ao Núcleo de Desenvolvimento de Pessoal - NDP/CGP/SEAD, foram convocados apenas 127 (cento e vinte e sete) candidatos para o TAAF, para o cargo de Agente de Polícia - Área IV, e que o impetrante ainda não foi convocado por não ter atingido sua posição no certame. Confirma-se: Vislumbra-se que não existe direito líquido e certo para o candidato ser convocado para a Etapa do Exame de Aptidão Física, tendo em vista que de acordo com o Edital 180/2022 - CONVOCAÇÃO PARA A ETAPA DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA foram convocados 127 (cento e vinte e sete) candidatos para o TAF (Cargo de Agente de Polícia - Área IV), sendo que o impetrante ainda não foi convocado para a referida etapa considerando que ainda não atingiu sua posição no certame. Conclui-se, pois, que o impetrante foi aprovado no cadastro reserva na 158ª posição para o cargo de agente de polícia - área IV, tendo ocorrido três convocações dos candidatos para o curso de formação, ofertando um total de 98 (noventa e oito) vagas para o cargo de Agente de Polícia Civil da respectiva área IV, e em análise ao item 4.3.2.5, do Edital de abertura, foram oferecidas para o cargo de Agente de Polícia - Área IV, 95 (noventa e cinco) vagas, mais 380 (trezentos e oitenta) de Cadastro Reserva, logo, verifica-se que do número de candidatos chamados, não se alcançou a classificação do impetrante. Verifica-se, portanto, que não merece acolhida a pretensão do impetrante, classificado fora do número de vagas ofertadas no certame, em ser convocado ante a inércia dos candidatos que não atenderam a convocação. Não há direito líquido certo por tutelar para o autor. Somos sabedores que a Administração tem a discricionariedade, conforme juízo de conveniência e oportunidade, para promover futuras convocações e nomeações de candidatos aprovados, respeitando o prazo de validade do concurso. Ademais, à guisa de esclarecimentos, o prazo de validade do concurso é até 19 de janeiro de 2024, conforme Edital n.182/2022. Em se tratando do direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público, o tema se encontra pacificado pelos Tribunais Superiores, no sentido de que a aprovação dentro no número de vagas contidos no edital vincula o administrador e enseja o direito à nomeação ao cargo, depois de expirado o seu prazo de validade, o que não é o caso dos autos. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 932, IV, c, do Código de Processo Civil e artigo 48, § 1º, IV, c, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, considerando o entendimento firmado no incidente de resolução de demandas repetitivas 000901-51.2016.8.03.0000, desta Corte, DENEGO A SEGURANÇA. Comunique-se a Autoridade nomeada coatora. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005902-07.2022.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JOSÉ MAURÍCIO PEREIRA DE SENA, LEONAI PAIVA DOS SANTOS

Advogado(a): RUY SANTOS CARVALHO - 3676AAP

Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO AMAPA

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE MANEJO FLORESTAL-APAT - INDEFERIMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO - SEGURANÇA DENEGADA. 1) O indeferimento de suspensão de Autorização Prévia de Manejo Florestal - APAT não evidencia, por si, ofensa a direito líquido e certo dos impetrante; 2) Na hipótese, o indeferimento da APAT não se deu de forma desarrazoada e arbitrária, mas porque foram detectadas irregularidades no procedimento de licenciamento ambiental, especificamente a existência de inconsistência relativa ao Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCIR) no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR); 3) Se os impetrantes não lograram afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento, não cabe ingerência do Poder Judiciário, senão para analisar o a existência ou não de vício de legalidade ou regularidade da atividade administrativa, mas sem interferir nos critérios legais de discricionariedade que se inserem no seu mérito; 4) Assim, uma vez que os impetrantes não demonstraram a existência de ação/omissão ilegal ou abusiva pela autoridade impetrada, a denegação da segurança é o caminho natural a ser trilhado; 5) Mandado de segurança conhecido e ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 827ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 01/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, à unanimidade, conheceu do Mandado de Segurança e, no mérito, pelo mesmo quórum, denegou a ordem, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos(a) Senhores(a): Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (1º Vogal), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (3º Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (4º Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (5º Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (6º Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente, em exercício). Procuradora-Geral de Justiça: IVANA CEI.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000993-82.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 2. V. C. DA C. DE S.
Paciente: J. D. C. DE A.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de habeas corpus impetrado por MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA, advogado, em favor de JOSÉ DAILSON COSTA DE AZEVEDO. Após a publicação da decisão que indeferiu o pedido liminar, o impetrante apresentou pedido de desistência em razão da revogação da prisão do paciente nos autos n. 0000964-26.2023.8.03.0002 (mov. 16). Em manifestação, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento do writ e, no mérito, pela homologação da desistência (mov. 21). Diante do exposto, nos termos do artigo 48, § 1º, III, c/c §3º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, homologo o pedido de desistência e declaro prejudicado o recurso, extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

Nº do processo: 0001351-47.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: D. N. DA R. G.
Advogado(a): DEISE NATALIA DA ROCHA GAMA - 4315AP
Autoridade Coatora: 1. V. C. DA C. DE L. DO J.
Paciente: Y. F. R.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por DEISE NATALIA DA ROCHA GAMA, advogada, em favor de YURI FERREIRA RODRIGUES, em face de ato tido por ilegal e abusivo praticado pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Laranjal do Jari/AP que, nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000449-70.2023.8.03.0008 converteu-a em preventiva, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006. Narra que o paciente foi preso em flagrante no dia 15/02/2023 pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico e que a decretação da prisão preventiva do paciente se baseou em elementos de provas extremamente frágeis (depoimentos dos policiais) acerca do envolvimento dele nos referidos delitos. Alega, em suma, que o paciente ostenta os requisitos para responder ao processo em liberdade, tais como primariedade e residência fixa, além de afirmar que estão ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Ao final, pugna pela concessão da liminar para que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade (sem ou com medidas cautelares). No mérito, a concessão da Ordem em definitivo. É o breve relatório. Observada a tramitação eletrônica do feito de origem, dispensei informações da Autoridade Coatora e passo a decidir tão somente sobre o pedido liminar. Em análise à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como dos documentos que o integram o APF nº 923/2023, verifico, ao menos em juízo de cognição sumária, que não existem motivos para manutenção do decreto prisional em seu desfavor. Digo isso porque, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o magistrado o fez com os seguintes fundamentos (0000449-70.2023.8.03.0008 - mov. # 08): (...). Há também indícios suficientes de autoria, conforme os depoimentos colhidos na fase policial, o que se extrai de todas as oitivas procedidas pela polícia judiciária. A prisão de YURI é necessária para que se garanta a paz social nesta cidade. Há de se observar que os fatos, em tese, e seus respectivos tipos penais, também assim considerados, são de gravidade extrema. YURI, de acordo com os relatos da autoridade policial, foi encontrado com enorme quantidade de droga para os padrões deste lugar (mais de 300 gramas de cocaína) e faz parte do sistema de distribuição de entorpecentes no vale do Jari e para outros municípios. O relato é de que YURI recentemente manipulou um quilo da droga, destinando parte dela para o Município de Macapá e outra parte para terceira pessoa. A gravidade é concreta e extrema. As condições pessoais do réu - primariedade e o fato de ter proposta de emprego - não são capazes de impor, por si só, a liberdade, conforme remansosa jurisprudência, tanto deste e. Tribunal, quando das cortes superiores. YURI não é legalmente responsável pelo sustento de nenhuma pessoa e não há prova de que o fazia isso, ao menos de forma lícita. A teoria da culpabilidade social sustentada pela defesa não se aplica para garantir a liberdade do preso. Assim também, não posso crer que a custódia estatal do apresentado significa abandono. É certo que o preso terá que deixar sua família, por conta de circunstância normal da prisão, mas isto representará maior segurança para a população de Laranjal do Jari. Observo, ao final, que a pouca idade e a aparência singela do jovem preso não entram parâmetro em sua conduta grave. Há relato no bojo do caderno inquisitorial dando conta de que YURI ostentava arma para intimidar terceiros e houve apreensão, conforme consta do auto, de simulacro de pistola, o que reforça os indícios acerca da conduta relatada. As cautelares diversas da prisão são incompatíveis com a gravidade das condutas, sobretudo pelo fato de serem praticados no recôndito do lar e envolverem atuação em organização criminosa e distribuição de drogas. Por isso, DECLARO regular a prisão em flagrante e DECRETO a prisão preventiva de Yuri Ferreira Rodrigues. Denota-se que o magistrado fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, pois o paciente foi preso com mais de 300 gramas de cocaína, e segundo informações dos agentes policiais, faz parte do sistema de distribuição de entorpecentes no vale do Jari e para outros municípios, e pelo fato da prática do delito ter sido em sua residência, afastando, por tal motivo, a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Acontece que, conforme tenho reiteradamente me manifestado, a prisão preventiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (STJ - AgRg no HC 574.377/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020). Segundo a jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal, não basta a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que o réu oferece perigo à sociedade para justificar a imposição da prisão cautelar. Assim, o STF vem repelindo a prisão preventiva baseada apenas na gravidade do delito, na comoção social ou em eventual indignação popular dela decorrente (STF - HC 118684, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 13-12-2013 PUBLIC 16-12-2013). Na hipótese, embora haja referência à quantidade de droga em poder do paciente (324,6 gramas de cocaína), ela não é excessiva o suficiente para demonstrar sua periculosidade exacerbada na traficância ou mesmo posição de maior responsabilidade com a apontada organização criminosa a ponto de justificar o emprego da cautela máxima. Além do mais, não há nada nos autos que me assegure dizer que o preso, em liberdade, voltará a delinquir ou influir no regular desenvolvimento da marcha processual, sobretudo por ser primário, registrando apenas este processo em sua ficha criminal e sem qualquer registro de ato infracional. Portanto, entendo suficiente, para os fins acatelaatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão. A custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Nos dizeres de Aury Lopes Jr., a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. (...) As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado. (Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Pg. 86). Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. O Juiz de primeira instância mencionou fato concreto que evidencia o periculum libertatis, ao salientar que o réu, primário, foi surpreendido com 224 pinos de cocaína (161 g) e uma pedra de crack (22 g). Todavia, não foi demonstrada, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva. Isso porque, embora haja referência à quantidade de droga seu poder, não é excessiva. Os elementos apresentados não servem para denotar a periculosidade exacerbada do paciente na traficância, a ponto de justificar o emprego da cautela máxima. 3. O Tribunal de Justiça impetrou, pela ocasião do julgamento do habeas corpus lá aforado, traz outros argumentos que buscam reforçar a prisão provisória - envolvimento do Paciente com perigosa facção criminosa -, o que, porém, não se admite na espécie. Isso porque os argumentos trazidos pela Corte local, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a ausente motivação do Juízo singular, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constritivo ao direito de locomoção do paciente. 4. A custódia ante tempus é o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, de forma a preservar a saúde de todos. Esse pensamento, aliás, está em conformidade com a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ 5. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que relaxou a prisão do ora paciente e impôs medidas cautelares diversas. (STJ - HC n. 598.568/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 28/10/2020). Ante o exposto, DEFIRO a liminar em Habeas Corpus e determino a expedição do Alvará de Soltura em favor do paciente YURI FERREIRA RODRIGUES, condicionando a manutenção da liberdade ao cumprimento das seguintes condições, com a advertência de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a decretação de nova custódia cautelar: a) Comparecimento mensal no Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Laranjal do Jarí/AP, com a primeira apresentação em até 05 (cinco) dias após a soltura, para justificar ocupação lícita e endereço atualizado; b) Proibição de frequentar bares, boates e similares; c) Não se ausentar da Comarca de Laranjal do Jarí/AP por período superior a 07 (sete) dias sem prévia comunicação ao Juiz da causa e autorizada judicialmente; d) Manter o endereço sempre atualizado; e) Recolher-se em sua residência, diariamente, até às 20h. Firmado o compromisso, expeça-se o Alvará de Soltura. Ato contínuo, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Ultimadas as diligências, venham-me os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000968-69.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. A. F. M.
Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP
Autoridade Coatora: 2. V. C. DA C. DE M.
Paciente: A. J. R. DA S.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de tutela liminar, impetrado por JOÃO AQUELTO FURTADO MELO contra ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, que certificou de forma inadequada o trânsito em julgado da ação penal nº 0014804-58.2013.8.03.0001, em que o paciente ALDENIS JOSÉ RIBEIRO foi condenado à pena de 08 anos de reclusão, encontrando-se preso desde o dia 22 de novembro de 2022. Em síntese, o Impetrante narrou que, embora o paciente tenha sido devidamente citado em endereço localizado na av. padre Júlio, a sua intimação a respeito da sentença condenatória foi encaminhada para endereço diverso e, ao não ser encontrado, expediu-se indevidamente edital de intimação. Aduziu que a ausência da sua intimação pessoal viola de forma flagrante o contraditório e a ampla defesa, não sendo suficiente a intimação do Defensor Público que lhe assistia à época dos fatos. Pediu, por tais motivos, a concessão da tutela liminar a fim de que seja determinada a suspensão do processo de execução penal nº 0024453-42.2016.8.03.0001, com a consequente expedição de alvará de soltura. No mérito, a concessão em definitivo para reconhecer a nulidade do trânsito em julgado, determinando-se a

intimação pessoal para eventuais recursos. Os writ foi impetrado no dia 10 de fevereiro de 2023 e concluso ao Substituto Regimental no dia 13 de fevereiro. Em 24 de fevereiro de 2023, o Substituto Regimental devolveu os autos em razão do retorno deste Desembargador e, em 28 de fevereiro, a Secretaria da Secção Única encaminhou ao meu gabinete. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 200, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá, incumbe ao Relator indeferir liminarmente quando o writ for manifestamente incabível, sendo exatamente essa a hipótese dos autos. Isso porque, conforme se extrai das razões apresentadas, o Impetrante visa, ao final, a desconstituição da coisa julgada para que se determine a suspensão do cumprimento da pena e determine-se a intimação pessoal do paciente sobre o teor da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0014804-58.2013.8.03.0001, pretensão que deve ser veiculada através da via adequada, qual seja Revisão Criminal, inclusive com a possibilidade de pedido de tutela liminar, que é admitido pela jurisprudência nos casos de flagrante ilegalidade. Aliás, sobre o cabimento da ação revisional, confira-se o seguinte julgado: REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. RÉU PRESO ASSISTIDO POR DEFENSOR PÚBLICO. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE DE ATO PROCESSUAL. 1) Prevalece o entendimento de que é cabível a revisão criminal na hipótese de nulidade de ato processual, porquanto o art. 626, caput, do CPP prevê a possibilidade de anulação do processo no caso procedência do pedido revisional. 2) A ausência de intimação válida a respeito da sentença penal condenatória, na hipótese de réu preso assistido pela defensoria pública, autoriza a excepcional vulneração da coisa julgada. Precedentes do TJAP. 3) Ação revisional parcialmente procedente. (REVISÃO CRIMINAL. Processo Nº 0003232-30.2021.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 2 de Setembro de 2021) Assim, considerando que o Impetrante utilizou habeas corpus como sucedâneo de Revisão Criminal, indefiro liminarmente o presente writ, com fulcro no art. 200 do RITJAP. Intime-se. Transcorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0001223-27.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: H. DOS S. F.
Advogado(a): HELVIO DOS SANTOS FARIAS - 2716AP
Autoridade Coatora: 1. V. C. E T. DO J. DA C. DE S.
Paciente: J. V. DA S.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por HELVIO DOS SANTOS FARIAS, Advogado, em favor de JOSIEL VIANA DA SILVA, em face de ato, tido por ilegal e abusivo, praticado pela MM Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana/AP que, nos autos do Processo nº 0000712-23.2023.8.03.0002 não acolheu a Exceção de Litispêndência entre as Ações Penais nº 0008676-38.2021.8.03.0002 e nº 0006144-91.2021.8.03.0002. Em suas razões, o impetrante argumenta, em suma, que os fatos que deram ensejo à Ação Penal nº 0008676-38.2021.8.03.0002 (1ª Vara Criminal da Comarca de Santana/AP), prisão em flagrante ocorrida em 25.08.2020, são os mesmos apontados na denúncia relativa à Ação Penal nº 0006144-91.2021.8.03.0002 (2ª Vara Criminal daquela Comarca), razão pela qual a Ação Penal nº 0008676-38.2021.8.03.0002 deve ser extinta e arquivada. Ao final, após discorrer sobre a apontada litispêndência, colacionando, inclusive, prints de partes das denúncias dos dois processos, pugnou pela concessão de liminar para suspensão das referidas ações penais. No mérito, pede a extinção e arquivamento da Ação Penal nº 0008676-38.2021.8.03.0002 (1ª Vara Criminal da Comarca de Santana/AP). Assim, vieram-me os autos para apreciação do pedido liminar. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Não obstante os argumentos expostos pelo impetrante, tenho que o presente Habeas Corpus não preenche os requisitos de admissibilidade, pelas razões que passo a expor. É de conhecimento que, no processo penal, a teor do disposto no art. 581, II e III do Código de Processo Penal, as exceções somente se sujeitam a recurso quando houver acolhimento do pedido, salvo a de suspeição. Sendo assim, na hipótese de rejeição da exceção de litispêndência, em matéria penal, para evitar que o réu seja processado mais de uma vez pelo mesmo delito, admite-se o manejo do Habeas Corpus exclusivamente nas hipóteses em que haja prova pré-constituída e que o exame da matéria não se revista de complexidade tal incompatível com a estreita via do remédio constitucional. Isso porque, a teor da jurisprudência da eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência. (STJ - HC n. 615.438/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 19/11/2020). Na hipótese, conforme narrado, o fundamento do presente recurso é a litispêndência entre a Ação Penal nº 0008676-38.2021.8.03.0002 (1ª Vara Criminal) e a Ação Penal nº 0006144-91.2021.8.03.0002 (2ª Vara Criminal), ambas da Comarca de Santana/AP, sob a alegação de que os fatos que deram ensejo as denúncias seriam os mesmos. Em relação à litispêndência, o Superior Tribunal de Justiça tem assentado que: A litispêndência 'guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res), e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem (STJ - HC n. 320.626/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 22/6/2015). Assim, ocorrida tal situação, conclui-se pela ofensa ao princípio da vedação ao bis in idem, não havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal subsequente. (STJ - RHC n. 75.783/RO, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 11/11/2016.) Acontece que, analisando os autos, não vislumbro a ocorrência da apontada litispêndência entre as referidas ações penais. Explico. Nos autos da Ação Penal nº 0008676-38.2021.8.03.0002 (1ª Vara Criminal), correspondente ao Auto de Prisão em Flagrante nº 321/2020-1ª DPS - a denúncia narrou: (...) Conforme consta do incluso Auto de Prisão em Flagrante nº. 321/2020- 1ª DPS que, no dia 25.08.2020, em via pública localizada na Av. Duca Serra, em frente ao Instituto Federal do Amapá - IFAP, os denunciados JOSIEL VIANA DA SILVA e MARCOS VIANA AFONSO, juntamente com os adolescentes NATÁLIA PALHA TAVARES e ROSILDO MENDES FIGUEIREDO NETO, foram flagrados em posse de 60 (sessenta) pequenas porções de substância entorpecente do tipo cocaína, para fins de tráfico, as quais foram fornecidas por IGOR DOS SANTOS SOUZA, sem autorização e em desacordo com a

determinação legal ou regulamentar. Segundo se apurou, em investigação policial à organização criminosa autodenominada UCA (União Criminosa do Amapá), no caso, em atuação neste município, por meio de interceptação das comunicações telefônicas do faccionado IGOR DOS SANTOS SOUZA (fls.141/144), tomaram conhecimento de que este estaria fornecendo drogas aos adolescentes NATÁLIA PALHA TAVARES e ROSILDO MENDES FIGUEIREDO NETO, os quais comercializavam substâncias entorpecentes em uma boca de fumo controlada pela OrCrim mencionada no bairro Jardim de Deus, nesta urbe. Conforme o desenho fático, às 20h45min do dia 25/08/2020, a adolescente citada entra em contato com IGOR DOS SANTOS e diz que buscará substâncias entorpecentes com este (fl. 148). No mesmo dia, às 23h37min, Natália telefona mais uma vez para Igor, informando que está a caminho, sendo que o adolescente Rosildo Neto a acompanhava. Ressalta-se que Natália efetua a ligação já no carro, cujo motorista era Josiel, tendo Marcos como passageiro, assim se confirmando que sabiam do crime (fl.149). Com tais informações, os policiais civis foram ao bairro Nova União e visualizaram o automóvel marca Volkswagen, modelo FOX, placa QLO-8J62, usado por Josiel, saindo do local. Para corroborar o fato de que Josiel atuava como motorista da UCA, a investigação constante no IP n 145/2020-1ª DPS, por meio de interceptação telefônica, permitiu que se constatasse que Josiel também era motorista do faccionado Igor dos Santos Souza, que à época, liderava o tráfico de drogas nas alamedas A e B do bairro Nova União, deste município. No mais, no termo de depoimento que presta o condutor APC Alex de Moraes (fl.05), compromissado na forma da lei, afirma que já havia visto o referido veículo sendo utilizado por outros integrantes da UCA para corridas.Em seu interrogatório, Josiel respondeu que trabalha como uber, que já conhecia Natália por ter feitos outras corridas para esta. Que, na noite de uma terça-feira (25.08.2020) às 22h00min, no bairro Ipê, em Macapá/AP, teria chamado Marcos para o acompanhar nesta corrida, já que seria em um bairro considerado perigoso. Os adolescentes Natália e Rosildo adentraram no veículo utilizado pelo interrogado, com destino ao bairro Nova União e, depois, ao bairro Jardim de Deus, ambos em Santana/AP. Chegando por volta de 23h00min no bairro Nova União, ambos os adolescentes desceram e entraram em uma ponte, enquanto o interrogado e Marcos aguardaram o retorno dos jovens. Cerca de 7 minutos depois, os adolescentes retornam com uma mochila, porém o interrogado afirma que não viu nenhum objeto ilícito com os estes, e que não era de seu conhecimento que os jovens eram menores de idade. Após o policial Alex de Moraes ter visto o veículo já citado e tendo conhecimento de que era usado por membros da UCA, aquele decide seguir o automóvel e na rodovia Duca Serra, em frente ao IFAP, decide parar o veículo. Após busca veicular, localizou, dentro da mochila de Natália, um frasco com 60 (sessenta) pequenas porções de substância entorpecente. Por fim, foi localizada troca de mensagens entre Josiel e a adolescente Natália nos dias 17 e 18 de agosto de 2020, nas quais combinam encontros, provando-se assim que o transporte do dia 25.08.2020 não foi fato isolado. As mesmas mensagens foram encontradas no celular da adolescente, no qual o contato de Josiel está salvo como MANO CARRO (fls.158/160). Presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade consubstanciadas no Auto de Exibição e Apreensão de fl. 8, Laudo de Constatação para entorpecente (fl. 31), Relatório de extração de dados de celular (fls. 73-91) e relatório de transcrição n.061/2021-NTE/1ªDPS (fls. 141/146). Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Amapá denuncia IGOR DOS SANTOS SOUZA, JOSIEL VIANA DA SILVA e MARCOS VIANA AFONSO como incurso nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006 c/c Art. 244-B, caput, lei n. 8.069/90.(...)b) a intimação das pessoas arroladas abaixo: 1. APC Leonardo de Sena Simas, f. 42. APC Alex Moraes, fl. 5 3. APC Elias Mendonça, fl. 7 4. APC Aguiar, fl. 91 5. Oficial/PC Jedielson Ferreira Cordovil, fl. 10Por sua vez, a denúncia que inaugurou a Ação Penal nº 0006144-91.2021.8.03.0002 (2ª Vara Criminal) – Inquérito Policial nº 145/2020, em relação ao paciente JOSIEL VIANA DA SILVA, narrou:(...)O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por este Promotor de Justiça signatário, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso I da Constituição Federal, e com base nos elementos de informação constantes no Inquérito Policial nº 145/2020, originário da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Santana/AP - 1ª DPS, vem, perante Vossa Excelência, ofertar: DENÚNCIA em face de(...)10 JOSIEL VIANA DA SILVA, brasileiro, união estável, natural de Chaves/PA, nascido em 09.08.1985, filho de José da Silva Ferreira e Zedenise Viana Afonso, CPF n. 795.692.422-72, RG n. 170943-AP, residente e domiciliado na Rua Euclides Rodrigues, n. 1305, bairro Nova Brasília, em Santana/AP, atualmente recolhido no IAPEN;(...)1. Em síntese, consta no IP n. 145/2020-1 a DPS que, no período de abril/2020 a junho/2021, os 28 (vinte e oito) denunciados acima nominados, além de 03 (três) adolescentes, integraram a organização criminosa autodenominada UCA (União Criminosa do Amapá) estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico, homicídios (consumados e tentados), roubos e corrupção de menores. 2. Visando assegurar o controle de territórios no município de Santana/AP, a organização criminosa emprega armas de fogo, as quais são utilizadas para praticar homicídios (consumado e tentados) e roubos, bem como houve a participação de adolescentes, os quais foram corrompidos, sendo que foram identificados 05 (cinco) denunciados que exercem o comando coletivo da ORCRIM. 3. Na mesma toada, os denunciados se associaram, com estabilidade e permanência, e guardaram, transportaram, venderam e expuseram à venda, no período de abril/2020 a junho/2021, substâncias entorpecentes nos bairros Nova União, Monte das Oliveiras e Jardim de Deus, no município de Santana/AP, bem como no IAPEN, em Macapá/AP. 4. Por outro lado, os denunciados, mediante depósitos em contas bancárias de terceiros, ocultaram e dissimularam a origem e propriedade de valores provenientes das atividades da organização criminosa e tráfico de drogas. Com efeito, os denunciadosse utilizaram de conta bancária de terceiro para juntar valores pagos pelos faccionados a título de contribuição para o caixinha da ORCRIM no intuito de comprar armas de fogo, munições e drogas ilícitas, qual seja: caixa econômica federal, agência n. 0658, conta corrente n. 4473-0, de titularidade de Maria Lisonete Ferreira de Sena. Registra-se que ao prestar depoimento, MARIA LISONETE afirmou desconhecer que referida conta bancária era utilizada pela facção, posto que em 2019 autorizou seu sobrinho João Henrick Sena de França a usar referida conta. Sucede que JOÃO HENRIQUE também é integrante da UCA, no entanto, não foi objeto de maior investigação neste inquérito policial por ter atuação criminosa na ramificação da UCA, no município de Macapá/AP, a qual foi alvo de investigação pela DRACO (a partir do compartilhamento de informações autorizado pelo Juízo da 2ª Vara criminal de Santana/AP, na rotina n. 0005881-93.2020.8.03.0002), o que resultou na prisão em flagrante de JOÃO por tráfico de drogas, conforme processo n. 0010978- 43.2021.8.03.0001. Por outro lado, os denunciados Josinei Ferreira Costa Gomes, Fernanda Lima Pimentel e Fernando Lima Pimentel se utilizaram da conta bancária de Wenderson Picanço Custódio (enteado de Josinei) para dissimular a origem e propriedade de valores auferidos com o tráfico de drogas. 5. Por

fim, os denunciados corromperam os adolescentes Natália Palha Tavares, Rosildo Mendes Figueiredo Neto e Luiz Henrique Oliveira Alves (já falecido) praticando com eles os crimes de integrar organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico. 6. Em síntese, a organização criminosa autodenominada UCA é composta por 4 (quatro) núcleos: (...).c) MOTORISTAS: os denunciados JOSÉ CARLOS MIRANDA JÚNIOR, vulgo EL LOUCO, CARLOS EDUARDO DA SILVA MIRANDA, HENRIQUE BRAYAN FARIAS MARTINS, vulgo G4, JOSIEL VIANA DA SILVA, PABLO ALEXANDRE HAUSSLER NOVAES e BENEDITO ALDINEIS SANTOS OLIVEIRA, vulgo COTA, são responsáveis por conduzir veículos através dos quais distribuem substâncias entorpecentes e recolhem/entregam valores auferidos com o tráfico de drogas; (...).DOS CRIMES PRATICADOS PELOS DENUNCIADOS 29. Além do crime de integrar organização criminosa, ao longo da investigação, apurou-se que os denunciados praticaram os crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico nas imediações de estabelecimento prisional, posse e porte ilegal de arma de fogo, homicídios (consumados e tentados), conforme relação exemplificativa abaixo:(...)* Tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores (Arts. 33 e 35, caput, lei n. 11.343/06 c/c Art. 244-B, caput, lei n. 8.069/90) praticado por JOSIEL VIANA DA SILVA e outros, que resultou na prisão em flagrante daquele na noite do dia 25.08.2020, em via pública situada na Rodovia Duca Serra, em Santana/AP, delito que originou o APF n. 321/2020-1 a DPS (comunicação de prisão em flagrante n. 0005499-03.2020.8.03.0002), cuja cópia forma o apenso VII do IP n. 145/2020-1 a DPS.(...).JOSIEL VIANA DA SILVA244. Na organização criminosa, JOSIEL tem a função de conduzir veículo para ações criminosas, em especial, transporte de entorpecentes e recolhimento de valores. 245. Com efeito, consta no APF n. 321/2020-1 a DPS (cópia forma o apenso VII), que originou a comunicação de prisão em flagrante n. 0005499-03.2020.8.03.0002, que na noite de 25.08.2020, na Rodovia Duca Serra, em frente ao IFAP, município de Santana/AP, os infratores JOSIEL VIANA DA SILVA e MARCOS VIANA AFONSO FULANO, na companhia dos adolescentes NATÁLIA PALHA TAVARES e ROSILDO MENDES FIGUEIREDO NETO, foram flagrados transportando 60 (sessenta) pequenas porções de substâncias entorpecentes tipo cocaína, para fins de tráfico. 246. De acordo com os elementos de informação obtidos, visando apurar a prática do crime de tráfico de drogas, policiais civis lotados na 1ª DPS diligenciaram às proximidades do bairro nova união, município de Santana/AP, quando avistaram um veículo marca Volkswagen, modelo FOX, placa QLO8J62, transitando em via pública, saindo do bairro Nova União, o qual já fora visto, em outras oportunidades, sendo utilizado por integrantes facção criminosa UCA (união criminosa do Amapá) para corridas. 247. Assim sendo, os policiais acompanharam o veículo, abordando-o no local acima mencionado e, após busca veicular, localizaram, dentro da mochila da adolescente NATÁLIA, 60 (sessenta) pequenas porções de cocaína para fins de tráfico. 248. Em relação a JOSIEL VIANA e MARCOS VIANA, foi lavrado o APF n. 321/2020-1 a DPS (comunicação de prisão em flagrante n. 0005499-03.2020.8.03.0002). Por sua vez, em relação aos adolescentes NATÁLIA PALHA e ROSILDO MENDES, foi lavrado o BOC n. 020/2020-1 a DPS. 249. Referida prisão foi possível através da interceptação das comunicações telefônicas da adolescente NATÁLIA PALHA, que também integra a organização criminosa atuando na comercialização de entorpecentes em uma boca de fumo no bairro Jardim de Deus, neste município. 250. Conforme fls. 443/448 do volume III do apenso XV, às 20h45min10seg do dia 25.08.2020, a adolescente NATÁLIA PALHA (MICOS) (fone: 96-98413-5071 - IMEI n. 351.922.065.751.740) entra em contato com o representado IGOR DOS SANTOS SOUZA e diz que buscará substâncias entorpecentes com ele.(transcrição - imagem)251. Às 23h37min18seg, NATÁLIA telefona, novamente, para IGOR dizendo que está a caminho, sendo que NETINHO, no caso, Rosildo Mendes Figueiredo Neto, vai deixar um corre aí. 252. Importante ressaltar que NATÁLIA efetua referida ligação já dentro do carro de JOSIEL, demonstrando que este estava ciente da empreitada criminosa.(transcrição - imagem)253. Às 23h44min29seg, NATÁLIA telefona para IGOR combinando o encontro nas pontes do bairro Nova União, neste município. (transcrição - imagem)254. Após receber as substâncias entorpecentes de IGOR, sair do bairro Nova União em direção ao bairro Jardim de Deus, Josiel Viana da Silva (motorista do veículo) e Marcos Viana Afonso foram presos em flagrante como incurso nos arts. 33 e 35, caput, lei n. 11.343/06 c/c Art. 244-B, caput, lei n. 8.069/90, quando foram apreendidas 60 (sessenta) cabeças de crack embaladas e prontas para venda na mochila da adolescente NATÁLIA (MICOS), que também estava na companhia do adolescente Rosildo Mendes Figueiredo Neto, também integrante da organização criminosa. 255. Após representação policial (fls. 50/52 do apenso VII) foi concedida autorização judicial para acesso aos dados armazenados nos aparelhos celulares, bem como o compartilhamento com o IP n. 145/2020-1 a DPS (fls. 59/65), de modo que ratificamos que JOSIEL atua como motorista na organização criminosa, enquanto os adolescentes NATÁLIA (MICOS) e ROSILDO (NETO) integram a organização atuando na venda de entorpecentes. 256. Por outro lado, analisando as chamadas do aparelho celular de JOSIEL, verificou-se que ele efetuou e recebeu chamadas da adolescente NATÁLIA, que utiliza o terminal n. (96) 98413-5071, na noite do dia 25.08.2020.(print - imagem)257. Ademais, analisando os SMS de JOSIEL, verifica-se troca de mensagens com a adolescente NATÁLIA nos dias 17 e 18 de agosto/2020, combinando encontros, demonstrando que o transporte do dia 25.08.2020 não foi fato isolado.(print - imagem)258. Os mesmos SMS foram localizados no aparelho celular de NATÁLIA, no qual o contato telefônico de JOSIEL é salvo como MANO CARRO. (print - imagem)259. Ademais, conforme fls. 77/84 do apenso VII, no aparelho celular de JOSIEL, foi localizado um diálogo entre ele e HENRIQUE BRAYAN DE FARIAS MARTINS, vulgo G4 (GERAL DA RUA), corroborando que JOSIEL atua como motorista da organização criminosa investigada.(imagem - transcrição)260. Por fim, conforme fls. 392 a 397 do volume II do apenso XV, JOSIEL também atua como motorista do facção IGOR DOS SANTOS SOUZA, que, atualmente, lidera o tráfico de drogas nas alamedas A e B do bairro nova união, neste município. 261. Em 21.08.2020, IGOR recebe ligação de JOSIEL, que informa estar próximo, ou seja, estava indo buscá-lo para realizar uma corrida. (transcrição - imagem)262. Às 23h16min, IGOR liga novamente para JOSIEL e pergunta se ele ainda está trabalhando, pois precisa ir recolher dinheiro, ao que JOSIEL responde que irá buscá-lo.(transcrição - imagem)263. Às 23h24min, JOSIEL informa a IGOR que já está chegando para buscá-lo.(transcrição - imagem)264. Em 22.08.2020, JOSIEL liga para IGOR para informar que já está em Santana, ao que IGOR responde que se precisar de carro irá avisá-lo.(transcrição - imagem)265. No dia 23.08.2020, IGOR entra em contato novamente com JOSÉ VIANA para chamá-lo para fazer uma corrida.(transcrição - imagem)DA CONCLUSÃO Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ DENUNCIA os investigados abaixo pelas seguintes infrações penais praticadas:(...).JOSIEL VIANA DA SILVA: Arts. 33 e 35, caput, lei n. 11.343/06 c/c Art. 2o, §2o, §4o, I, lei n. 12.850/13 c/c Art. 1o, caput, lei n. 9.613/98;(...).Pessoas a serem ouvidas: 1) DPC FELIPE SANTOS VIEIRA NOGUEIRA (1aDPS); 2) APC ALEX SOUSA DE MORAIS (1aDPS); 3) APC

JULIANA BASTOS DE AGUIAR (1aDPS).Da leitura das denúncias, verifica-se que a Ação Penal nº 0008676-38.2021.8.03.0002 (1ª Vara Criminal), correspondente ao Auto de Prisão em Flagrante nº 321/2020-1ª DPS, apura a posse de 60 (sessenta) pequenas porções de substância entorpecente do tipo cocaína e a participação de menores de idade na empreitada criminosa, tanto que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico e associação para o tráfico) c/c art. 244-B, caput, Lei n. 8.069/90 (corrupção de menores) e foi condenado, em primeiro grau, por tráfico e corrupção de menores, absolvido do crime de associação para o tráfico, conforme se extrai da sentença prolatada no mov. # 148. (processo em fase de recurso).Na Ação Penal nº 0006144-91.2021.8.03.0002 (2ª Vara Criminal) – Inquérito Policial nº 145/2020 –, que se encontra na fase de instrução, o paciente foi denunciado pelo cometimento dos crimes elencados nos arts. 33 e 35, caput, Lei n. 11.343/06 (tráfico e associação para o tráfico) c/c art. 2º, § 2º, § 4º, I, Lei n. 12.850/13 (organização criminosa com emprego de arma de fogo e participação de menores) c/c art. 1º, caput, lei n. 9.613/98 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores).Portanto, ainda que os fatos apurados na Ação Penal nº 0008676-38.2021.8.03.0002 (1ª Vara Criminal) tenham sido citados na denúncia alusiva a Ação Penal nº 0006144-91.2021.8.03.0002 (2ª Vara Criminal), eles não foram isolados, pois houve alusão de outras participações do paciente nos delitos apurados nos autos da Ação Penal nº 0006144-91.2021.8.03.0002.Logo, na hipótese, não se verifica, de plano, a identidade dos fatos a justificar o reconhecimento de litispendência entre as ações, uma vez que, do cotejo entre as denúncias ofertadas nas duas ações penais sob exame, acima colacionadas, não se pode concluir, inequivocamente, que exista identidade entre partes, as causas de pedir e o pedido.Nesse sentido, conforme fundamentou a magistrada, ao rejeitar a exceção de litispendência (Processo nº 0000712-23.2023.8.03.0002 – mov. # 12): (...)Embora JOSIEL VIANA DA SILVA seja réu nas duas ações penais acima mencionadas e em ambas tenha sido processado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, não se trata da apuração do mesmo fato, uma vez que a ação penal em trâmite na 2ª Vara Criminal de Santana/AP possui objeto mais amplo e apura também o crime de organização criminosa. Ademais, a ação penal nº 0008676-38.2021.8.03.0002, em trâmite nesta Vara, já ultrapassou a fase de instrução processual, havendo inclusive sentença condenatória em desfavor do excipiente pelo crime de tráfico de drogas e corrupção de menor, distintamente da ação penal nº 0006144- 91.2021.8.03.0002, que ainda se encontra na fase instrutória. A vedação à litispendência tem fundo constitucional, pois possui um papel importante para a segurança jurídica, a fim de evitar o conflito na jurisdição e impedir que um mesmo indivíduo seja demandado mais de uma vez pelo mesmo motivo, o que claramente não é o que pretende o impetrante. Ante o exposto, não acolho a litispendência entre as ações nº 0008676- 38.2021.8.03.0002 e nº 0006144-91.2021.8.03.0002 (2ª Vara Criminal de Santana).(...)Assim, não comprovado de plano e de maneira inequívoca que as ações penais se tratam das mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res), e com a mesma pretensão (eadem petendi), ou seja, não comprovada à ocorrência do constrangimento ilegal suportado pelo paciente, o presente Habeas Corpus não deve ser conhecido.Ante o exposto, com fundamento no art. 200 do Regimento Interno do TJAP, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente Habeas Corpus.Publique-se. Intimem-se e arquite-se.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0001108-06.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Agravado: MARIA FRANCISCA FERREIRA MACIEL
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos, etc.Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra a decisão proferida pelo magistrado Diogo de Souza Cabral nos autos da Ação de Busca e Apreensão que tramita sob o nº 0056712-80.2022.8.03.0001 perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, na qual foi determinada a comprovação do recebimento da notificação extrajudicial enviada ao devedor e a sua constituição em mora, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação.Em suas razões, o Agravante alegou que o Decreto nº 911/1969, que rege a matéria, exige tão somente que a notificação extrajudicial seja encaminhada para o endereço do devedor, e que, se a Agravada informou endereço onde não poderia ser encontrada, deve arcar com as consequências de seu ato.Alega que a mora está caracterizada, uma vez que a notificação foi expedida nos termos previstos no Decreto nº 911/1969, ou seja, enviada ao endereço constante do contrato e com aviso de recebimento.Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, o provimento do agravo para afastar a determinação de emenda da inicial e recebê-la, e após deferir a liminar de busca e apreensão.É o relatório.Decido tão somente o pedido de efeito suspensivo.A questão versada nos autos está prevista no Decreto-Lei nº 911/1969 nos seguintes termos:Art. 2º. Omissis. § 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.Portanto, não resta nenhuma dúvida quanto à comprovação da mora mediante notificação enviada ao endereço do devedor contido no contrato firmado entre as partes, não se exigindo que seja assinada pelo próprio destinatário.Ainda que o teor da norma transcrita possa levar ao entendimento da indispensabilidade do recebimento da notificação independente de quem a receba, não se pode aplicar tal interpretação no caso de indício de má-fé, consistente na informação, pela devedora, no ato da formalização do contrato, de endereço no qual sabia que não poderia ser encontrada, uma vez que sequer era conhecida no local, com a finalidade de se furta ao adimplemento da responsabilidade assumida.Tal proceder evidencia a sua má-fé, não sendo razoável exigir do credor a adoção de outras medidas voltadas à localização da devedora, quando cumpriu fielmente o que a lei determina, qual seja, o envio de notificação no endereço constante do contrato, com aviso de recebimento.Recentemente, em recurso de minha relatoria, esta Corte adotou o mesmo entendimento em situação análoga, em decisão que restou assim ementada:PROCESSUAL CIVIL –

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE - ENDEREÇO INFORMADO INEXISTENTE - MÁ-FÉ CONTRATUAL. 1) Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, a mora do devedor pode ser comprovada mediante notificação enviada por carta registrada, não se exigindo que a assinatura lançada no recibo seja do próprio destinatário. 2) Ainda que o teor da norma indique a necessidade de que a notificação seja recebida no endereço do devedor, tal exigência deve ser afastada quando ocorre a mudança de endereço sem informação ao credor ou é informado, por ocasião da assinatura do contrato, endereço inexistente, configurando má-fé do devedor. 3) Agravo de instrumento conhecido e provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0005751-41.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 1 de Dezembro de 2022) Assim entendo presente a probabilidade de provimento deste recurso. Quanto ao perigo na demora, este se evidencia com a possibilidade de ocorrência de danos ao bem financiado. Diante do exposto, presente os requisitos necessários para tal, DEFIRO o efeito suspensivo ativo requerido, para o fim de conceder a liminar de busca e apreensão no feito de origem. Adiantando, ser desnecessária a intimação do Agravado, uma vez que ainda não citado/intimado na ação de origem. Decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, retornem os autos conclusos. Comunique-se o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá do inteiro teor desta decisão, para a adoção das providências necessárias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041981-50.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA MADALENA MARQUES STUDIER

Advogado(a): CHARLOTTE MARQUES STUDIER - 551AP

Apelado: GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA

Advogado(a): MYRTHES UCHOA DA ROCHA VIANNA - 3065AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DE VIZINHANÇA. ABERTURA DE JANELA. DISTÂNCIA MÍNIMA DA LINHA DIVISÓRIA. INOBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1) O art. 1.301 do Código Civil estipula uma distância mínima para a abertura de janelas em residências vizinhas, de modo que a eventual inobservância do recuo previsto autoriza o ajuizamento de demanda com o objetivo de determinar o tapamento da janela; 2) No caso concreto, as residências são limítrofes e a janela aberta pelo réu deixou de observar a distância mínima até a linha divisória dos terrenos, sendo necessário determinar o fechamento, não havendo qualquer margem para flexibilização do critério objetivo previsto pelo legislador. Precedentes TJAP e STJ; 3) Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1308ª Sessão Ordinária realizada em 14/02/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento da Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).

Nº do processo: 0020066-42.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: HILTON VALENTE MONTEIRO

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA BRANCA. DESCLASSIFICAÇÃO. ROUBO SIMPLES. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. DOSIMETRIA. RAZÃO DA MAJORAÇÃO DA PENA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CRITÉRIO MAIS BENÉFICO AO RÉU. FALSO TESTEMUNHO. FIXAÇÃO DE PENA CORPÓREA E DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) É pacífico o entendimento de que a consumação do crime de roubo se dá com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo, prescindindo a posse mansa e pacífica ou desvigiada (teoria da amotio). 2) No caso concreto, o roubo foi consumado em momento posterior, quando o réu não estava mais portando nenhum tipo de arma branca, razão pela qual deve ser afastada a causa de aumento da pena. 3) O magistrado, ao majorar a pena na primeira fase da dosimetria, pode utilizar-se do acréscimo de 1/6 a partir da pena mínima legal ou de 1/8 do intervalo entre a pena mínima e a pena máxima, sendo que ambas as formas são aceitas pela jurisprudência. No presente caso, o critério utilizado pela juíza sentenciante (1/6 a partir do mínimo legal) se mostrou mais benéfico ao réu, devendo ser mantido. 4) O crime de falso testemunho, em seu tipo penal, prevê a aplicação de pena corpórea ou de multa, não podendo serem fixadas ambas as penas. No presente caso, o juiz fixou a pena corpórea no mínimo legal, mas ao aplicar o concurso material e fixar a pena final, acrescentando pena de multa pelo delito de falso testemunho, a qual deve ser afastada. 5) Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1308ª Sessão Ordinária realizada em 14/02/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ,

por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial da Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).

Nº do processo: 0001147-03.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROSEMERE DE SANTANA NOVAES - ME (EDUTEC)

Advogado(a): ROSEMAR MARTINS DE LIMA - 424089SP

Agravado: INOVADADOS LTDA

Advogado(a): ARIEL MEDEIROS GRACIA VIANNA - 89299PR

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: ROSEMERE DE SANTANA NOVAES - ME (EDUTEC) interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão do Juízo de Direito 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos de cumprimento de sentença nº 0008977-22.2020.8.03.0001, manejado por INOVADADOS LTDA, determinou o bloqueio/penhora de valores, via BACENJUD, até o limite da dívida, no total atualizado de R\$ 95.188,39 (noventa e cinco mil cento e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos). A penhora foi determinada pelo juízo a quo em 15/08/2022, onde foram penhorados os valores de R\$ 16.618,32 pelo SISBAJUD. Após impugnações pela agravante no juízo de primeiro grau, este decidiu pela manutenção parcial do bloqueio, no tocante aos valores que se encontram na Fintech NU pagamento S/A, uma vez que se trata de conta investimento. A agravante, em suas razões (mov#01), pugnou pela liberação da penhora, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor de até 40 salários mínimos é considerado reserva pessoal do executado, sendo impenhorável. Ademais, ressaltou que o dinheiro bloqueado (R\$ 12.510,94) foi transferido diretamente das contas salário da agravante, com o objetivo de custear eventuais necessidades emergenciais. Liminarmente, pugnou pelo recebimento do presente agravo nos seus efeitos ativo e suspensivo, determinando a suspensão da penhora. No mérito, pugnou pela revisão da decisão agravada. Com a inicial trouxe os seguintes documentos: comprovante de pagamento das custas; procuração judicial; peças da ação principal e; extratos bancários das transferências realizadas pela agravante nas suas contas. É o relatório, passando a decidir sobre o pedido liminar. Pois bem, nos termos do CPC a concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo relator exige a presença de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (periculum in mora), nos termos do seu artigo 1.019. Sabe-se que o art. 833, IV, do CPC e o art. 7º, X, da Constituição Federal, disciplinam, respectivamente, a impenhorabilidade dos vencimentos e a proteção ao salário. Em que pese o apontamento pelo juízo a quo de que a conta investimento da agravante (Nu Pagamentos S/A) não se enquadraria como conta salário ou conta poupança, tenho, ao menos em juízo de cognição sumária, que o referido decisum não se sustenta. Isto porque a atual jurisprudência do STJ é pacífica quanto a impenhorabilidade dos valores até quarenta salários mínimos, incluindo valores depositados em fundos de investimento. Vejamos: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO ON-LINE EM CONTA CORRENTE E POUPANÇA. QUANTIA ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE (CPC/2015, ART. 833, X). APLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a abrangência da regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade (AgInt nos EDcl no AREsp 1.323.550/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/09/2021, DJe de 30/09/2021). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp nº 1.958.516/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julg. em 14/06/2022 / Pub. em 01/07/2022). Ademais, os extratos bancários juntados pela agravante demonstra quem os valores depositados na conta penhorada foram oriundos de transferências de sua conta salário, o que corrobora com sua alegação de que os valores ali disponíveis são para suprir eventualidades e emergências. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender os bloqueios realizados na conta investimento da agravante, sem prejuízo de o juízo de primeiro grau, observados os parâmetros constantes desta decisão, determine novas constrições. Intime-se o agravado para responder, caso queira, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Publique-se, comunicando-se ao juízo a quo. Cumpra-se

Nº do processo: 0000427-36.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FUNDACAO GETULIO VARGAS

Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP

Agravado: CRISTIANO DE OLIVEIRA PASTANA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS contra a decisão proferida pelo juízo de direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, da lavra do magistrado Diogo de Souza Sobral, que deferiu o pedido urgente

formulado na ação mandamental ajuizada por CRISTIANO DE OLIVEIRA PASTANA, nos autos do processo nº 0053725-71.2022.8.03.0001. Depois de analisar a peça recursal e documentos que a instruem (ordem nº 01), constatei que a agravante juntou, a título de preparo, apenas o comprovante de pagamento da taxa judiciária. Determinei, por conseguinte, o recolhimento do preparo recursal, na forma dobrada, sob pena de deserção (ordem nº 09), entretanto, embora devidamente intimada, a agravante deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a adoção da providência (ordem nº 26). É o relato do essencial. Decido. Consoante relatado, ao analisar o presente recurso, constatei que ele não foi acompanhado do correspondente comprovante de pagamento das custas devidas. Nesse sentido, foi concedida oportunidade para o recolhimento do preparo, na forma dobrada, conforme previsto no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil (ordem nº 09). Entretanto, embora devidamente intimada, a agravante não adotou a providência (ordem nº 26), razão pela qual se aplica a regra do art. 1.007, § 2º, do CPC, segundo a qual a insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. (Grifei) Nesse sentido, confira-se o entendimento assente da jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL - Preparo - Valor insuficiente - Descumprimento da ordem para complementação do preparo recursal (valor dobrado) - Deserção verificada - Artigo 1.007, §§ 4º e 7º, do CPC - Agravo não conhecido (decisão monocrática). (TJ-SP - AI: 21144115620228260000 SP 2114411-56.2022.8.26.0000, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 28/06/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2022). Portanto, sendo o recurso deserto, a situação dos autos enseja a aplicação do disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao Relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (...) (sublinhei), no sentido de não conhecimento monocrático do recurso. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pois manifestamente inadmissível, em razão da deserção. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0005339-13.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIMAR MOREIRA CORREIA
Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407
Agravado: LEVI DO AMARAL CORREIA, RILARY DO AMARAL CORREIA
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1) A diligência de que trata o art. 186, §2º, do CPC diz respeito ao ato processual que depende de providência ou informação de que somente o assistido possa realizar ou prestar. 2) A Defensoria Pública ostenta legitimidade, autonomia e capacidade para prática dos atos processuais necessários à localização do réu e, sobretudo, dos atos administrativos para realizar o contato pessoal com a parte assistida. 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000889-90.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: D. M. A. DA S.
Advogado(a): PAULA WANDA FERNANDES DA SILVA - 3849AP
Agravado: E. DO A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: DEUSAMAR MACIEL ARAUJO DA SILVA, por advogado, interpôs agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0034321-34.2022.8.03.0001 em que litiga com ESTADO DO AMAPÁ. Nas razões do recurso, não requereu concessão de gratuidade e nem juntou guia de preparo recursal, embora tenha assim alegado na petição inicial. Oportunizada a juntada de documentos para comprovação da situação de hipossuficiência, a recorrente deixou transcorrer in albis o prazo concedido e deixou de realizar o preparo. Desta feita, evidenciada a ausência de preparo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000623-58.2018.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ALCINELIO SILVA
Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - NULIDADE DO

PROCESSO - VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE - PALAVRA DOS POLICIAIS QUE REALIZARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE - CREDIBILIDADE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - CORRETA. 1) Nos termos da orientação do Supremo Tribunal Federal, é lícita a entrada em domicílio, sem mandado judicial, quando houver fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito, hipótese verificada nos autos. 2) Não há que se falar em desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o de porte para consumo quando comprovado nos autos, pelas condições em que ocorreu a prisão do réu e a apreensão dos entorpecentes, que a droga se destinava à comercialização. 3) É pacífico a orientação jurisprudencial no sentido do depoimento do policial que efetua o flagrante revestir-se de eficácia probatória para prolação de sentença condenatória, considerando gozar de fé pública, desde que em consonância com os demais elementos de prova. 4) Fixadas as penas em patamares necessários à prevenção e repressão ao crime praticado, não há que se falar em seu redimensionamento. 5) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0042463-95.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: S. A. S. S. S.

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Apelado: C. M. L. DE S.

Advogado(a): RIANO VALENTE FREIRE - 1405AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de apelo interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Macapá-AP que, nos autos do procedimento cautelar ajuizada em seu desfavor por César Maurício Lobato de Souza, representado pela sua genitora Jacqueline Maurício Lobato, extinguiu os processos 0032811-54.2020.8.03.0001, 0042463-95.2020.8.03.0001, e ordenou a junção dos autos aos autos do processo principal - nº 0025220-41.2020.8.03.0001. Em suas razões, sustenta, preliminarmente, que o valor da causa indicado pelo autor não condiz com o proveito econômico pleiteado na presente ação. Aduz que no contrato firmado entre as partes há exclusão de cobertura do tratamento home care. Ainda, conforme parecer técnico nº05/GEAS/GGRAS/DIPRO/2018, as operadoras de saúde não são obrigadas a oferecer o atendimento domiciliar como cobertura mínima obrigatória. Argumenta que o tratamento pleiteado pelo apelado se trata de assistência domiciliar e, conforme o disposto no art. 14 da RN nº 428 da ANS, em relação aos casos em que a assistência domiciliar não se dê em substituição à internação hospitalar, esta deverá obedecer à previsão contratual ou à negociação entre as partes. Assevera que, malgrado o juiz tenha entendido pela fixação multa por descumprimento da liminar fixando-a no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o apelante não descumpriu a decisão, e, se tratando de obrigação de pagar, não é possível a fixação de astreintes, uma vez que o presente caso possui natureza diversa da obrigação de fazer e não fazer, e já tem como desestímulo à mora as correções pelos indícios e os juros. Após discorrer acerca de seus direitos e juntar jurisprudência que entende amparar sua tese, requereu o provimento do apelo, para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido de partilha do imóvel acima descrito. Requereu, ao final, que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos contidos na inicial, e, subsidiariamente, o arbitramento dos honorários advocatícios pelo critério da equidade. Em contrarrazões o apelado pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do apelo, e no mérito, pelo não provimento. A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso em face da ausência de interesse de agir. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Cumpre ressaltar, inicialmente, que dentre os requisitos de admissibilidade do recurso se insere o interesse recursal e a utilidade, consubstanciada necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou a reforma de uma decisão que lhe foi desfavorável. Assim, para que seja o recurso conhecido faz-se necessário que o recorrente demonstre seu inconformismo com a sentença impugnada. Conforme ensinamentos de José Frederico Marques, o interesse de recorrer está preso à pessoa que tem a posição de parte, dado que é essa qualidade o suporte subjetivo do direito de pedir a reforma e reexame da decisão. O gravame sofrido com o pronunciamento recorrível é que legitima, porém, o seu ato de recorrer, por investi-lo de interesse processual para pedir a instauração do procedimento recursal. (in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, revista, atualizada e complementada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. 1ª Edição atualizada. Campinas: Millennium, 1999 - pág. 68/9). Por outro lado, não se pode deixar de mencionar que para o normal processamento do recurso aforado há necessidade da parte demonstrar a utilidade do novo provimento jurisdicional, ou seja, que o pronunciamento da instância superior lhe seja de alguma forma útil, seja com a reforma da decisão impugnada ou com sua anulação. In casu, trata-se de ação cautelar com pedido de tutela de urgência em caráter incidental, sendo assim, os pedidos desta ação buscam o adiantamento do direito pleiteado na ação principal nº 0025220-41.2020.8.03.0001. Verifico que o processo originário nº 0025220-41.2020.8.03.0001 foi julgado pela Câmara Única desta Corte em 16 de dezembro de 2022 (MO #176). Naquela ocasião, o recurso interposto pela Sul América Seguros e Saúde S.A. foi conhecido e, no mérito, não provido, mantendo a sentença que condenou a apelante à obrigação de fazer, consistente em fornecer o tratamento domiciliar (home care) do autor, com todas as especificações prescritas pelos médicos, em todos os sentidos, relacionados com o tipo de medicação, profissionais que devem acompanhar, tempo de cuidados e todos os demais apontados pelos profissionais especializados. Sendo assim, o apelante se insurge apenas contra questões de mérito levantadas ação principal, entretanto, tais argumentos foram apreciados e julgados na ação principal, tanto em primeira quanto em segunda instância, inexistindo interesse de agir por parte do apelante. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, não conheço do apelo. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001303-88.2023.8.03.0000
PETIÇÃO CRIMINAL

Requerente: M. P. DO E. DO A.

Requerido: M. B. S.

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ MAGALHAES PICANCO DA SILVA - 941 AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: O Ministério Público interpôs Agravo em Execução com pedido de tutela de urgência recursal para atribuir efeito suspensivo, contra decisão do Juízo da Execução Penal que deferiu pedido de transferência do reeducando Michael Barbosa Soares para o cumprimento da pena na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC, sem que houvesse manifestação do Parquet. O Ministério Público afirma que o reeducando foi condenado a cumprir as penas somadas de 13 anos em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, caput e 213, caput, ambos do Código Penal e, ainda, pelo art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03 do Estatuto do Desarmamento. Aduz que a APC, através do Ofício n. 018/2023-APC (#90), solicitou a transferência do reeducando para o cumprimento da pena naquela instituição. Porém, o Juízo da execução, sem a prévia manifestação ministerial, autorizou a transferência. Fundamentou que deve ser atribuído o efeito suspensivo ao agravo em execução, ante a nulidade desta, bem como pela manifesta incompatibilidade do aludido método à condição do reeducando. Enfatiza, ainda, que a colocar o reeducando para cumprir a pena no referido método (já que a segurança e a disciplina da unidade são feitas com a colaboração dos próprios condenados, sem a presença de agentes penitenciários), Poe em risco a aplicação da pena com manifesta probabilidade de evasão do sistema prisional. Ao final, requer que seja concedido efeito suspensivo ao recurso com o fim de sustar a eficácia da decisão recorrida. No mérito, requer o conhecimento e provimento do recurso. É o relato essencial. Decido quanto ao pedido de efeito suspensivo. Analisando os autos n. 0044574-57.2017.8.03.0001 constatei que no movimento processual n. 90 houve a solicitação de transferência do reeducando para cumprimento da pena no sistema APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. No movimento processual n. 92, no dia 19/02/2023 às 16h04min:48s, o juiz da execução proferiu o seguinte despacho: Manifeste-se o Ministério Público acerca do cumprimento da pena segundo a metodologia da APAC. No mesmo dia, cito, 19/02/2023, às 17h58min30s., (#91) os autos foram remetidos ao Ministério Público para a referida manifestação no prazo de 03 (três) dias. Todavia, ainda no mesmo dia, às 23h01min31s., o magistrado proferiu decisão deferindo o referido pedido, nos seguintes termos: DECISÃO Método de sucesso na recuperação humana, com experiência e importantes resultados há mais de 40 anos no Brasil, nos Estados de Minas Gerais e Maranhão. Com isso, diante da programação de instalação ocorrida nesta semana e que finaliza com o recebimento dos primeiros moradores nesta semana de carnaval, tenho por bem despachar estes autos em face das minhas férias que se aproximam e da necessidade de autorizar o início dos trabalhos da metodologia da APAC em Macapá. ANTE O EXPOSTO, REVOGO o despacho anterior e AUTORIZO, desde logo, a transferência do recuperando MICHAEL BARBOSA SOARES para cumprimento de pena na APAC, a qual ficará doravante responsável pela execução da pena do recuperando. O IAPEN deverá entregar o recuperando à APAC dentro do prazo de cinco (05) dias. Dê-se ao MPE, à DPE e ao IAPEN para cumprimento. Pois bem. O art. 67 da LEP, descreve que O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução. Em que pese o magistrado a quo tenha dado a oportunidade do Parquet se manifestar acerca do pedido de transferência do reeducando para o método APC, deferiu o pedido, antes do término do prazo ministerial, sem a referida manifestação. Portanto, ante a ausência de prévia manifestação do Ministério Público acerca do pedido de transferência do reeducando para cumprimento de pena no método APAC e, ainda, tendo em vista que o reeducando cumprirá pena em regime fechado e que o referido método é fundamentado pelo senso de responsabilidade do detento, sem a presença de policiais penais, aprendo que é o caso de atribuir efeito suspensivo ao recurso. Deste modo, concedo efeito suspensivo ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, com o fim de sustar a eficácia da decisão recorrida. Ressalto que caso o reeducando já tiver sido transferido, determino o retorno deste ao IAPEN. Remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001093-71.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL

Representante Legal: ELANA CRISTINA LEITE DA GAMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Embargado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA, JUBERES LEITE BRITO

Advogado(a): ANDRÉ COELHO MIRANDA - 2400AP, JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1) A fundamentação per relationem, também denominada de motivação aliunde ou por referência, constitui medida de economia processual e não malfez os princípios do juiz natural e da necessidade de fundamentação das decisões. Precedentes, STJ; 2) Ausente qualquer das situações do art. 1.022, CPC, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados; 3) Embargos rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (2º Vogal). Macapá-AP, 139ª Sessão Virtual de 17/02/2023 a 23/02/2023.

Nº do processo: 0001341-03.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELENICE PIRES DA COSTA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Pedra Branca do Amapari/AP, que, em liquidação de sentença, fixou o valor da indenização a ser paga pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ. Neste caso, o recurso é vinculado ao processo coletivo nº 0000025-57.2016.8.03.0013, do qual se originaram ações de cumprimento individual de sentença, distribuídos originariamente ao Desembargador Carlos Tork. Por decisão da Câmara Única, na sessão de julgamento ocorrida no dia 22.09.2022, todavia, decidiu-se pela prevenção do Desembargador João Lages para relatoria dos processos envolvendo os blocos 02 e 03 dos recursos da CEA. Em data mais recente, o Desembargador João Lages suscitou incidente de assunção de competência para debater questões relevantes de direito envolvendo tais processos, a saber: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Assim, com esteio no art. 164, §2º do RITJAP: Se o Relator for vencido, ficará designado o primeiro Desembargador que tiver proferido voto prevaletente, para redigir o acórdão. (Redação dada pela Resolução nº. 1090/2016, publicada no DJe nº. 199, de 27/10/2016), determino a redistribuição do feito por prevenção ao Gabinete 07. Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0005137-04.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Representante Legal: LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MARIA JULIA DOS SANTOS COLARES
Advogado(a): LUIZ ANDRE DE OLIVEIRA COLARES - 1418AP
Embargado: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0006823-63.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUCIO ISSAMU MASUKO
Advogado(a): LÍNIKEK GABRIEL LIMA DA SILVA - 4216AP
Agravado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. MITIGAÇÃO. 1) A garantia legal de impenhorabilidade na forma do art. 833, IV, do CPC não deve se converter em impeditivo da consecução de outros direitos devidamente reconhecidos, como é o caso da satisfação do direito do credor. 2) Conforme precedentes do STJ e do TJAP, é possível a mitigação da impenhorabilidade das verbas salariais mesmo diante de prestações não alimentares, desde que isto não implique afronta à dignidade do devedor ou da família deste. 3) Agravo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0005664-85.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Agravado: GABRIEL MORAIS BARBOZA
Advogado(a): OSCAR RODOLFO SERIQUE GATO - 1154AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MULTA COMINATÓRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. VENDA DIRETA. 1) A aplicação das astreintes se destina ao cumprimento do provimento judicial como meio e forma de assegurar o resultado prático visado. 2) A venda direta do veículo a que se determinou a devolução após a suspensão da ordem de busca e apreensão prejudica a finalidade coercitiva da multa cominatória, razão pela qual esta deve ser limitada à data da respectiva alienação. 3) Agravo parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0005710-74.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO - ABCOMM
Advogado(a): ANDRE SUSSUMU IIZUKA - 154013SP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. 1) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou as obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem. 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar que regulamentou a cobrança do DIFAL, verifica-se regular a exigência do DIFAL no mesmo exercício financeiro de 2022. 3) Agravo não provido e embargos de declaração prejudicados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: AGRAVO NÃO PROVIDO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0003810-27.2020.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESDRAS ROBINSON LINS RIBEIRO CASTRO, RAQUEL DE SOUZA CASTRO
Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF
Agravado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.
Advogado(a): JOSÉ ANTONIO LEAL DA CUNHA - 617AAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO
DESPACHO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por SERGIO RAQUEL DE SOUZA CASTRO (evento nº 188), no qual alegou ser beneficiário da justiça gratuita. Dá análise dos autos, constata-se que o recorrente, patrocinado por advogado particular, não trouxe aos autos qualquer elemento apto a comprovar a hipossuficiência, o que, prima facie, indica a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, razão pela qual impõe-se que o recorrente comprove a insuficiência de recursos para o recolhimento das custas processuais. Ante o exposto, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para comprovar os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0011181-88.2010.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, LUIZ CARLOS BRAGA DIAS
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, TIAGO STAUDT WAGNER - 1234AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, LUIZ CARLOS BRAGA DIAS

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, TIAGO STAUDT WAGNER - 1234AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Nos termos do § 2º do art. 1.021, do CPC, intime-se o Estado do Amapá para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre o agravo interno manejado na ordem nº 440.

Nº do processo: 0046779-20.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MANOEL PACHECO DE LIMA

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Apelado: BANCO BMG SA, BANCO PAN S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): RODRIGO SCOPEL - 40004RS, VITOR CESAR MARTINS BATISTA - 1174AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PRECLUSÃO - TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1) Considerando a preclusão do direito ao questionamento do indeferimento do benefício da justiça gratuita, deveria ter o autor/apelante realizado o pagamento das custas, nos termos determinados pelo juízo. É certo que a decisão que deferiu/inderefe a gratuidade pode ser revista a qualquer tempo, entretanto, diante do indeferimento pretérito do benefício, somente por meio de provas de significativa mudança econômico-financeira seria possível a concessão posterior da gratuidade de justiça, o que não logrou o apelante fazer; 2) O art. 290 do CPC dispõe que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Contudo, conforme se verifica do andamento processual, houve a triangulação processual com a oferta espontânea de contestação por um dos réus, situação que impõe, como consequência legal, a condenação do apelante ao pagamento dos ônus sucumbenciais, diante do princípio da causalidade; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 139ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000883-83.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A- FILIAL

Advogado(a): MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - 115451MG

Agravado: CARLOS MIRANDA DOS SANTOS

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por DIRECIONAL ENGENHARIA S/A contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá que, nos autos da ação indenizatória ajuizada em face dela e de outro por CARLOS MIRANDA DOS SANTOS (processo nº 0029044-08.2020.8.03.0001), impôs-lhe o pagamento de honorários periciais. Instada a se manifestar sobre a aparente intempestividade do recurso, a agravante o fez por meio da petição juntada à ordem nº 16, afirmando, essencialmente, que o recurso se volta contra a decisão de ordem nº 242 dos autos de origem, da qual foi intimada em 16/12/2022. É o relato do essencial. Decido. Sem delongas, adianto que o presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por ser manifestamente intempestivo. A despeito dos argumentos lançados pelo agravante no peticionamento de ordem nº 16, tem-se, inquestionavelmente, que a insurgência recursal tem por objeto a decisão proferida em a decisão de ordem nº 156 do processo de origem, proferida em 09/02/2022 - que impôs à parte requerida o pagamento dos honorários periciais. A agravante foi intimada da decisão, por meio de seu patrono, no dia 17/02/2022 (ordem nº 163 do processo de origem). Considerando que o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias (art. 1.003, § 5º, do CPC), o termo final do prazo recursal seria o dia 15/03/2022, entretanto, o protocolo do presente recurso ocorreu somente no dia 08/02/2023, mostrando-se, manifestamente, extemporâneo. Destaco, inclusive, que, depois de proferida a decisão que atribuiu à ré/gravante a responsabilidade sobre o pagamento dos honorários periciais, aquela chegou a indicar quesitos (ordem nº 165), sem manifestar qualquer irresignação na oportunidade. Os questionamentos posteriores sobre a temática, ainda que sucedidos de pronunciamentos judiciais, não têm o condão de reabrir o respectivo prazo recursal, uma vez acobertada a questão pela preclusão. Registro, por oportuno, o firme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pedido de reconsideração formulado pela parte, ainda que veiculando novos argumentos, em nada influencia no curso do prazo recursal (v. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001312-21.2021.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 8 de Julho de 2021, publicado no DOE Nº 131 em 28 de Julho de 2021). Logo, conclui-se pela extemporaneidade do recurso, que implica em sua inadmissão. Aplica-se, in casu, o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao Relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (...) (grifei), para o fim de ser inadmitido o agravo. Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c art. 48, §1º, III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, NÃO CONHEÇO DO

AGRAVO DE INSTRUMENTO, pois manifestamente inadmissível, em razão de sua intempestividade. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Nº do processo: 0000437-80.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS
Agravado: ERICA FREIRES DA SILVA
Advogado(a): JONY NOSSOL - 15810SC
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DESPACHO: Intime-se a agravada para responder ao recurso.

Nº do processo: 0000973-56.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: VANDERLAN FARIAS AGUIAR
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO – ESCALADA – QUALIFICADORA DEMONSTRADA DE FORMA INCONTESTE - PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. 1) Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar, de forma inconteste, a escalada, pode-se, excepcionalmente, afastar a necessidade da prova pericial. 2) Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK (Revisor) e JOÃO LAGES (Vogal).

Nº do processo: 0001376-60.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. DE S. N., M. A. T. DE S. N., P. L. N.
Advogado(a): PAULA WANDA FERNANDES DA SILVA - 3849AP
Agravado: J. DE D. DA 2. V. DE F. E S. DA C. DE M.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DECISÃO: PAULO LEANDRO NUNES e JORDÃO DE SANTANA NUNES interuseram agravo de instrumento da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá, nos autos da ação de homologação de pensão movida pelos agravantes, processo n. 0040603-88.2022.8.03.0001. Na decisão agravada, o juízo de origem, pela segunda vez, indeferiu o pedido de gratuidade formulado pelo agravante. Nas razões recursais, aduziu que embora seja servidor público e recebendo proventos no valor de R\$ 17.229,83, sofre descontos restando-lhe apenas 15% dos seus proventos. Ressaltou que despesas educacionais, pensões custas judiciais que são pagas fora de desconto em folha. Asseverou ser o único provedor e zelador de sua família, arcando com todas as despesas domésticas, médicas, escolares, transporte, alimentação, vestuário e lazer, solicitou a concessão da gratuidade da Justiça, já que não poderia demandar judicialmente sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Pugnou pela concessão de tutela de urgência para deferimento do benefício e, no mérito, pela reforma da decisão. É o relatório. Decido. No caso, o valor da taxa judiciária é de R\$ 783,75 (quatrocentos e oitenta e três reais, e setenta e cinco centavos). O valor bruto recebido pelo agravante é de R\$ 17.229,83 (dezesete mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e três centavos). Infere-se, assim, que, ao menos neste primeiro momento, há possibilidade de pagamento das custas iniciais. Nesse cenário, não vislumbro probabilidade de provimento deste recurso, a ensejar a atribuição do feito suspensivo pretendido, consoante dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o agravante para ciência da decisão e a agravada para responder ao recurso. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000919-84.2021.8.03.0004
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ELIZAMAR CARDOSO GÓES
Advogado(a): RAFAEL UCHOA RIBEIRO - 1568AP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO
DESPACHO: Razão assiste ao Estado do Amapá. De fato, não houve julgamento do recurso de apelação interposto no mov. 64. Antes de prosseguir o julgamento para complemento da prestação jurisdicional, é necessário oportunizar à parte oferecer

contrarrazões. Dessa feita, intime-se Elizamar Cardoso Góes, por intermédio de advogado, para responder ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Amapá no mov. 64. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004315-75.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG

Apelado: SIMONE ROCHA DA SILVA

Advogado(a): CLAUDENIR FREITAS TAVARES DE MORAIS - 4691AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Analisando as peculiaridades dos autos e diante das manifestações de MO#124 e MO#127, constatei a possibilidade de resolução da lide por meio da autocomposição, que deve ser estimulada em qualquer grau de jurisdição. Assim, com fundamento no art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência conciliatória entre as partes no dia 29/3/2023 às 10h30, por meio de videoconferência com a Central de Conciliação e Mediação (Resolução 1165/2017-TJAP, publicada no DJe nº 154/2017, em 21.08.2017; Telefone: (96) 3312-3300, Ramal 3750) - LINK DE ACESSO: us02web.zoom.us/j/88422057381 - ID da reunião: 884 2205 7381. Intime-se as partes, advertindo-as de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, nos termos do art. 334, §8º, do CPC. Em seguida, remetam-se os autos ao CEJUSC 2º Grau/TJAP para a condução da sessão, designando os Conciliadores/Mediadores. Intime-se. Cumpra-se

Nº do processo: 0007733-58.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOAO HENRIQUE SCAPIN

Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP

Apelado: CAMILA CARDOZO AROCHA, EDERSON CLAUDIO NEGRI

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Vistos etc. Trata-se de apelação cível interposta por JOAO HENRIQUE SCAPIN contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, da lavra do magistrado Diogo de Souza Sobral (ordem nº 145), que, nos autos da ação de cobrança por ele proposta em face de CAMILA CARDOZO AROCHA e EDERSON CLAUDIO NEGRI, resolveu o feito, sem análise de mérito, entendendo pela configuração de abandono da causa pelo autor. Depois de analisar o recurso do banco autor e documentos que o instruem (ordens nº 156 e nº 157), constatei que o apelante juntou, a título de preparo recursal, apenas o comprovante de pagamento da taxa judiciária. Entretanto, devo esclarecer que a Taxa Judiciária, instituída pela Lei Estadual nº 2.386/2018, cujo fato gerador é a prestação dos serviços relacionados ao ajuizamento da ação, não se confunde com o Preparo, espécie do gênero custas processuais, exigido para suportar as despesas relacionadas ao processamento dos recursos. Em recentes julgados, esta Corte já teve a oportunidade de debater o tema, senão vejamos: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VÍCIO NÃO INDICADO. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração deverá o embargante identificar de forma clara o vício que se pretende sanar. 2) No caso concreto, em sua manifestação, o embargante apenas afirma que houve pagamento da taxa judiciária. Todavia, a taxa judiciária não se confunde com o preparo recursal. Precedente TJAP. Portanto, não houve qualquer indicação de vícios a sanar, razão pela qual não se admite os embargos. Precedente TJAP. 3) Embargos de declaração não acolhidos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo Nº 0006157-30.2020.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Março de 2022). PROCESSUAL CIVIL. TAXA JUDICIÁRIA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 2.386/2018. PREPARO RECURSAL. ESPÉCIES DO GÊNERO CUSTAS PROCESSUAIS INCONFUNDÍVEIS. APELAÇÃO INTERPOSTA SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1) A 'Taxa Judiciária' instituída pela Lei Estadual nº 2.386/2018, cujo fato gerador é a prestação dos serviços relacionados ao ajuizamento da ação, não se confunde com o 'Preparo', espécie do gênero custas processuais, exigido para suportar as despesas relacionadas ao processamento dos recursos; 2) Assim, considerando que Lei Estadual nº 2.386/2018 não abrogou a legislação estadual correlata e nem tem o condão de revogar o disposto no art. 1.007 do Código de Processo Civil, o recolhimento do preparo ainda é exigível no âmbito do Poder Judiciário Estadual; 3) Nesses casos, o não recolhimento do preparo autoriza o não conhecimento da apelação por deserção; 4) Apelo não conhecido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0006959-28.2020.8.03.0001, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Fevereiro de 2022). É certo, portanto, que o apelante não comprovou o recolhimento das custas devidas. Assim, determino a intimação do apelante, a fim de que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, na forma dobrada, sob pena de deserção, consoante disposto no art. 1.007, §4º c/c art. 932, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003455-43.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE GERALDO CARDOSO CHAVES

Advogado(a): SÔNIA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA - 1326AP
Apelado: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Após análise dos autos, constatei a possibilidade de resolução da lide por meio da autocomposição, que deve ser estimulada em qualquer grau de jurisdição. Entretanto, antes de designar a respectiva audiência, em observância à economia e celeridade processual, entendo por oportunizar a manifestação das partes sobre o eventual interesse na medida. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes, a fim de que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informem seu interesse na realização de audiência conciliatória. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003906-52.2019.8.03.0008
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JEFESON SILVA DA SILVA, LÚCIO FLÁVIO RODRIGUES PIMENTA
Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP, ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO PRIVILEGIADO - EMPREGO DE ARMA BRANCA COMPROVADO - DOSIMETRIA - FIXAÇÃO COM CORREÇÃO - DIAS MULTA - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO. 1) Nos crimes contra o patrimônio a palavra da vítima é de vital importância para a elucidação dos fatos, nomeadamente quando corroborada pelo conjunto probatório carreado ao processo, inclusive a confissão dos réus. 2) Não há que se falar em desclassificação do crime de roubo para o furto privilegiado nas hipóteses em que fica comprovado o emprego de arma branca (faca) para consumação do delito. 3) Correta é a sentença que fixa a pena-base acima do mínimo legal quando, de forma fundamentada, valora negativamente a circunstância judicial relativa às consequências do crime e esta fundamentação não guarda qualquer relação com a causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes. 4) Fixado o dia multa no mínimo legal - 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos - inexistente possibilidade de sua redução. 5) Apelos não providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento aos apelos, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0003954-58.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: TAISE DE AZEVEDO RODRIGUES
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA PENAL - PENAS FIXADAS NOS MÍNIMOS LEGAIS - REDUÇÃO - VEDAÇÃO. 1) Não há que se falar em absolvição quando a sentença condenatória é lastreada em sólidos elementos de prova a demonstrar a autoria delitiva. 2) Ausente possibilidade de redução das penas impostas quando elas são fixadas nos mínimos previstos para o tipo penal. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e JAYME FERREIRA (Vogais).

Nº do processo: 0004866-55.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DENILSON DOS SANTOS SOBRAL
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - BUSCA PESSOAL - FUNDADA SUSPEITA DECORRENTE DE ELEMENTOS CONCRETOS - LICITUDE - DEPOIMENTO DE POLICIAIS EM JUÍZO - CREDIBILIDADE - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA - REINCIDÊNCIA - FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO CORRETAMENTE. 1) Tendo o agente se comportado de forma suspeita ao avistar uma guarnição policial e, empreendendo fuga logo após, torna legítima a busca pessoal realizada pelos policiais. 2) A teor de

sedimentada orientação jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes e quando corroborado por outros elementos probatórios. 3) Correta é a fixação de regime inicial de cumprimento de pena fechado quando demonstrado que o réu, apesar de ter sido condenado à sanção privativa de liberdade inferior a 08 (oito) anos de reclusão, é reincidente. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0001220-72.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SEBASTIAO SALES DE OLIVEIRA MATOS
Advogado(a): PABLO HILDEBAR LEAL VIEIRA - 2359AP
Agravado: IRANIRA PENA MATOS
Advogado(a): KELYNE THAYNARA TRINDADE CHUCRE - 4350AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por S. S. DE O. M. em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, Magistrada Elayne da Silva Ramos Cantuária que, nos autos do Cumprimento de Sentença manejado por I. P. M. (Processo nº 0029577-06.2016.8.03.0001), indeferiu o pedido de chamamento do feito à ordem. Aduz, em resumo, que o percentual de 20% (vinte por cento) relativo à pensão alimentícia não deve incidir sobre o montante recebido a título de verbas remuneratórias atrasadas e que o Juízo a quo foi omissivo no tocante à alegação de que a referida pretensão formulada pela exequente estaria fulminada pela prescrição. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo a este agravo e, ao final, pugna pela reforma do decisum combatido. É o resumido relatório. Conforme estabelece o comando do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a eficácia de uma decisão recorrida somente poderá ser suspensa, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. E no caso concreto não vejo configurado o primeiro requisito, seja porque as razões recursais não fizeram nenhuma menção sobre suas circunstâncias fáticas caracterizadoras, seja porque, segundo se extrai dos autos da demanda principal, a quantia bloqueada equivalente aos 20% (vinte por cento) do montante das verbas remuneratórias recebidas com atraso já foram levantadas pela ora Agravada. Ademais, também não vejo probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista que a incidência do pensionamento sobre o montante das verbas remuneratórias atrasadas já havia sido questionada pelo Executado/Agravante e decidida, nos termos da petição e da decisão juntadas nas ordens 340 e 348. Logo, não tinha mesmo porque a instância monocrática chamar o feito à ordem para reexaminar questão de há muito decidida e tratar de matéria (prescrição) que não havia sido suscitada. Portanto, ante a ausência dos pressupostos indispensáveis previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II - intimação da Agravada para ofertar contraminuta, querendo, no prazo legal.

Nº do processo: 0000255-19.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: J. DE O.
Advogado(a): ABELARDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - 3155AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. TORTURA. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS. TESE DEFENSIVA SEM AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O CRIME DE MAUS-TRATOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIRMAÇÃO. DOSIMETRIA PENAL EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Não há que se falar em desclassificação da prática do delito de tortura quando demonstrado, por meio do conjunto probatório, que o réu submeteu a vítima/infante a intenso sofrimento físico e mental; 2) Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem relevância e justifica a condenação atrelada às demais provas dos autos; 3) Impõe-se manter a dosimetria penal quando, além de observado o sistema trifásico, as sanções são fixadas em quantitativos e com regime inicial de cumprimento adequados espécie; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e por maioria decidiu: NÃO PROVIDO, vencido o Desembargador CARMO ANTÔNIO, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Revisor) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá-AP, 138ª Sessão Virtual de 10/02/2023 a 16/02/2023.

Nº do processo: 0001348-92.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JECILENE MIRANDA PANTOJA DA COSTA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por JECILENE MIRANDA PANTOJA DA COSTA em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Pedra Branca do Amapari-AP, que, nos atos nº 0002171-61.2022.8.03.0013, em sede de liquidação de sentença, proferida nos autos da ACP n.º 0000025-57.2016.8.03.0013, condenou a Agravada a pagar ao Agravante a importância de R\$ 771,48 (setecentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), a título de danos morais. A Agravante, por entender que o Juízo da causa na atentou para os princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade, bem assim o caráter repressivo, pede a majoração dos danos morais. Pois bem. Convém assinalar que tramitam nesta Corte inúmeros agravos de instrumento tratando da mesma matéria discutida nestes autos e que existem sérias dúvidas sobre a questão relacionada à prevenção, inclusive submetida a apreciação da Presidência nos autos da Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013. Assim, determino a suspensão da tramitação do presente recurso, até a definição sobre a questão da prevenção. Intimem-se.

Nº do processo: 0001369-68.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WELLINGTON CHAVES DOS SANTOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por WELLINGTON CHAVES DOS SANTOS em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Pedra Branca do Amapari-AP, que, nos atos nº 0002222-09.2021.8.03.0013, em sede de liquidação de sentença, proferida nos autos da ACP n.º 0000025-57.2016.8.03.0013, condenou a Agravada a pagar ao Agravante a importância de R\$ 103,20 (cento e três reais e vinte centavos), a título de danos morais. O Agravante, por entender que o Juízo da causa na atentou para os princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade, bem assim o caráter repressivo, pede a majoração dos danos morais. Pois bem. Convém assinalar que tramitam nesta Corte inúmeros agravos de instrumento tratando da mesma matéria discutida nestes autos e que existem sérias dúvidas sobre a questão relacionada à prevenção, inclusive submetida a apreciação da Presidência nos autos da Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013. Assim, determino a suspensão da tramitação do presente recurso, até a definição sobre a questão da prevenção. Intimem-se.

Nº do processo: 0007177-53.2020.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ADRIANO NUNES DA SILVA
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO ORAIS - PRELIMINAR REJEITADA - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO - NÃO OCORRÊNCIA - VIOLÊNCIA E GRAVA AMEAÇA COMPROVADA - UTILIZAÇÃO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. 1) Inexiste nulidade da sentença em razão do relatório e fundamentação ter sido proferida de forma oral, nomeadamente quando consta nos autos mídia audível, garantido, por consequência, a ampla defesa e o contraditório. 2) Não há que se falar em desclassificação do crime de roubo para o de furto, quando as provas constantes do acervo probatório, inclusive a confissão do apelante, demonstram, extirpe de dúvidas, o uso de um simulacro de arma de fogo para incutir temor à vítima e consumir o delito. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0006291-86.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ICOMM GROUP S.A.
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo interno, no prazo legal.

Nº do processo: 0001361-91.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA GRACIETE DE CASTRO MAGNO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra sentença prolatada em Liquidação de Sentença, que estabeleceu a indenização pelo dano moral definido nos autos da Ação Civil Pública nº 0000025-57.2016.8.03.0013 na quantia de R\$ 543,60 (quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos). Todavia, a questão discutida neste agravo é a mesma de diversos recursos em tramitação nesta Corte, havendo sérias dúvidas sobre a prevenção para processar e julgar as impugnações, que, aliás, está submetida à apreciação da Presidência deste Tribunal de Justiça nos autos da Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013. Assim, determino a suspensão da tramitação do presente recurso, até a definição da questão relacionada à prevenção.

Nº do processo: 0007235-91.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: D. N. P., E. DA S. F., J. R. F., L. L. DA S.

Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO - 1622AP

Agravado: S. K.

Advogado(a): JANILCE ARAGAO DA ROCHA - 805BAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Danielson Nascimento Padilha, Leandro Lina da Silva e Edson da Silva Fortunato contra decisão proferida no processo n.º 0012555-90.2020.8.03.0001 em trâmite no Juízo da 2.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que concedeu a reintegração de posse. O ofício n.º 4314616/2023 encaminhado pelo juízo a quo informa que foi declarada a incompetência do juízo com a determinação de encaminhamento do feito a uma das varas da Justiça Federal para processamento e julgamento da demanda. Pelo exposto, diante da declaração de incompetência do juízo original, julgo prejudicado este agravo de instrumento. Publique-se.

Nº do processo: 0041350-09.2020.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: D. S. N.

Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345

Representante Legal: M. C. S. DE O., M. S. N.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL JUIZADO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO E CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES TJAP. PRESCRIÇÃO APELO NÃO PROVIDO. 1) A medida socioeducativa imposta pelo julgador deve ser a mais adequada e eficaz à reintegração social do menor infrator, sopesando a gravidade do fato e as circunstâncias em que praticado o ato infracional. 2) Também devem ser verificados se ele respondeu a processos anteriores ou posteriores. 3) No caso dos autos restou evidenciado pela instrução que o adolescente teve participação acessória no ato infracional, bem como é primário e este foi o único processo em seu desfavor. 4) E as medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço são adequadas para garantir a proteção integral do adolescente, e contribuir para sua ressocialização. 5) Em relação a prescrição desta impreterível considerar o prazo limite da medida de internação (3 anos - art. 121, § 3.º, do ECA) para o cálculo de prescrição da pretensão socioeducativa. Precedentes TJAP e STJ. 6) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ADÃO CARVALHO (Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000168-97.2021.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CARLOS ROBERTO DA SILVA CHAGAS JUNIOR, RAIMUNDO CARLOS SILVA CARVALHO, THAILA FEITOSA BALIEIRO

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. VIABILIDADE. HARMONIA COM AS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Diferentemente do que alega os réus, a autoria delitiva está devidamente comprovada, em especial pela confissão do apelante Raimundo Carlos Silva Carvalho, realizada na fase inquisitiva, que descreveu toda a empreitada criminosa, afirmando que recebeu a importância de R\$50,00 (cinquenta reais) para levar o produto de crime até o lava jato. 2) Sabe-se que a confissão na fase inquisitiva é meio de prova para embasar a condenação, quando amparada pelas provas produzidas no contraditório judicial. É o caso dos autos. Precedentes TJAP. 3) Comprovada a materialidade e autoria delitiva, a condenação é medida que se impõe, não merecendo ser acolhida a tese de insuficiência probatória para embasar a condenação. 4) É plenamente possível a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, ante a reincidência. 5) O pedido de gratuidade não impede a condenação nas custas do processo, resultando apenas na suspensão da exigibilidade do pagamento, o que é matéria afeta ao Juízo da execução penal, a quem incumbirá, na época oportuna, decidir sobre o alegado estado de hipossuficiência. 6) Recuso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ADÃO CARVALHO (Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0011497-81.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: M A SILVA & SILVA LTDA

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Estado do Amapá interpôs recurso de apelação cível em desfavor da r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá cujo dispositivo transcrevo: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial para decretar a nulidade do Auto de Infração nº 10900000.09.00000005/2021-03, ante a existência de erro na composição do crédito tributário, bem como pela inexistência de justo motivo e, em consequência, condenar o Estado do Amapá à restituição do indébito tributário, no valor de R\$55.596,22 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos). Em se tratando de repetição de indébito tributário, os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado desta sentença, na forma prevista no art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no enunciado da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça, e a correção monetária a partir do pagamento indevido (31/08/2021), nos termos da Súmula 162 da aludida Corte. Quanto ao índice de atualização a ser utilizado em ações de indébito tributário, a Fazenda Pública deve pagar suas dívidas segundo os mesmos índices que utiliza para receber os créditos tributários, em razão do princípio da isonomia (Temas 810/STF e 905/STJ). Por conseguinte, extingo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do vigente CPC. Por corolário da sucumbência, arcará o requerido com o ressarcimento das custas adiantadas pela autora e com o pagamento dos honorários de seu advogado, que fixo, nos termos do art. 85, § 3º, V, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a causa. Transitada em julgado esta sentença, promova a autora sua execução, devendo instruir o pedido com planilha de atualização na forma acima delineada. Publique-se e intimem-se. (...) Estado do Amapá afirma que o Código Tributário do Estado do Amapá determinou a aplicação da Lei Kandir, a qual, ao tratar sobre a matéria determina que, à exceção dos casos em que há a saída de energia, ou for utilizada na industrialização ou em operação de saída ou prestação para o exterior somente será devido o creditamento à partir de janeiro de 2023. Assim, considerando que a atividade desenvolvida pelo contribuinte, somente será devido o creditamento do montante à partir de janeiro de 2023, conforme determinação inclusa em razão da lei complementar nº 171, de 2019; que o Superior Tribunal de Justiça através de julgamento em sistemática repetitiva, anterior a lei complementar nº 171, de 2019 fixou que além da atividade do comércio varejista não corresponder a industrialização, inexistente direito ao creditamento de energia elétrica ao ICMS. Ao final, requer o provimento da presente apelação para que seja reformada a decisão de primeiro grau a fim de que seja aplicado o art. 55 do Código Tributário do Estado do Amapá (Lei Estadual nº 400/97) cumulada com art. 33 da Lei Kandir (LC 87/96), ocasião na qual pugna pela reforma da sentença impugnada, para que seja fixado a legalidade da autuação, ausência ao direito ao creditamento antes do prazo legal, bem como a inexistência ao direito de repetição de indébito. Em contrarrazões, o apelado aduz que suscita ofensa à Lei Complementar nº 87/96 somente em sede de apelação configuraria inovação recursal e, conseqüentemente, supressão de instância, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido. No mérito, assevera que a questão discutida, portanto, restringe-se ao fato de o Fisco/Apelante acusar a Autora/Apelada de ter se aproveitado de crédito fiscal não autorizado pela legislação, apontando como infringência o inciso IV, do art. 57, do Decreto nº 2269/98 (Regulamento do ICMS), que veda o aproveitamento de crédito de energia elétrica. Todavia, restou fartamente comprovado que a pretensa infração não ocorreu, tendo em vista que a vedação instituída pelo dispositivo legal apontado pelo Apelante não se sustenta diante da regra

prevista no art. 55 da Lei estadual nº 400/97, que autoriza expressamente o aproveitamento do crédito de ICMS, incidente sobre a energia elétrica, a partir de janeiro de 2011. Sustenta que a nulidade do lançamento objurgado decorre da fundamentação equivocada do Fisco em pretender penalizar o contribuinte por infringir disposição de norma inferior (decreto), não obstante a autorização expressa na Lei estadual (art. 55 da Lei 400/97). Pugna pelo não conhecimento. Se conhecido, pelo não provimento. Não há necessidade de intervenção da d. Procuradoria de Justiça. É o relatório. Decido. Conforme relatado, o Estado do Amapá foi revel, não apresentando a contestação. O decurso do prazo foi certificado no movimento #7. Nos termos do art. 336, CPC deverá o réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. De um lado, cabe ao réu apresentar toda a matéria de defesa na contestação. Adiante, no art. 342, o Código ainda determina que, depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito ou a fato superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição. Da conjugação desses dispositivos, tem-se consagrado o princípio da eventualidade para o réu, ao exigir a exposição de todas as matérias de defesa de forma cumulada e alternativa na contestação. Também conhecido como princípio da concentração de defesa, a regra ora analisada fundamenta-se na preclusão consumativa, exigindo-se que de uma só vez, na contestação, o réu apresente todas as matérias que tem em sua defesa, sob pena de não poder alegá-las posteriormente (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil comentado. 6. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodvim. 2021, p. 653). Feitos tais esclarecimentos, forçoso concluir que, considerando os efeitos da revelia e que as teses não foram apreciadas no juízo primevo, a sua análise por esta instância revisora configuraria inovação recursal, em afronta ao art. 1.014, do CPC. Destarte, não cabe a ré, quando decretada sua revelia, utilizar o recurso de apelação como substitutivo da contestação, sendo possível apenas suscitar matérias de ordem pública, por serem passíveis de análise de ofício pelo Magistrado (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.232092-3/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/02/2022, publicação da súmula em 21/02/2022). A inovação recursal é vedada no ordenamento jurídico, tornando-se inviável conhecer do recurso que traz tese (violação da Lei Kandir) não debatida em primeira instância, sendo certo que a matéria de direito aqui apresentada não se refere a direito ou fato superveniente, não é matéria a ser conhecida de ofício nem se enquadra naquelas a serem formuladas a qualquer tempo. Nesse sentido: APELAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - IPSEMG - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REMESSA NECESSÁRIA - CONDENAÇÃO LÍQUIDA EM VALOR INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS - ART. 496, § 3º, INCISO II, DO CPC - DISPENSA - AUTARQUIA RÉ REVEL - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO - INOVAÇÃO RECURSAL - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE - ART. 342, II E III, CPC - ILÉGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECONHECIMENTO - CONFIRMAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - REJEIÇÃO (...) 3. Configuram inovação recursal, que não podem ser conhecidas por esta Corte revisora, as teses não declinadas oportunamente na instância a quo, visto que compete ao réu alegar, na contestação, toda a sua matéria de defesa, sob pena de preclusão. 4. Nos termos do art. 342, incisos II e III, do CPC, apenas as matérias cognoscíveis de ofício e que puderem ser formuladas a qualquer tempo e grau e jurisdição podem ser arguidas no recurso de apelação interposto pelo réu revel. (...) 9. Recurso parcialmente não conhecido. Confirmação do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Minas Gerais e rejeição da preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.154353-7/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/02/2022, publicação da súmula em 03/02/2022) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. APELANTE REVEL. EFEITOS DA REVELIA. MATÉRIAS INVOCADAS NO APELO E QUE TERIAM QUE NECESSARIAMENTE SER SUSCITADAS EM CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A revelia não conduz à automática procedência dos pedidos exordiais, mas sim à preclusão do direito de resposta, não sendo possível ao revel a alegação posterior de temáticas que, necessariamente, deveriam ter constado da peça defensiva. Logo, ao apelante/revel só é dado deduzir, em seu recurso de apelação, argumentos de direito superveniente, matéria de ordem pública ou outra que, por expressa autorização legal, possa ser formulada a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. Embora tente o apelante firmar uma tese defensiva na fase recursal, esta não se sustenta, seja porque já ultrapassada a fase de apreciação, uma vez que todas as matérias postas no recurso deveriam ter sido levantadas em sede de contestação (artigo 544, CPC), seja porque não faz prova de suas evasivas alegações. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. (TJGO - Apelação Cível 5130685-24.2021.8.09.0074, Relator(a): Des.(a) Kisleu Dias Maciel Filho, 5ª CÂMARA CÍVEL, publicação em 12/02/2023) Vale dizer que o exame da matéria que não foi objeto da ação principal e, por consequência, não analisada pelo juiz, tendo sido ventilada em razões de apelação, impossibilita sua análise em face da inovação recursal (APELAÇÃO. Processo Nº 0010008-77.2020.8.03.0001, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 17 de Maio de 2022). Nota-se que o apelante deve trazer em seu recurso as razões do pedido de reforma da decisão, combatendo os fundamentos da decisão, o que não se verifica quando seu argumento não foi debatido em primeiro grau em clara inovação recursal, prática não admitida. Pelo exposto, como não preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, com fundamento no art. 932, III, não conheço do recurso. Publique-se.

Nº do processo: 0004210-72.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LEILANE ALENCAR FERREIRA

Advogado(a): RAMON GARCIA MENDES - 3613AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Rotinas processuais: Certifico que o respectivo processo com audiência agendada para a data de hoje 06 de Fevereiro de 2023, às 10h30, que seria realizada por meio de videoconferência, não ocorreu em virtude de equívoco no dígito do link de

acesso disponibilizado no MO#303, o que se restou prejudicada a sessão por não comparecimento da parte Apelante LEILANE ALENCAR FERREIRA, juntamente com sua Advogada, compareceu a parte Apelada ESTADO DO AMAPÁ representado pelo PROCURADOR RAUL SOUSA SILVA JUNIOR. Ademais, informamos que, o representante da parte Apelada ESTADO DO AMAPÁ, solicitou uma nova audiência de Conciliação entre as partes envolvidas, uma nova sessão para o dia 28 de Março de 2023, às 10h30 através do link de acesso: - ID da reunião: 819 1744 6069. Por essa razão, remeto os autos a Secretaria da Câmara Única Solicitando a expedições de nova intimações para as partes do processo conforme data citada.

Nº do processo: 0003840-91.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: J. P. A.

Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP

Agravado: G. A. L. P.

Advogado(a): HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ - 4213AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA PARCIAL DO SUBSÍDIO. POSSIBILIDADE. RESGUARDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. INEXISTENTE. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECHAÇADA. DECISÃO MANTIDA. 1) A impenhorabilidade do subsídio é passível de relativização para satisfação de crédito, desde que resguardado o mínimo existencial do devedor, conforme jurisprudência do STJ e do TJAP, incumbindo ao devedor, em sede de agravo de instrumento, infirmar os fundamentos que levaram à relativização; 2) Considerando que o provimento jurisdicional possui finalidade semelhante ao que foi requerido pela parte credora, incabível a alegação de violação ao princípio da adstrição; 3) Evidenciando-se que o Agravante foi devidamente intimado a respeito do teor da decisão proferida na origem, não há que se falar em inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; 4) Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do Recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).139ª Sessão Virtual, realizada de 17 a 23 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0010361-88.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado(a): LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA, AMAUTO AUTOMÓVEIS LTDA, HELIO BORGES DE SOUSA ESTEVES FILHO, OSVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): CLARISSA DA SILVA RECIO - 1212AP, LUCIVALDO DA SILVA COSTA - 735AP, THAYS SENA BALIEIRO - 2181AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. RÉU REVEL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. 1) Se a embargante não recorreu dos pronunciamentos judiciais anteriores (sentença e acórdão), nem mesmo da decisão terminativa que não conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte adversa, operou-se a preclusão em requerer fixação de honorários de sucumbência somente por ocasião da apresentação de contrarrazões aos recursos subsequentes. 2) No caso, o Tribunal confirmou a sentença que declarou a revelia da embargante, bem como reconheceu a ausência de litigiosidade para que fossem fixados honorários advocatícios de sucumbência em favor da assistente litisconsorcial - única recorrente que vindicou honorários advocatícios. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).139ª Sessão Virtual, realizada de 17 a 23 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0014337-98.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado(a): NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO - 13829DF

Embargado: LUIS DA CONCEICAO PEREIRA GOES DA COSTA

Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE PREMISSE EQUIVOCADA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. REJEIÇÃO. 1) Não se evidenciando a ocorrência dos vícios suscitados, imperiosa a rejeição dos aclaratórios; 2) Embargos rejeitados .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).139ª Sessão Virtual, realizada de 17 a 23 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000436-33.2021.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado(a): RODRIGO NEVES SILVA - 2565AP

Apelado: WALDEMAR SOUZA DA PAIXÃO

Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. MANDANTE CONTRA MANDATÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ÔNUS DA PROVA. 1) É decenal o prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário. Precedentes do STJ. 2) No caso, a ré foi revel. Em grau recursal juntou documentos, como notas fiscais, recibos e notas simples de pedidos, porém não discriminou os valores, nem indicou deduções, tampouco prestação de contas ao mandante. Não correlacionou os efetivos custos com a alegada construção da residência do autor. 3) A ré não se desincumbiu de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4) Recurso de apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).139ª Sessão Virtual, realizada de 17 a 23 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0028487-84.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: CIPRIANA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF

Embargado: KARLENE AGUIAR LAMBERG, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE OU INCOERÊNCIA NO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA EM ÂMBITO INADEQUADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre nos presentes autos; 2) Tendo o Acórdão embargado examinado de forma satisfatória os autos e decidido de acordo com os elementos de convicção, resta desautorizado o provimento dos embargos de declaração interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado 3) Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).138ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0029708-05.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Terceiro Interessado: FARMACIA ANASTACIA

Paciente: RAILLENE COELHO VISCAIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA. FÁRMACO DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. RESSARCIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) No presente caso, o acórdão embargado foi omissivo quanto a determinação de ressarcimento pelo ente municipal ao Estado do Amapá que foi obrigado a fornecer fármaco que não era de sua responsabilidade. Tal entendimento foi fixado em tese de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.178; 3) Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e acolheu parcialmente os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal). 138ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0006967-65.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOÃO PEDRO DA SILVA COSTA

Advogado(a): ALMIR FLEM MARTINS - 76914RS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, V DA LEI Nº 11.343/06. MANTIDA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. NEGA PROVIMENTO. 1) Havendo provas acerca do tráfico interestadual de drogas, cogente é a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, V da Lei nº 11.343/06; 2) A aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, exige que o condenado preencha cumulativamente os requisitos legais, quais sejam, ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. O reincidente, ainda que não específico, não faz jus à causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006. Precedentes; 3) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguido por esta Corte Estadual, tendo o acusado permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal). 139ª Sessão Virtual, realizada de 17 a 23 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0031398-69.2021.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Representante Legal: C. S. C.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Embargante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389

Embargado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE OU INCOERÊNCIA NO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA EM ÂMBITO INADEQUADO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre nos presentes autos; 2) Tendo o Acórdão embargado examinado de forma satisfatória os autos e decidido de acordo com os elementos de convicção, resta desautorizado o provimento dos embargos de declaração interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado 3) Segundo a previsão disposta no art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, desnecessária manifestação expressa para fins de prequestionamento dos dispositivos apontados no recurso; 4) Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME

FERREIRA (Vogal).138ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0006240-75.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: WESLEY DA SILVA CUTRIM

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUTORIA ESTABELECIDADA UNICAMENTE COM BASE EM DEPOIMENTO POLICIAL E DEPOIMENTO DO ACUSADO NA FASE POLICIAL E NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. APELO PROVIDO. 1) Se as provas dos autos não são suficientes para comprovar a autoria delitiva, cogente se mostra a aplicação do in dubio pro reo, pois este princípio tem assento na premissa da presunção de inocência, o que é o caso dos autos, razão pela qual a sentença que condenou o réu deve ser reformada para fins de absolvê-lo, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; 2) Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).139ª Sessão Virtual, realizada de 17 a 23 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000446-64.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSE FONSECA DA ROCHA NETO

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1) A reincidência, específica ou não, não se compatibiliza com a causa especial de diminuição de pena prevista § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, dado que necessário, dentre outros requisitos, seja o agente primário. Tal óbice e a exasperação da pena, na segunda fase, não importam em bis in idem, mas em consequências jurídico-legais distintas de um mesmo instituto. Precedentes do STJ e deste TJAP. 2) Recurso de apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).139ª Sessão Virtual, realizada de 17 a 23 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0057691-86.2015.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados consignado na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME

FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).137ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000341-09.2016.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SERGIO MONTEIRO DA FONSECA

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO - . INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Não há falar-se em intempestividade do recurso se, pela simples consulta ao andamento processual, denota-se que a intimação do apelante se deu no dia 23/05/2022 (mov. # 132) e o apelo foi juntado em 10/06/2022 (mov. # 134). Portanto, dentro do prazo legal; 2) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 3) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 4) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 5) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).138ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001330-48.2017.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SONIZE SANTOS - ME

Advogado(a): GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA - 2893AP

Embargado: LIVERTOM LOBATO DA SILVA

Advogado(a): WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZADA. EFEITOS INTEGRATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS 1) Considerando que não houve manifestação expressa sobre o pedido de sustentação oral, demonstra-se cabível o acolhimento dos aclaratórios com efeitos integrativos a fim de que conste expressamente a fundamentação relativa ao indeferimento do pleito do recorrente, afastando, por conseguinte, qualquer nulidade do julgamento realizado pela Turma Julgadora; 2) Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não acolhimento dos Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).138ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0049865-38.2017.8.03.0001
Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: J. DA S. C.

Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO - 03337083501

Apelado: J. R. C. P.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. RESIDÊNCIA DOS FILHOS MENORES COM O PAI. RELATÓRIO DE ESTUDO SOCIAL. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. 1) Merece valoração a prova existente nos autos (relatório de estudo social), colhida sob o crivo do contraditório, que concluiu pela fixação da residência dos filhos com o pai, em razão de ser o melhor interesse dos infantes, mormente quando essa prova não foi infirmada por outros elementos probatórios. 2) Recurso de apelação não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).137ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001374-67.2017.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: A. C. M. DOS S., E. DE E. C. C. S. A., M. T. B.

Advogado(a): RODRIGO BITTENCOURT DA SILVA FREITAS - 167928RJ, WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP

Embargado: A. C. M. DOS S., E. DE E. C. C. S. A., M. T. B.

Advogado(a): RODRIGO BITTENCOURT DA SILVA FREITAS - 167928RJ, WANDERSON SOUSA DA COSTA - 2590AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. TERMO INICIAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO LAUDO SE UTILIZADO PARA AFERIÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NA SENTENÇA. ÍNDICE IPCA-E. JUROS 6% AO ANO. DANO MORAL JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos, com claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) No caso de desapropriação, a correção monetária incide desde a confecção do laudo pericial, quando utilizado para aferição do valor da indenização na sentença (Precedente STJ), com a aplicação do IPCA-E do respectivo período e os juros moratórios devidos à razão de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, pelos índices aplicáveis à Caderneta de Poupança; 5) Conquanto no caso de responsabilidade extracontratual o art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ estabeleçam que os juros moratórios devam incidir a partir do evento danoso, na hipótese dos autos, em se tratando de reconhecimento da obrigação de desapropriação, cumulada com indenização por dano moral, os juros moratórios e a correção monetária, em relação ao dano moral, devem incidir desde a data do arbitramento (Acórdão) (Súmula 362 do STJ); 6) Não há falar-se em multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, por não vislumbrar que o recurso é manifestamente protetatório; 7) Rejeitados os embargos da Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S.A. e acolhidos parcialmente os embargos de Manoel Tiago Barreto e Ana Cristina Moreira dos Santos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e, no mérito, rejeitou os Embargos da Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S.A, acolhendo parcialmente os Embargos de Manoel Tiago Barreto e Ana Cristina Moreira dos Santos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).138ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0036679-06.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: PIERRE ALEXANDER SOUSA PANTOJA, RONALD GONCALVES LEAO

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. AFASTADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DISPARO DE ARMA DE FOGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTÓRIAS COMPROVADAS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no caso de crime praticado mediante concurso de agentes, afigura-se dispensável que a denúncia descreva de forma minuciosa e individualizada a conduta de cada Acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre o fato principal e as qualificadoras de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa. Precedente; 2) Se a denúncia seguiu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a preliminar de rejeição por ausência de individualização da conduta do acusado deve ser afastada; 3) Não havendo provas acerca da prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, produzidas em contraditório judicial, a absolvição dos apelantes é imperativa, em observância ao princípio do in dubio pro reo; 4) O crime de disparo de arma de fogo (artigo 15, da Lei nº 10.826/2003) admite a co-autoria. Sendo assim, se o apelante tinha ciência do uso da arma pelo menor e se valeu da utilização dela, mediante disparos contra os policiais, para facilitação da fuga, deve responder pela prática do crime; 5)

Para a caracterização do crime tipificado no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, basta a participação do menor no delito, independente de comprovação da efetiva corrupção deste, tendo em vista se tratar de delito de natureza formal. Entendimento sedimentado na Súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça; 6) Se na fundamentação, a circunstância judicial consequências do crime não foi valorada negativamente, não pode integrar o quantum da pena-base; 7) Dosimetria corrigida; 8) Apelos conhecidos com provimento ao de Ronald Gonçalves Leão e parcial provimento ao de Pierre Alexandre Sousa Pantoja.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento ao Apelo de Ronald Gonçalves Leão e pelo parcial provimento ao recurso de Apelação de Pierre Alexandre Sousa Pantoja, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e JAYME FERREIRA (Vogal). 138ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0053809-09.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Agravado: CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA SA.

Advogado(a): MATHEUS IAN TELLES FREITAS - 42822BA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: NÃO CONHECIDA. REJEIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) A rejeição de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não se subsume às taxativas hipóteses de remessa necessária previstas no art. 496 do Código de Processo Civil, de modo que o não conhecimento da remessa é medida que se impõe. Precedentes do STJ; 2) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do Recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal). 137ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0002296-68.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: LECILIA LUCIA DE ALMEIDA CARDOSO, L. L. DE ALMEIDA CARDOSO - ME

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Embargado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL - 2412TO

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO. 1) Evidenciando-se que a parte dispositiva do acórdão carece de acréscimos pertinentes para maior clareza da conclusão adotada pela turma julgadora, o acolhimento dos aclaratórios é medida que se impõe para o aprimoramento do provimento jurisdicional; 2) Embargos acolhidos .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e acolheu os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal). 138ª Sessão Virtual, realizada de 10 a 16 de Fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0010966-92.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DORIELSON SANTOS PICAÑO, LETÍCIA KENYA KEMMER STAUT FERREIRA

Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o apelante, conforme requerido no MO #194, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

898ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E SOLENE DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO DIA 03/03/2023, A SER REALIZADA ÀS 17:00

HORAS.**EM PAUTA****1 POSSE DOS DIRIGENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ PARA O BIÊNIO 2023/2025.**

Macapá (AP), 01 de março de 2023.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA*Diretor-Geral do TJAP***TURMA RECURSAL****TURMA RECURSAL****TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS****PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que entre 08h00 do dia 10/03/2023 e 23h59 do dia 16/03/2023, ou em sessão ordinária subsequente, na sede do FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 133ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL para julgamento de processos abaixo relacionados.

Nº do processo: 0036049-13.2022.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP

Recorrido: MARIA TAVARES DOS SANTOS

Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0018704-34.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS

Recorrido: JOSE EVERALDO DE SOUZA MORAIS

Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000414-35.2022.8.03.0012

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Recorrido: VANUZA DA SILVA RIBEIRO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0033438-87.2022.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337

Recorrido: MARCIA SALENE FREITAS BORGES

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0040690-44.2022.8.03.0001

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP
Recorrido: ROSALIA ALVES PEREIRA
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0004709-48.2022.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Recorrido: MARIA DA ANUNCIACÃO DE SOUSA NUNES
Advogado(a): FELIPE WANDERSON DE ABREU ARAÚJO - 4810AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0001873-36.2021.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ELTON CHARLES DOS SANTOS VINHAS
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP
Recorrido: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000153-85.2022.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP
Recorrido: CARLOS CARDOSO JUNIOR
Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000131-09.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO DO BRASIL AG. 4875-5
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Recorrido: RENAN WILLIAN DOS SANTOS
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0008859-75.2022.8.03.0001
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A - AG. 2825-8
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Recorrido: MARGARETE CASTRO VILHENA
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0005244-74.2022.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A. - AGENCIA CORIOLANO JUCA
Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS
Recorrido: DORALINA PESSOA SOARES
Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARESDA SILVA - 3789AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000472-38.2022.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Recorrido: JESSE ALMEIDA ANDRADE
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0001276-09.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X
Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP
Recorrido: NUBIA MARIA SANTOS DA SILVA
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0006410-44.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: MARILENE RODRIGUES SILVA COSTA
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0001396-52.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Recorrido: MARY JANE MAIA SERRÃO
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0034687-10.2021.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Agravado: GENILDO MONTEIRO TARGINO
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0009815-25.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO ITAU
Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ
Recorrido: ABIMAEL FARIAS SILVA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000500-03.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Procurador(a) do Município ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220
Recorrido: VALTER DE SOUZA GOMES

Advogado(a): MARIONALDO DE SOUSA BRITO - 3938AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0001420-80.2022.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X
Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS
Recorrido: ODICLEA DOS SANTOS GONÇALVES
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0030380-76.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: GEAN FRANCIS LOPES GUIMARAES
Advogado(a): IGOR FABRICIO COUTINHO VASCONCELOS OCHIUSQUE - 5049AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0007710-44.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR - 803AP
Embargado: ALEXANDRE LIMA RODRIGUES
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0009230-39.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: GEORGINA DE JESUS DA SILVA
Advogado(a): CAMILY DAS GRAÇAS SOUZA ALVES - 4089AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0018261-20.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - MICRO EMPRESA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: STONE
Advogado(a): CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO - 2191AAP
Embargado: EDIELSON DE SOUZA MARTINS-ME
Advogado(a): MARIO FERNANDES SILVA DOS SANTOS JUNIOR - 2989AP
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0018443-69.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ROBSON LUIZ MOY TEIXEIRA
Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARESDA SILVA - 3789AP
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001471-22.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: GERALDO FELIX DE BARROS
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682
Recorrido: DAYANA SILVA ALMEIDA MORAES
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0027539-11.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: HENDERSON NOBRE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0007946-90.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: KALEBE SOBRINHO DE ABREU - 00306286289
Recorrido: EUZANYR VIANA DE SOUZA
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0036354-94.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: RAIMUNDA SACRAMENTO DA SILVA
Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP
Agravado: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0019601-62.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: BANCO BMG SA
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG
Agravado: VICENTE PINHEIRO
Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000072-79.2021.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: FRANCILENE DE SOUZA GONCALVES
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO
Procurador(a) do Município: WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000805-51.2021.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337
Recorrido: MARINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(a): FLÁVIA ALESSANDRA LOD MONTEIRO - 2513AP
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0045677-60.2021.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ANA CELIA COELHO DE SOUZA LOBATO
Advogado(a): WALTER AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO - 2926AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000767-12.2021.8.03.0012
RECURSO INOMINADO CÍVEL
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Recorrente: TELMA MARIA ROCHA DA SILVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000706-17.2022.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: LUCIVAL ARANHA DUARTE
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE SERRA DO NAVIO
Procurador(a) do Município: MARCELO DA CONCEICAO NUNES - 41599640287
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0016828-44.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: JOAB FONTENELE DA SILVA
Advogado(a): GLEDSON MOREIRA DA COSTA - 4656AP
Agravado: ARI HEIDRICH
Advogado(a): RAFAEL DE MENEZES SOARES - 55811DF
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0009850-82.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ITALA CLAUDIA SARAIVA COUTINHO
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Recorrido: BANCO ITAU
Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0003117-73.2021.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: NATANAEL DE JESUS DE CASTRO FROES
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP
Embargado: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0013873-40.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: STONE
Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ
Recorrido: BENEDITO NACLAY ABENASSIFF NETO
Advogado(a): THYAGO BATISTA SOARES PUERTO - 3471AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0016866-56.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP
Recorrido: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA SIQUEIRA
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0017367-10.2022.8.03.0001
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP
Recorrido: MARLUCE GOMES AFLALO TEIXEIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0005284-56.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Recorrido: TACILENE BELTRÃO BACELAR
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000385-82.2022.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Recorrido: IRANEIDE VIEIRA DA SILVA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000445-55.2022.8.03.0012
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Recorrido: CÉLIO LAZAMÉ DAS GRAÇAS
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0030433-57.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: IRENE DA CONCEIÇÃO DE LIMA BAIA
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: EVANDRO LUL RODRIGUES - 37613219020
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0040071-17.2022.8.03.0001
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP
Recorrido: WALDINALVA DA LUZ CORREA

Advogado(a): IGOR FABRICIO COUTINHO VASCONCELOS OCHIUSQUE - 5049AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0054611-07.2021.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS
Recorrido: ERROLFLYNN DE SOUZA PAIXAO
Advogado(a): ALEXSANDRO COSTA DA GAMA - 2543AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0054615-44.2021.8.03.0001
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS
Recorrido: ERROLFLYNN DE SOUZA PAIXAO
Advogado(a): REGINALDO COSTA CORREA - 3910AP
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0009094-76.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL
Recorrente: MACOL- CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Advogado(a): JOÃO AMÉRICO NUNES DINIZ - 194AP
Recorrido: JOYCE MONTEIRO COSTA
Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0000936-74.2022.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: WALBER QUEIROGA DE SOUZA
Advogado(a): TAYNA CAROLINE DE SOUSA AMANAJAS - 3452AP
Sentença: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por seu presentante, acusou WALBER QUEIROGA DE SOUZA de ter dirigido um carro enquanto estava embriagado, conduta essa considerada crime conforme artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Consta do Auto de Prisão em Flagrante n. 2133/2022 - 1a DPLJ que no dia 04/4/2022, WALBER foi parado pela Policial Militar, na Avenida Independência, agreste, durante uma blitz da Operação Hórus, quando então os agentes identificaram nele sinais de embriaguez como: desorientação, olhos vermelhos e cheiro de bebida alcoólica, motivo pelo qual, pediu a condenação. #4 Recebimento da denúncia dia 02/5/2022. #7 Citação dia 30/5/2022. #9 Habilitação de advogada. #18 Defesa apresentada alegando que os fatos não são verdadeiros, bem como que o laudo de constatação é nulo, assim, ausente a prova da materialidade, visto que não houve teste do bafômetro ou outro teste clínico. Ainda disse que não há descrição dos sinais de embriaguez, visto que o Laudo de Constatação apenas diz sinais clínicos de embriaguez. Sobre o Termo de Constatação, apontou que o acusado declarou não ter consumido bebida alcoólica, que os olhos vermelhos foram causados por banho de rio ao longo de todo o dia, ausência de sinais de agressividade, exaltação, arrogância e dispersão, que sabia onde estava a data e hora, que lembrava os atos e endereço, sem dificuldade motora e verbal. Também argumentou que o depoimento de Enilson e Angelo destoa do que anotado nas alíneas C, D, E e F do termo no que se refere à suposta desorientação e por fim, que o exame de corpo de delito, na ausência de perito oficial, deve contar com a presença de duas pessoas idôneas. #21 Manutenção da peça acusatória. #29 Certidão interna. #36 Substabelecimento ao advogado WILBYSON para que atue na audiência. #39/40 Iniciada a coleta da prova oral quando foram ouvidos o Ten Enilson Almeida e o nacional Marcelo Sarraf. #59/60 Conclusão da audiência com escuta do PM Angelo Leite e dos nacionais Hedson Melo e Nilson Costa, bem como interrogado o réu. Alegações finais orais, quando Ministério Público pediu a condenação pois há termo de constatação e depoimento de testemunha no sentido da embriaguez do acusado. Já a defesa, diz que o laudo assinado por médico, é genérico, bem como que do termo de constatação é possível destacar várias características que não são típicas de quem está embriagado. Disse ainda que há divergências nos depoimentos dos PMs, pois falaram que ele estava desorientado, porém, aponta contradição entre o termo e o depoimento. É o relatório. A acusação não logrou êxito em provar o desvio de conduta do réu. Há nos autos termo de

constatação e laudo de constatação preliminar de embriaguez, sem que o exame definitivo fosse realizado, pois nem mesmo requerido. As oitivas das testemunhas não são suficientes para fundamentar a condenação do réu. Os guardas municipais que também participaram da operação não prestaram declarações, já os policiais militares ouvidos, apenas um, TEN Enilson, recordou-se da ocorrência, tendo dito que apesar de não ter dado a ordem de parada, deu a ordem para que Walber saísse do carro e aguardasse na van da guarda municipal. A abordagem em si também não restou esclarecida, pois o réu disse que o contato com ele foi feito por uma guarda municipal do sexo feminino quando se aproximava do carro, já o PM Enilson disse que o réu estava dentro do automóvel, pois foi a pessoa que deu a ordem para que saísse do veículo. Também há conflito entre o local em que o réu teria consumido a bebida, pois a testemunha Enilson diz que o próprio acusado afirmou que foi na boate (minuto 3:09), enquanto que o réu, em seu depoimento na delegacia, momento em que estava acompanhado de advogado, disse que foi no sítio, contudo, negou totalmente a ingestão de álcool em juízo. Por sua vez, a versão da defesa é contrária ao que consta no auto de prisão em flagrante (APF), pois diz que a abordagem foi por volta das 20h, enquanto que os horários assinalados no APF são de 2h da madrugada. Dessa forma, se vê que há um grande desencontro de informações, e falta segurança a mim, dar razão a um único depoimento policial, em que pese a fé pública de suas declarações e a um exame clínico preliminar que descreve de forma genérica a embriaguez, principalmente por que não foi um delito cometido às escondidas, muito pelo contrário, se praticado, o foi na presença de várias pessoas. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO WALBER QUEIROGA DE SOUZA por falta de provas. Decorrido o prazo para recorrer desta sentença, devolva-se a fiança, expedindo-se alvará de levantamento. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0000247-30.2022.8.03.0008

Parte Autora: RAIMUNDO NONATO SILVA PINHEIRO

Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA

Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

DESPACHO: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de ir até o consultório do médico perito na cidade de Macapá, a fim de realizar o exame (perícia); considerando os valores dos honorários apresentados em tabela juntada ao #36.

Nº do processo: 0000086-83.2023.8.03.0008

Parte Autora: MARIA ANTONIA DE ASSUNÇÃO KOBAYASHI

Advogado(a): THIAGO DOS SANTOS BARROS - 4945AP

Parte Ré: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Rotinas processuais: Certifico que, apresentada contestação pela parte requerida # 13, dou ciência à parte autora para manifestar-se em réplica, nos moldes do art. 350, CPC.

Nº do processo: 0000317-13.2023.8.03.0008

Requerente: D. L. A. DE L.

Advogado(a): WENDERSON PESSOA DA SILVA - 29922PA

Requerido: D. J. M. DE L.

Rotinas processuais: Certifico que, nesta data, dou ciência à parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o transcurso do prazo sem manifestação pelo executado.

Nº do processo: 0003137-39.2022.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FELIPE TELES DE OLIVEIRA

Advogado(a): BRUNO GONCALVES TELES - 3904AP

DECISÃO: Trata-se da primeira reavaliação da prisão provisória, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP), decretada em desfavor de FELIPE TELES DE OLIVEIRA no bojo da rotina 0002972-89.2022.8.03.0008. O preso foi denunciado por, em tese, ter praticado o crime de homicídio qualificado, mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, ante a superioridade de armas (art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal), com atenção à Lei nº 8.072/90. Os indícios de materialidade e autoria persistem tais como relatados na decisão da prisão. Vale salientar a concreta gravidade do delito praticado, sendo suficiente para comprovar a periculosidade do réu, circunstâncias que comprovam a necessidade da medida cautelar preventiva; considerando que o próprio réu confirmou que houve um desentendimento com a vítima, inclusive com luta corporal, vindo esta a ser esfaqueada, não resistindo aos ferimentos. Cumpre ressaltar que se trata de suposto crime contra a vida, hediondo, cujos indícios até então coletados apontam como sendo o réu o autor; bem como que a pena ultrapassa os 4 anos e pune-se com reclusão. Assim, sem maiores delongas, reputo que as circunstâncias iniciais continuam as mesmas e por isso a manutenção da prisão como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal ainda é medida necessária. Diante do exposto, MANTENHO a prisão preventiva em relação ao réu FELIPE TELES DE OLIVEIRA. Certifique-se decurso de prazo sem apresentação de resposta à acusação pela defesa. Após, cumpra-se a última parte da determinação do #26. Intimem-se para tomar ciência desta decisão.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002019-62.2021.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 33, § 2º, Lei nº 11.343/2006 - 33, § 2º, Lei nº 11.343/2006
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WESLEY CAMPOS NOUZA
Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO
NR Inquérito/Órgão:
• 004665/2021 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE LARANJAL DO JARI

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WESLEY CAMPOS NOUZA
Endereço: RUA INCONFIDÊNCIA,923,AGRESTE,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.
Telefone: (96)991438442
CI: 630915 - PTC/AP
CPF: 032.122.762-07
Filiação: ADRIANA MARIA BRAGA CAMPOS E DILMAR COELHO NOUZA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 12/09/1995
Naturalidade: ALMEIRIM - PA
Profissão: SEM PROFISSÃO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: NEGRA
DESPACHO/SENTENÇA:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ denunciou WESLEY CAMPOS NOUZA, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 33, §2º c.c. Art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de drogas) e do Art. 218-B, caput, do CP, pela forma do Art. 69 do CP.Narra a denúncia que no mês de março de 2021, no Terminal Rodoviário, bairro Agreste, neste município, o denunciado WESLEY auxiliou a vítima S. D. F. DOS S., de 13 anos de idade, ao uso indevido de droga, consistente no oferecimento e fornecimento de cigarro de maconha. Relata também que entre os meses de março e junho de 2021, neste município de Laranjal do Jari, o denunciado WESLEY atraiu e facilitou à prostituição da vítima acima mencionada. Detalhou que a vítima conheceu o réu no Terminal Rodoviário no mês de março de 2021 que chamou a adolescente para juntos fumarem um "beck" (cigarro de maconha). Na ocasião, ele ofereceu e forneceu o cigarro de maconha para ela fumar, momento em que ela consumiu, e depois pediu o contato dela da rede social Facebook; a partir daí, começaram a trocar mensagens e o denunciado começou a convidar a vítima para ir a uns "rock doido" e também para fazer uns "corres" (programas sexuais), dizendo que ela ganharia dinheiro fazendo isso, sendo que em virtude disso, a adolescente acabou cedendo aos pedidos do réu começou a fazer os "corres" por intermédio do acusado, onde ele a agenciava, facilitando seus programas sexuais, através da indicação de "clientes". #4 Recebimento da denúncia.#6 Certidão criminal do réu.#8 Citação do réu.#20 Resposta à acusação.##49-50 Audiência de instrução com oitiva das testemunhas Darliane Maila Gomes e Pauliane Fonseca dos Santos, designando-se nova data para oitiva da adolescente através de depoimento especial e, em seguida, interrogatório do réu.#54-55 Continuação da audiência de instrução com depoimento especial da adolescente, sendo interrogado o réu e encerrada a instrução.#61 Alegações finais da acusação por memoriais, requerendo a procedência da pretensão punitiva estatal para que o réu seja condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, § 2º, da Lei nº 11.343/06, e art. 218 - B, caput, do Código Penal.#84 Memoriais da defesa requerendo absolvição do réu.Suficientemente relatado. Passo a decidir.INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO E AUXÍLIO AO USO INDEVIDO DE DROGAA materialidade e a autoria restaram comprovadas através dos elementos de informações coligidos nos autos, especialmente através do depoimento da vítima em juízo que afirmou ter conhecido o réu no terminal rodoviário quando ainda tinha 13 anos, no mês de maio de 2021, sendo que a adolescente foi convidada pelo réu para fumar maconha e ela aceitou, voltando a repetir o ato de fumar com o denunciado outras vezes em um curto espaço de tempo, não sabendo precisar quantas, sempre no terminal. Disse que nunca chegou a comentar a idade com o réu, mas que ele deveria saber porque ele andava com um conhecido da adolescente que sabia quantos anos a vítima tinha. Já o réu, em seu interrogatório, negou ter oferecido à adolescente o cigarro de maconha, mas que estava fumando numa roda com várias pessoas, quando a vítima chegou com um amigo que apresentou a adolescente a todos os presentes, juntando-se aos demais, sendo que a vítima sentou ao lado do acusado que perguntou se a adolescente não se incomodava com o cheiro e ela disse que não, dizendo que também fumava e quando a maconha estava passando na roda, chegando na vez da adolescente, ela também fumou.A hipótese é de auxílio no consumo de entorpecente, sendo que o acusado estava fumando e, conforme a vítima afirmou em seu depoimento, o réu a convidou para fumar, efetivamente prestando auxílio ao uso de drogas, diferente do que aduziu a defesa em alegações finais, restando presentes os elementos probatórios suficientes para a condenação de WESLEY CAMPOS NOUZA pela prática do crime previsto no art. 33, § 2º, da Lei nº 11.343/06.Dessa forma, a condenação é medida que se impõe.FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE

EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL materialidade restou demonstrada pelas imagens capturadas de conversa em rede social, em (#1, doc. 1, pág 8, fl. 9 do Inquérito Policial nº 4665/2021) e pelo Relatório Informativo do Conselho Tutelar de Laranjal do Jari (#1, doc. 1, pág. 10, fl. 11 do IP nº 4665/2021).No tocante à autoria, vale ressaltar que, segundo a vítima, o réu chegou a perguntar se a adolescente queria ficar com alguém por dinheiro e a adolescente dizia que sim, chegando o acusado a enviar fotos de homens para a vítima, mas que nunca chegou a apresentar pessoalmente. A adolescente afirmou ainda que não chegou a receber dinheiro diretamente do réu como incentivo à prática da prostituição.Importante destacar que a palavra da vítima em crime contra a dignidade sexual possui especial relevo, máxime quando confortada por outros elementos de convicção colhidos na instrução criminal, como é o caso, existindo inclusive registro de mensagens de texto trocadas entre o réu e a vítima.Logo, a conduta do réu de enviar fotos de possíveis clientes à adolescente, enquadra-se no tipo penal, facilitando a prostituição da vítima.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na DENÚNCIA para CONDENAR o réu WESLEY CAMPOS NOUZA, pela prática dos crimes previstos no art. 33, § 2º, da Lei nº 11.343/06, e art. 218 - B, caput, do Código Penal.Face a condenação, passo a dosar as penas.INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO E AUXÍLIO AO USO INDEVIDO DE DROGA réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo em sua conduta que ultrapasse o descrito no tipo penal que justifique a reprimenda penal.Possui antecedente, sendo condenado nos autos 0002135-05.2020.8.03.0008 que tramitou na 3ª Vara de Laranjal do Jari e que transitou em julgado em 31/05/2022.Não há elementos acerca da conduta social, bem como sobre sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las.Os motivos e as circunstâncias também demonstram-se compatíveis com a ocorrência do crime, não merecendo qualquer consideração a ser feita em relação a elas.O comportamento da vítima em nada influiu na prática do crime.As consequências deste não foram além das esperadas pela sua natureza.Por estas razões, fixo-lhe a pena-base pelo prazo de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção e 113 (cento e treze) dias-multa.Não há atenuante e nem agravante, motivo pelo qual permanece no patamar acima aplicado.Inexistente causa de diminuição, mas há causa de aumento, conforme art. 40, VI, da Lei 11.343/2006, considerando que a prática do fato criminoso atingiu vítima adolescente; assim, acrescento ? à pena, ficando em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 132 (cento e trinta e dois) dias-multa, tornando-a DEFINITIVA.FIXO o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, pelo fato do réu se encontrar desempregado.FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo em sua conduta que ultrapasse o descrito no tipo penal que justifique a reprimenda penal.Possui antecedente, sendo condenado nos autos 0002135-05.2020.8.03.0008 que tramitou na 3ª Vara de Laranjal do Jari e que transitou em julgado em 31/05/2022.Não há elementos acerca da conduta social, bem como sobre sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las.Os motivos e as circunstâncias também demonstram-se compatíveis com a ocorrência do crime, não merecendo qualquer consideração a ser feita em relação a elas.O comportamento da vítima em nada influiu na prática do crime.As consequências deste não foram além das esperadas pela sua natureza.Por estas razões, fixo-lhe a pena-base pelo prazo de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Não há atenuante e nem agravante, permanecendo no patamar de de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão a qual torno DEFINITIVA, pois inexistentes causas de diminuição ou de aumento.As penas aplicadas são de espécie distintas; assim, o regime inicial para o início do cumprimento da pena restritiva de liberdade para o auxílio ao uso indevido de drogas é o ABERTO e do crime de favorecimento da prostituição de adolescente é o SEMIABERTO, observando-se o art. 76 do CP para a execução das penas.CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois assim esteve no curso deste feito.Deixo de condenar o réu nas custas do processo, em virtude da hipossuficiência demonstrada.Intimem-se.Não sendo interposto recurso, cumpram-se as determinações abaixo:1.Lance-se certidão de trânsito em julgado;2.Comunique-se ao Instituto de Polícia Técnico-Científica para fins de anotação na ficha de antecedentes criminais;3.Comunique-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III da Constituição da República;4.Expeça-se guia de recolhimento, cadastrando-a, inclusive, no BNMP, conforme Resolução 251/19 do Conselho Nacional de Justiça e artigo 5º da Resolução 1285/19 do TJAP.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000
Celular: (96) 98412-3328
Email: civ1.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 01 de março de 2023

(a) DAVI SCHWAB KOHLS
Juiz(a) de Direito

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 01/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0007633-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. W. S. M.
PARTE RÉ: M. W. T. C.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007634-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. K. P. B.
PARTE RÉ: P. DA S. B.
VALOR CAUSA: 7030,8

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007635-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAFAELA KAREM OLIVEIRA FERREIRA
PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA
VALOR CAUSA: 60000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007636-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RONILSON SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: SOLANGE DE OLIVEIRA CARVALHO
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007637-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. J. DA S. DOS R.
PARTE RÉ: M. DA S. DE A. e outros
VALOR CAUSA: 312,48

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007638-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. C. V. e outros
PARTE RÉ: A. S. DE V.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007639-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL CAETANO BENTES MONTEIRO NETO
PARTE RÉ: DÉCIO SANTOS DE MELO
VALOR CAUSA: 328122,36

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007640-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. DOS S. S. e outros
PARTE RÉ: V. D. DE S.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007641-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. V. G. F.
PARTE RÉ: B. S. F.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007645-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEIDMAR MENEZES DOS SANTOS CAMBOIM
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3080

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007647-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. P. S. DA C. e outros
PARTE RÉ: F. DE O. S. C.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007650-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AUGUSTO TELES DE MORAES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27615,43

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007653-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANUSA DUARTE CORDEIRO e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 20612,72

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007659-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DA S. S.
PARTE RÉ: E. L. L.
VALOR CAUSA: 76882

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007660-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
PARTE AUTORA: ALICE GUIMARÃES BELO RODRIGUES
PARTE RÉ: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
VALOR CAUSA: 10000

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0007661-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIANE FERREIRA DA TRINDADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007663-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDNELSON DE LIMA PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,87

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007664-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17804,85

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007665-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. M. S. DE S. e outros
PARTE RÉ: A. D. F. DE S.
VALOR CAUSA: 4792,52

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007668-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: FILIPE VIEIRA FLEXA
VALOR CAUSA: 9093,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007670-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DOM SOCORRO GOVEIA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 55500

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007671-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. M. S. DE S. e outros
PARTE RÉ: A. D. F. DE S.
VALOR CAUSA: 1135,12

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007672-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIZÂNGELA DA SILVA PINTO
VALOR CAUSA: 8654,29

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007673-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA LUIZA GOMES DA CRUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6833,33

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007678-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007682-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA CARVALHO DIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7511,11

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007691-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA CARVALHO DIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007692-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDNELSON DE LIMA PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29511,63

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007698-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. R. I. DE S. S.
PARTE RÉ: W. R. S. DA S.
VALOR CAUSA: 100

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007699-78.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. C. DE O.
PARTE RÉ: R. J. A. DE O.
VALOR CAUSA: 2736,5

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007701-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. B. A. N.
PARTE RÉ: J. A. DA L.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007702-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. C. DE O.
PARTE RÉ: R. J. A. DE O.
VALOR CAUSA: 1161,97

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007703-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
PARTE AUTORA: MARIA ANTONIA DA SILVA CONCEIÇÃO
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007713-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDERSON NEVES DA SILVA
PARTE RÉ: SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A
VALOR CAUSA: 86223,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007717-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROBIRENE DOS SANTOS NERY OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8637,9

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007720-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELO MARCIO DA SILVA MELO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33783,14

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007722-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELO MARCIO DA SILVA MELO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,67

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007726-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. P. M.
PARTE RÉ: Y. DE S. S. C.
VALOR CAUSA: 29088

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007727-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALKYRIA BIANCA DOS SANTOS PACHECO
PARTE RÉ: DIAS & ALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -EPP e outros
VALOR CAUSA: 56902,28

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007728-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. A. T. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007729-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPA-SINJAP
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007730-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELITA BEZERRA LEITE DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 19907,61

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007731-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. B. P. DOS P.
PARTE RÉ: E. DE S. C.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007734-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007735-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. DOS S. e outros
PARTE RÉ: I. DOS S. L. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007736-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: FRANCISCO DE LIMA RODRIGUES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007737-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Á. L. C. A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007740-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 28797,09

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007742-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. DO N. F.
PARTE RÉ: L. F. S.

VALOR CAUSA: 1051,45

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007745-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
PARTE RÉ: JOSE GETULIO PANTALEAO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 35441,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007746-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDCARLA SOUZA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29831,37

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007747-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSINEIDE ALMEIDA DE DEUS
PARTE RÉ: ROSIANE DE SOUZA CASTRO
VALOR CAUSA: 18612,7

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007748-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ED CHARLES DIAS CHAGAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14037,14

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0007749-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULA CRISTINA SILVA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007751-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDUARDO PASSOS DOS REIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30508,11

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007752-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALENA MARIA CALANDRINI MURIBECA SILVA
PARTE RÉ: RUBENS BELNIMEQUE DE SOUZA
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007753-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. F. C. DA S.
PARTE RÉ: H. S. C. DA S.
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007754-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SARA IARETUSA MORAES DE JESUS FELIX
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28583,21

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007755-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: FRANCISCO GOMES PAIVA
PARTE RÉ: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
VALOR CAUSA: 18148,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007756-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITO BRAZAO DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30522,83

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007757-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE JESUS SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 51267,53

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007758-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. S. DE S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007759-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA PAULA DA CRUZ CARDOSO PICANCO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14804,48

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007760-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE NAZARENO MACIEIRA RIBEIRO
PARTE RÉ: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
VALOR CAUSA: 16336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007761-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JANILDON RODRIGUES DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 48563,05

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007763-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. P. DA S. J. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 20404,47

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007764-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. R. DE S. R. e outros
PARTE RÉ: R. DE S. R.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007766-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. E. L. J. R.
PARTE RÉ: H. L. R.
VALOR CAUSA: 78120

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE

Nº JUSTIÇA: 0007767-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007768-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: YAN FERNANDO MACIEL DE FRANCA
PARTE RÉ: PARALELO CONSTRUTORA ME e outros
VALOR CAUSA: 319783

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007771-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. M. L.
PARTE RÉ: M. D. L.
VALOR CAUSA: 8386,08

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007772-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. G. F.
PARTE RÉ: A. O. S. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007773-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE NAZARE LIRA DE PAIVA
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
VALOR CAUSA: 23804,04

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007774-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ELIAS DE JESUS GONÇALVES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007775-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: CRISTIANE CARVALHO DE SENA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007776-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ALCINEI RAMOS RODRIGUES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007777-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ALCINETE RAMOS RODRIGUES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007778-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ALESSANDRO CARVALHO DE AMORIM
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007779-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: EMMILYS CRISTINA SOUZA E SOUZA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007780-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: IZABELA MELISSA PIRES MARECO
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007781-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: GABRIEL SOUZA DE MORAES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007782-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: GABRYELLE DA SILVA SENA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007783-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: FRANCIVALDO LIMA DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007784-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: SABRINA MILLY PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007785-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ISAIAS JOSUÉ DA PENHA SOUZA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007786-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: JANDESON MOURÃO MAGALHÃES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007787-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO SOUSA DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007788-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ANGELO GABRIEL NUNES OLIVEIRA

PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007789-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BEATRIZ BATISTA PAZ
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007790-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: SILAS DOS SANTOS MACIEL
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007791-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: DOUGLAS GOMES DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007792-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: FRANCIUARIO SOARES DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007794-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: RONOELSON MOURA VILHENA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007795-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: FRANCIUEVERSON SOARES DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007796-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: DIEGO VICTO MACIEL MAIA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007797-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: LAURA DE LIMA SANTOS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007798-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MARLI NASCIMENTO DOS SANTOS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007799-33.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: JOSIMAR DUTRA FERREIRA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007800-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MANOEL LIMA FELICIANO
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 4000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007801-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J & M MODAS LTDA
PARTE RÉ: D. C. B. DE FREITAS CALCADOS
VALOR CAUSA: 1018,96

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0007802-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007803-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO MAFRA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007804-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. A. R. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 998

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007805-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. DE S. DA S.
PARTE RÉ: E. DA S.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007806-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FENIX SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI -EPP
PARTE RÉ: SECRETARIA DO ESPORTE E LAZER - SEDEL
VALOR CAUSA: 3387425,76

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007807-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIELMA SOUSA PINTO
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL SA - AGÊNCIA 4435 - JARDIM FELICIDADE
VALOR CAUSA: 73186,24

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007629-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
PARTE AUTORA: A. DE A. M.
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007631-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: WALDEMILSON MENDONÇA DA CUNHA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007632-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JARDEL ASSUNÇÃO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007644-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARINALVA GOMES CARDOSO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007648-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: T. T. C. B. e outros
PARTE RÉ: C. C. DA R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007649-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DE O. DA G.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007655-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. DE P. DE M.
PARTE RÉ: M. W. N. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007657-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO CARLOS DA SILVA LOPES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0007666-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MANOEL DO ESPIRITO SANTO SOUZA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0007669-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA
PARTE RÉ: ADIMA TEIXEIRA PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007674-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DAVID RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007675-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IVAN TEIXEIRA CORREA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007679-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JHONATAN ROCHA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007683-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARLON DE SOUZA FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0007684-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007685-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROMULO MOURA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0007686-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0007687-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JEFERSON GOMES CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007688-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: P. F. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007690-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0007693-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRUNA TEIXEIRA DOS SANTOS BORGES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007694-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. DAS G. A. DOS S.
PARTE RÉ: N. S. A.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007700-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007704-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HELDER DIAS FARIAS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007707-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROSENIL SILVA AIRES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0007708-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOHN WILLIAN MENDES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007711-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007715-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RICARDO BORGES RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007723-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DAVI BATISTA DA SILVA LOBATO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007732-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARISON TAVARES ALVES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007733-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007738-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTÔNIO SILVANO RAMOS DA COSTA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007739-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDERSON ALVES PAIXAO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007743-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MÁCIO GLEIDSON FÁRIAS DE ARAÚJO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007744-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MÁCIO GLEIDSON FÁRIAS DE ARAÚJO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007750-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: S. C. L. M.
PARTE RÉ: W. F. A. J.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007762-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADRIANA RAMOS FERREIRA DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007765-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: S. DA P. F. N. E. DO A. e outros
PARTE RÉ: A. D. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007769-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: PÉDIDO DE BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: D. DE D. I. D.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007770-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ: SOB INVESTIGACAO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007793-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ISAUQUE MELONIO SANTANA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007808-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: I. J. S. D.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0007676-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: J. A. M. A. E S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0007677-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. M. DE A. N. e outros
PARTE RÉ: S. DE J. G. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007680-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: S. V. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0007681-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. M. F. D. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0007689-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. S. DA R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0007695-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: T. G. DE L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0007696-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: T. G. DE L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0007705-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: I. F. T.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0007709-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0007710-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007712-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: F. C. V.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0007714-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. J. DA C. C.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 01/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007633-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. W. S. M.
PARTE RÉ: M. W. T. C.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007634-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: P. K. P. B.
PARTE RÉ: P. DA S. B.
VALOR CAUSA: 7030,8

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007635-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAFAELA KAREM OLIVEIRA FERREIRA
PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA
VALOR CAUSA: 60000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007636-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RONILSON SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: SOLANGE DE OLIVEIRA CARVALHO
VALOR CAUSA: 30000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007637-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. J. DA S. DOS R.
PARTE RÉ: M. DA S. DE A. e outros
VALOR CAUSA: 312,48

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007638-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. C. V. e outros
PARTE RÉ: A. S. DE V.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007639-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL CAETANO BENTES MONTEIRO NETO
PARTE RÉ: DÉCIO SANTOS DE MELO
VALOR CAUSA: 328122,36

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007640-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. DOS S. S. e outros
PARTE RÉ: V. D. DE S.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007641-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. V. G. F.
PARTE RÉ: B. S. F.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007645-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLEIDMAR MENEZES DOS SANTOS CAMBOIM
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3080

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007647-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. P. S. DA C. e outros
PARTE RÉ: F. DE O. S. C.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007650-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AUGUSTO TELES DE MORAES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27615,43

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007653-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VANUSA DUARTE CORDEIRO e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 20612,72

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007659-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. DA S. S.
PARTE RÉ: E. L. L.
VALOR CAUSA: 76882

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007660-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
PARTE AUTORA: ALICE GUIMARÃES BELO RODRIGUES
PARTE RÉ: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
VALOR CAUSA: 10000

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0007661-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIANE FERREIRA DA TRINDADE
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007663-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDNELSON DE LIMA PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3372,87

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007664-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 17804,85

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007665-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. M. S. DE S. e outros
PARTE RÉ: A. D. F. DE S.
VALOR CAUSA: 4792,52

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007668-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FILIPE VIEIRA FLEXA
VALOR CAUSA: 9093,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007670-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DOM SOCORRO GOVEIA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 55500

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007671-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. M. S. DE S. e outros
PARTE RÉ: A. D. F. DE S.
VALOR CAUSA: 1135,12

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007672-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIZÂNGELA DA SILVA PINTO
VALOR CAUSA: 8654,29

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007673-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA LUIZA GOMES DA CRUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6833,33

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007678-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007682-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA CARVALHO DIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7511,11

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007691-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA CARVALHO DIAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007692-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDNELSON DE LIMA PEREIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29511,63

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007698-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. R. I. DE S. S.
PARTE RÉ: W. R. S. DA S.
VALOR CAUSA: 100

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007699-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. C. DE O.
PARTE RÉ: R. J. A. DE O.
VALOR CAUSA: 2736,5

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007701-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. B. A. N.
PARTE RÉ: J. A. DA L.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007702-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. C. DE O.
PARTE RÉ: R. J. A. DE O.
VALOR CAUSA: 1161,97

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0007703-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
PARTE AUTORA: MARIA ANTONIA DA SILVA CONCEIÇÃO
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007713-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDERSON NEVES DA SILVA
PARTE RÉ: SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A
VALOR CAUSA: 86223,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007717-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROBIRENE DOS SANTOS NERY OLIVEIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8637,9

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007720-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELO MARCIO DA SILVA MELO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 33783,14

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007722-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELO MARCIO DA SILVA MELO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,67

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007726-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. P. M.
PARTE RÉ: Y. DE S. S. C.
VALOR CAUSA: 29088

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007727-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: WALKYRIA BIANCA DOS SANTOS PACHECO
PARTE RÉ: DIAS & ALVES EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -EPP e outros
VALOR CAUSA: 56902,28

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007728-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. A. T. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007729-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPA-SINJAP
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007730-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANGELITA BEZERRA LEITE DA COSTA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 19907,61

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007731-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. B. P. DOS P.
PARTE RÉ: E. DE S. C.
VALOR CAUSA: 1212

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007734-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007735-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. DOS S. e outros
PARTE RÉ: I. DOS S. L. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007736-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: FRANCISCO DE LIMA RODRIGUES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007737-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. L. C. A. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007740-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 28797,09

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007742-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: A. DO N. F.
PARTE RÉ: L. F. S.
VALOR CAUSA: 1051,45

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007745-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
PARTE RÉ: JOSE GETULIO PANTALEAO DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 35441,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007746-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDCARLA SOUZA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29831,37

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007747-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSINEIDE ALMEIDA DE DEUS

PARTE RÉ: ROSIANE DE SOUZA CASTRO
VALOR CAUSA: 18612,7

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007748-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ED CHARLES DIAS CHAGAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14037,14

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0007749-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULA CRISTINA SILVA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007751-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDUARDO PASSOS DOS REIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30508,11

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007752-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VALENA MARIA CALANDRINI MURIBECA SILVA
PARTE RÉ: RUBENS BELNIMEQUE DE SOUZA
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007753-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. F. C. DA S.
PARTE RÉ: H. S. C. DA S.
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007754-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SARA IARETUSA MORAES DE JESUS FELIX
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28583,21

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007755-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCO GOMES PAIVA
PARTE RÉ: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
VALOR CAUSA: 18148,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007756-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BENEDITO BRAZAO DE SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30522,83

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007757-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE JESUS SANTOS DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 51267,53

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007758-66.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. S. DE S. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007759-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA PAULA DA CRUZ CARDOSO PICANCO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 14804,48

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007760-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE NAZARENO MACIEIRA RIBEIRO
PARTE RÉ: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
VALOR CAUSA: 16336

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007761-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JANILDON RODRIGUES DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 48563,05

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007763-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. P. DA S. J. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 20404,47

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007764-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. R. DE S. R. e outros
PARTE RÉ: R. DE S. R.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007766-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. E. L. J. R.
PARTE RÉ: H. L. R.
VALOR CAUSA: 78120

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0007767-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007768-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: YAN FERNANDO MACIEL DE FRANCA
PARTE RÉ: PARALELO CONSTRUTORA ME e outros
VALOR CAUSA: 319783

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007771-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. E. M. L.
PARTE RÉ: M. D. L.
VALOR CAUSA: 8386,08

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007772-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. G. F.
PARTE RÉ: A. O. S. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0007773-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DE NAZARE LIRA DE PAIVA
PARTE RÉ: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
VALOR CAUSA: 23804,04

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007774-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ELIAS DE JESUS GONÇALVES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007775-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: CRISTIANE CARVALHO DE SENA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007776-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ALCINEI RAMOS RODRIGUES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007777-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ALCINETE RAMOS RODRIGUES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007778-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ALESSANDRO CARVALHO DE AMORIM
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007779-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: EMMILYS CRISTINA SOUZA E SOUZA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007780-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: IZABELA MELISSA PIRES MARECO
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007781-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: GABRIEL SOUZA DE MORAES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007782-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: GABRYELLE DA SILVA SENA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007783-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: FRANCIVALDO LIMA DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007784-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: SABRINA MILLY PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007785-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ISAIAS JOSUÉ DA PENHA SOUZA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007786-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: JANDESON MOURÃO MAGALHÃES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007787-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO SOUSA DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007788-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ANGELO GABRIEL NUNES OLIVEIRA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007789-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BEATRIZ BATISTA PAZ
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007790-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: SILAS DOS SANTOS MACIEL
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007791-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: DOUGLAS GOMES DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007792-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: FRANCIUARIO SOARES DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007794-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: RONOELSON MOURA VILHENA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007795-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: FRANCIUEVERSON SOARES DA SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007796-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: DIEGO VICTO MACIEL MAIA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007797-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: LAURA DE LIMA SANTOS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007798-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MARLI NASCIMENTO DOS SANTOS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007799-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: JOSIMAR DUTRA FERREIRA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007800-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MANOEL LIMA FELICIANO
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 4000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007801-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J & M MODAS LTDA
PARTE RÉ: D. C. B. DE FREITAS CALCADOS
VALOR CAUSA: 1018,96

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE

Nº JUSTIÇA: 0007802-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007803-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO MAFRA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007804-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. A. R. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 998

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007805-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. DE S. DA S.
PARTE RÉ: E. DA S.
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007806-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FENIX SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI -EPP
PARTE RÉ: SECRETARIA DO ESPORTE E LAZER - SEDEL
VALOR CAUSA: 3387425,76

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007807-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIELMA SOUSA PINTO
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL SA - AGÊNCIA 4435 - JARDIM FELICIDADE
VALOR CAUSA: 73186,24

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007629-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA
PARTE AUTORA: A. DE A. M.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007631-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: WALDEMILSON MENDONÇA DA CUNHA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007632-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JARDEL ASSUNÇÃO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007644-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MARINALVA GOMES CARDOSO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007648-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: T. T. C. B. e outros
PARTE RÉ: C. C. DA R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007649-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. DE O. DA G.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007655-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: D. DE P. DE M.
PARTE RÉ: M. W. N. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007657-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTONIO CARLOS DA SILVA LOPES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0007666-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MANOEL DO ESPIRITO SANTO SOUZA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0007669-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA
PARTE RÉ: ADIMA TEIXEIRA PANTOJA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007674-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DAVID RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007675-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IVAN TEIXEIRA CORREA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007679-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JHONATAN ROCHA DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007683-27.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARLON DE SOUZA FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0007684-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007685-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROMULO MOURA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0007686-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0007687-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JEFERSON GOMES CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007688-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: P. F. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007690-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0007693-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: BRUNA TEIXEIRA DOS SANTOS BORGES
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007694-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. DAS G. A. DOS S.
PARTE RÉ: N. S. A.
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007700-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007704-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: HELDER DIAS FARIAS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007707-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROSENIL SILVA AIRES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0007708-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOHN WILLIAN MENDES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007711-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007715-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RICARDO BORGES RODRIGUES
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007723-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DAVI BATISTA DA SILVA LOBATO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007732-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARISON TAVARES ALVES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007733-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007738-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANTÔNIO SILVANO RAMOS DA COSTA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007739-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDERSON ALVES PAIXAO

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007743-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MÁCIO GLEIDSON FÁRIAS DE ARAÚJO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007744-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MÁCIO GLEIDSON FÁRIAS DE ARAÚJO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007750-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: S. C. L. M.
PARTE RÉ: W. F. A. J.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007762-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADRIANA RAMOS FERREIRA DE ALMEIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007765-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: S. DA P. F. N. E. DO A. e outros
PARTE RÉ: A. D. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007769-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: D. DE D. I. D.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0007770-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGACAO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007793-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ISAUQUE MELONIO SANTANA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0007808-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: I. J. S. D.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

Nº JUSTIÇA: 0007676-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: J. A. M. A. E S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0007677-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: A. M. DE A. N. e outros
PARTE RÉ: S. DE J. G. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007680-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: S. V. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0007681-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: C. M. F. D. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0007689-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: E. S. DA R.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0007695-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: T. G. DE L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0007696-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: T. G. DE L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0007705-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: I. F. T.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0007709-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0007710-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0007712-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: F. C. V.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0007714-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: K. J. DA C. C.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0019132-50.2021.8.03.0001

Parte Autora: ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA
Advogado(a): PATRICIA VOZZO - 3733AAP
Parte Ré: CARLA CAMILE CORDEIRO DA SILVA
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

DECISÃO: 1. Intime-se o patrono da Executada Eduardo Tavares, OAB/AP 1548-A, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar instrumento procuratório conferido por sua constituinte.2. No mesmo prazo, intime-se a parte Exequente para se manifestar quanto ao pedido de desbloqueio de conta juntado no MO 62.

Nº do processo: 0019132-50.2021.8.03.0001

Parte Autora: ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA
Advogado(a): PATRICIA VOZZO - 3733AAP
Parte Ré: CARLA CAMILE CORDEIRO DA SILVA
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

DECISÃO: Indefiro por ora o requerimento de MO 68, uma vez que é impertinente, dada a decisão de MO 67, que sequer foi cumprida pela secretaria.Cumpra-se o inteiro teor da decisão de MO 67.

Nº do processo: 0032322-80.2021.8.03.0001

Parte Autora: HELIO BRAZ GOMES
Advogado(a): DIEGO RAMON DOS SANTOS VALES - 4614AP
Parte Ré: J M TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, SANDRA PAULA DE ÁVILA OLIVEIRA
Advogado(a): GIOVANA DE LIMA GONZAGA - 62231DF

DECISÃO: 1. O trânsito em julgado da sentença de MO 84 se dá por preclusão lógica, uma vez que houve juntada de petição de acordo extrajudicial firmado entre as partes, fazendo inclusive menção ao que restou decidido no referido julgado, conforme se vê no MO 88.2. HÉLIO BRAZ GOMES e J.M TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente representados pelos seus advogados, requereram a homologação do acordo extrajudicial de MO 88, onde a Ré JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA pagará ao Autor o valor atualizado do débito, estipulado em sentença, no importe de R\$ 52.280,11 (cinquenta e dois mil duzentos e oitenta reais, onze centavos), que será paga com valor de entrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), paga no dia 26/12/2022 e o restante em 20 parcelas de R\$ 1.614,00 (mil seiscentos e quatorze reais), a serem pagas inicialmente em 15/01/2022 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Os honorários advocatícios serão pagos em duas parcelas iguais no importe de R\$ 2.157,13 (dois mil cento e cinquenta e sete reais, treze centavos), sendo a primeira em 26/12/2022 e a outra no mesmo dia do mês subsequente.3. É o breve relatório.4. Verifico que o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei (MO 88). Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida.5. Em face do acordo ora formulado, homologo-o para que produza seus jurídicos e legais efeitos. SUSPENDO a execução até o total cumprimento, quando a parte Exequente deverá comunicar o adimplemento do acordo, nos termos do caput, do artigo 922, do CPC/2015.6. Promova-se a conversão do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na aba de autuação e na classe CNJ.7. Promova-se a exclusão da sócia-administradora da primeira

Embargante do polo passivo desta demanda, senhora SANDRA PAULA DE ÁVILA OLIVEIRA, nos termos do dispositivo da sentença de MO 84.8. Intimem-se.

Nº do processo: 0010282-75.2019.8.03.0001

Parte Autora: MARIA IZABEL CALDAS DUARTE
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo interposto pela Procuradoria do Estado em desfavor de Maria Izabel Caldas Duarte (exequente neste feito), inerente à sentença proferida no MO 32, aduzindo, em síntese, que este juízo não arbitrou honorários sucumbenciais de acordo com a previsão do artigo 85 do CPC/2015. Pois bem. Segundo a disposição do artigo 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Bem por isso, de atenta leitura dos argumentos declinados pelo Embargante no MO 50, adiante, que razão lhe assiste, ao pretender esclarecimento do erro material/contradição no dispositivo da sentença por mim proferida. O §3º do artigo 85 do CPC/2015 é preclaro ao dispor sobre as balizas de fixação de honorários advocatícios quando a Fazenda Pública for parte, senão vejamos: "§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos." Como restou esclarecido pela Procuradoria do Estado, não havendo condenação do Réu, serão fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); Assim, resta assente que a improcedência do pedido autoral não autoriza a sua mensuração por estimativa, conforme prevê o art. 85, §8º, do CPC/2015, devendo ser aplicada a previsão da baliza do artigo 85, §3º, I, do CPC/2015. Por cálculo aritmético, considerando o valor vigente do salário mínimo (R\$ 1.212,00), multiplicado por 200 duzentos salários mínimos chega-se ao valor de R\$ 242.400,00 (duzentos e quarenta e dois mil quatrocentos reais). Isto posto, sem olvidar das disposições do inciso de I a IV, do §2º do artigo 85, do CPC/2015, sendo preclara a constatação de que a execução do julgado, inevitavelmente não superará 200 (duzentos) salários mínimos, considerando-se as tabelas supracitadas. Portanto, retifico parte do dispositivo da sentença (segundo parágrafo) para: Diante da sucumbência, arcará a parte Autora com pagamento das custas processuais finais e dos honorários advocatícios devidos à Procuradoria do Estado, através de Fundo próprio que, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC/2015, arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, incidindo correção monetária pelo índice IPCA, partir da distribuição da ação e juros moratórios simples a razão de 1% ao mês, incidente a partir do arbitramento, ficando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária que lhe foi concedida pela decisão de MO 4". Destarte, mantenho hígida os demais termos da sentença por mim proferida, devendo a secretária, após o prazo para eventual recurso, cumprir o dispositivo acima transcrito, com o arquivamento do feito. Intimem-se, inclusive pelo Dje.

Nº do processo: 0025965-55.2019.8.03.0001

Parte Autora: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA MEIGUINS
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA MEIGUINS contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo de vale transporte decorrente da condenação na ação coletiva nº 0007937-54.2010.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 29. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 35 e 36. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 59). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 61 e 62). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0031385-70.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): WANDERLEY ROMANO DONADEL - 78870MG
Parte Ré: CHRISTIAN DA SILVA PINHO

DECISÃO: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu. Promova-se a alteração neste processo de rito e classe para cumprimento de sentença. No mais, intime-se o executado, por DJE e carta com aviso de recebimento, a pagar o débito no valor de R\$ 60.563,12 (sessenta mil, quinhentos e sessenta e três reais e doze centavos), bem como as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do NCPC. Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Não havendo impugnação, intime-se a parte credora para indicar providências cabíveis à satisfação do crédito exequendo.

Nº do processo: 0020719-54.2014.8.03.0001

Parte Autora: KELLY TATHIANE TORK DE ALMEIDA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por KELLY TATHIANE TORK DE ALMEIDA contra o Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo decorrente da condenação na ação coletiva nº 0007937-54.2010.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram homologados pela decisão de MO 92. Os créditos foram requisitados para pagamento através de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 96 e 97. Com o decurso do prazo para pagamento das RPV's e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 106). Expedidos os alvarás de levantamento tanto do crédito principal quanto dos honorários (MO 152 e 153). É o que importa relatar. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Intimem-se para ciência. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0036333-65.2015.8.03.0001

Credor: BERNARDO CARRANO MACHADO, REBECA TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado(a): ÂNGELO RONAN DOS ANJOS FERREIRA - 1506AP

Devedor: OBJETIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado(a): DANIELLE RODRIGUES CARVALHO - 1843BAP

Sentença: Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposta por BERNARDO CARRANO MACHADO e REBECA TEIXEIRA DE CARVALHO em desfavor de OBJETIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, no qual as partes entabularam acordo, conforme petição juntada no MO 361. Assim, Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Proceda-se a inscrição da dívida ativa das custas não pagas no valor de R\$ 1.845,91 (MO 299), conforme determinado no MO 303. Honorários na forma convenionada. Em caso de descumprimento do acordo, fica a parte credora isenta do recolhimento das custas, para fins de desarquivamento. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0031461-70.2016.8.03.0001

Parte Autora: SUSANNE LILEN LEITE FARIAS
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: FARIAS & ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por SUSANNE LILEN LEITE FARIAS, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0005554-86.2022.8.03.0000, conforme se vê no MO 108. O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 126. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0004749-09.2017.8.03.0001

Credor: ROMILDO CLEUSON SILVA DE SOUZA
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por ROMILDO CLEUSON SILVA DE SOUZA contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo de vale transporte decorrente da condenação na ação coletiva nº 0007937-54.2010.8.03.0001. Após o decurso de prazo para impugnação pela parte executada, os cálculos foram

homologados pela decisão de MO 99. O Ofício Requisitório de Precatário relativo ao valor principal da dívida foi expedido no MO 10. Enquanto que em relação aos honorários, houve a expedição de Requisição de Pequeno Valor, conforme MO 109. Com o decurso do prazo para pagamento da RPV e a inércia do executado, o valor exequendo foi sequestrado através do Sisbajud (MO 116). Expedido alvará dos honorários (MO 126). É o que importa relatar. Decido. O crédito principal foi incluído na lista de precatórios, conforme MO 104. Assim, a dívida de honorários está integralmente quitada, restando somente o recebimento do crédito decorrente da inscrição em Precatário, cuja tramitação ocorrerá junto ao Tribunal de Justiça do Amapá, na Secretaria Especial de Precatórios. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Nada impede que o feito seja desarquivado a qualquer tempo pelas partes, em ônus. Publique-se. Intimem-se para ciência.

Nº do processo: 0006286-40.2017.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: CECILIA PENA DA SILVA, WENDEY PENA DA SILVA, W. PENA DA SILVA - ME

Advogado(a): PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA SILVA - 4461AP

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de W. PENA DA SILVA - ME e outros, na qual as partes entabularam acordo, conforme petição juntada no MO 184. Assim, Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Em caso de descumprimento do acordo, fica a parte credora isenta do recolhimento das custas, para fins de desarquivamento. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0052773-97.2019.8.03.0001 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: WEYBER RABELO BRITO

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, e para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, purgar a mora, ou contestar o(s) pedido(s) constante(s) da petição inicial, no prazo 15 (quinze) dias, com a advertência de que, não sendo purgada a mora e/ou não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 319 do CPC).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WEYBER RABELO BRITO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962

Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de março de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0057597-41.2015.8.03.0001

Credor: ESPÓLIO DE DAVID PIMENTEL

Advogado(a): FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - 3080AAP

Devedor: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541 SP

Herdeiro: DAVID RAMOS PIMENTEL

Advogado(a): FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - 3080AAP

DECISÃO: Segundo interpretação extraída do art. 1.829, I do CPC, o cônjuge sobrevivente casado no regime da separação convencional de bens, como no caso dos autos, concorre com o descendente, conforme, inclusive, já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do acórdão abaixo ementado: Posicionamento, aliás, sedimentado pela 2ª Seção do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.845 DO CC/2002. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CC. SÚMULA N. 168/STJ. 1. A atual jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens ostenta a condição de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido, a teor do que dispõe o art. 1.829, I, do CC/2002, e de que a exceção recai somente na hipótese de separação legal de bens fundada no art. 1.641 do CC/2002. 2. Tal circunstância atrai, no caso concreto, a incidência do Enunciado n. 168 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1472945/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 29/06/2015). Em tempo, determino: 1 - A retificação do polo passivo para que conste como autor o ESPÓLIO DE DAVID PIMENTEL. 2 - A intimação do advogado do herdeiro DAVID RAMOS PIMENTEL para que informe, no prazo de 5 dias, se houve abertura de inventário dos bens deixados pelo autor, bem como o endereço da cônjuge sobrevivente (FRANCISCA RAMOS PIMENTEL), para fins de intimação quanto ao interesse na habilitação.

Nº do processo: 0000891-57.2023.8.03.0001

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: ENDREW DO AMARAL AMANAJÁS

DECISÃO: 1 - Tendo em vista a certidão de MO#12, verifica-se que a ré, a despeito de citada, deixou transcorrer, in albis, o prazo para apresentação de Contestação. DECRETO SUA REVELIA, pois. Anote-se onde couber. 2 - Intimem-se as partes (o autor eletronicamente, via advogado constituído nos autos; e o réu via publicação no órgão oficial, conforme preconiza o art. 346 do CPC/15), para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, especificar eventuais provas que desejem produzir, ou para se manifestar acerca do julgamento antecipado do mérito. Ficam previamente advertidos que provas consideradas desnecessárias para o deslinde do mérito serão indeferidas, na forma do art. 370, parágrafo único do CPC. 3 - Na hipótese de inércia ou ausência de provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para julgamento. Havendo provas a serem produzidas, retornem os autos conclusos para decisão saneadora. Cumpra-se.

Nº do processo: 0039944-79.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARCOS ROBERTO FARIAS VIEIRA

Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária com c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por MARCOS ROBERTO FARIAS VIEIRA em face do ESTADO DO AMAPÁ, pretendendo a colocação do autor no serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Amapá. Narra o autor que foi transposto para o Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, sendo deferida a sua integração na função de Soldado Policial Militar - Primeira Classe. Conta que foi incluído no serviço ativo da Polícia Militar do Estado do Amapá por meio da Portaria nº 0659/2021-DP/PMAP, publicada no Boletim Geral nº 207/2021 da PM, sendo lotado no Centro de Formação e Aperfeiçoamento - CFA. No entanto, alega que, desde junho de 2021, não está exercendo plenamente a sua função, pois não lhe foi permitido adquirir o fardamento militar. Afirma, ainda, que em novembro de 2021 recebeu a ordem verbal do oficial Adjunto da Diretoria de Pessoal para permanecer em casa em razão de sua idade superior a 50 anos. Requer, em sede liminar, a sua colocação no serviço ativo, ainda que na função administrativa interna, e a autorização de uso do uniforme militar. Não concedida a tutela de urgência ao MO 04. Contestação ao MO 10, suscitando o réu as preliminares de incompetência do juízo e ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o autor está em serviço ativo, porém preste a ser transferido para a reserva remunerada ex officio em razão da idade. Afirma que há outros militares em condições semelhantes, razão pela qual já foi emitido o Parecer Jurídico nº 331/2021 - PPCM/PGE/AP em sentido favorável. Réplica ao MO 14. Manifestações aos MO 19 e 23, pugnano as partes pelo julgamento da lide. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Do julgamento antecipado da lide A matéria em discussão versa unicamente sobre questões de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, I do CPC. b) Das preliminares arguidas pelo Estado do Amapá Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, por força do Convênio 01 de 15 de abril de 2008, a União delegou ao Estado a competência para a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos no regulamento da corporação, referentes aos militares integrantes da carreira policial e bombeiro militar, oriundos do extinto Território Federal do Amapá, e cedidos ao Estado do Amapá. Nesse sentido, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX-OFFICIO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ATO DE REFORMA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO AMAPÁ. ATO DE APOSENTAÇÃO. MILITAR DO QUADRO DO EXTINTO TERRITÓRIO DO AMAPÁ. RECEBIMENTO DE PROVENTOS SUPERIORES À REMUNERAÇÃO DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MODIFICADA. 1) O Estado do Amapá detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação que visa a reforma do ato de aposentação de servidor público

[Quadro do Ex-Território], pois, na espécie, embora o interessado seja remunerado pela União, o ato se deu com base no Convênio 01 de 15 de abril 2008, por força do qual o ente federal delegou ao Estado competência para, dentre outros, a prática de atos relativos à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos no regulamento da corporação, referentes aos militares integrantes da carreira policial e bombeiro militar, oriundos do extinto Território Federal do Amapá, e cedidos ao Estado do Amapá; 2) O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade, de modo que é defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentação [Precedente do STJ]; 3) O art. 101 do Estatuto da Polícia Militar dos Territórios [Lei nº 6.652/1979], em relação aos militares das corporações estaduais, não foi recepcionado pelo art. 40, § 3º, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, de sorte que, desde então, em hipótese alguma poderá ser concedida a tais militares reforma ou reserva remunerada com proventos da inatividade calculados com base na remuneração de grau hierárquico superior imediato [Precedentes deste TJAP]; 4) Remessa ex-offício provida, em consequência, prejudicado o recurso voluntário.(REMESSA EX-OFFICIO(REO). Processo Nº 0023871-13.2014.8.03.0001, Relator Desembargador RAIMUNDO VALES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 4 de Outubro de 2016)Por consequência lógica, afasta-se também a preliminar de incompetência do juízo, já que, diante da pertinência subjetiva do Estado do Amapá no polo passivo da demanda, e não da União, o feito deverá ser processado e julgado na Justiça Estadual. Não há outras prejudiciais, preliminares ou objeções processuais pendentes de análise. Passo, portanto, ao julgamento do mérito.c) Do méritoO autor sustenta que, após a sua transposição para o Quadro de Pessoal do Extinto Território Federal do Amapá, tem sido impedido de atuar no serviço ativo da PMAP, inclusive de usar o fardamento militar, em decorrência de ordem verbal de seu superior.Com efeito, não há controvérsia a respeito do deferimento do termo de opção do autor (processo administrativo nº 05504.006012/2018-28), tampouco de sua inclusão no serviço ativo da PMAP (Portaria nº 0659/2021-DP/PMAP). No entanto, verifica-se que o autor não logrou comprovar o alegado impedimento do pleno exercício do serviço ativo. Não há nos autos nenhum documento que ateste a alegação autoral, tampouco foi requerida a produção de prova para demonstrar a ordem verbal emanada por superior, conforme relatado na inicial, deixando o autor de cumprir com seu encargo probatório de demonstrar minimamente as alegações de fato que sustentam o seu pedido (art. 373, I do CPC).Em contrapartida, o Estado afirma em sua contestação que, embora se encontre atualmente no serviço ativo – fato que é corroborado pelos documentos apresentados pelo próprio demandante –, o autor está às vias de ser transferido ex officio para a reserva remunerada em razão da idade. A situação relatada encontra regimento na Lei nº 6.652/79, que assim dispõe em seu art. 94:Art. 94. A transferência para a Reserva Remunerada ex-officio verificar-se-á sempre que o Policial-Militar: I - atingir as seguintes idades-limites: a) para os Oficiais PM: Coronel PM - 59 anos Tenente-Coronel PM - 56 anos Major PM - 52 anos Capitão PM e Oficiais Subalternos - 48 anosb) para as Praças: Subtenente PM - 56 anos Primeiro Sargento PM - 54 anos Segundo Sargento PM - 52 anos Terceiro Sargento PM - 51 anos Cabo PM - 50 anos Soldado PM - 50 anosDiante disso, constata-se que, à época da reintegração ao serviço ativo da PMAP (11/11/2021 – Data da Portaria nº 0659/2021-DP/PMAP), o autor, que é nascido em 13/09/1969, já contava com 52 anos de idade, estando já acima do limite etário de permanência no serviço ativo no cargo funcional de Soldado.Portanto, compete ao Estado, a partir da verificação do preenchimento do requisito etário do policial militar, proceder aos trâmites necessários e adequados para a transferência ex officio do servidor, observadas as particularidades inerentes aos ocupantes do quadro de servidores cedidos pelo ente federal.Note-se que, em caso semelhante, a Procuradoria do Estado emitiu o Parecer Jurídico nº 331/2021 – PPCM/PGE/AP, opinando pela agregação de servidores cedidos pela União enquanto aguardam a reserva remunerada, na forma do art. 97, §1º, inciso II do Estatuto dos Militares do Estado do Amapá (Lei Complementar nº 084/2014).Aqui, não se adentra ao mérito propriamente dito do parecer produzido pela PGE, já que não versa sobre o caso específico do autor. Todavia, seu teor demonstra que há casos análogos de servidores transpostos em idade já superior à faixa etária limite para o serviço ativo, conjuntura que demanda procedimentos administrativos por parte do Estado para regularização da situação funcional dos militares.Nesse sentido, conclui-se que o acervo probatório dos autos esvazia o direito reivindicado, seja pela ausência de prova efetiva do impedimento ao exercício do cargo na ativa, seja pela constatada situação irregular quanto ao serviço ativo em idade superior ao limite legal.Por tais razões, a improcedência do pedido é medida que se impõe.III – DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC.Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0024674-15.2022.8.03.0001

Parte Autora: LUIS CARLOS SOUZA DA COSTA
Advogado(a): OZEAS DA SILVA NUNES - 3165AP
Parte Ré: BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 3851-2

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Sentença: I – RELATÓRIO Trata-se de pedido de exibição de documentos formulado por LUÍS CARLOS SOUZA DA COSTA em face de BANCO DO BRASIL S.A., objetivando a exibição dos extratos bancários analíticos da conta corrente do autor referentes ao período de 30/09/2018 a 15/07/2020, a fim de que possa identificar a fonte pagadora dos créditos mensais para fins de constituição de prova no âmbito trabalhista.Decisão de MO 10, indeferindo o pedido de gratuidade de justiça.Custas recolhidas ao MO 11.Decisão liminar ao MO 15.Citação ao MO 18.Contestação ao MO 21, em que o réu suscita falta do interesse de agir por ausência de pretensão resistida e impugna o pedido de JG. No mérito, pugna pela revogação da liminar, pela inaplicabilidade da multa e pela inexistência da sucumbência. Interposição de agravo de instrumento nº 0003839-09.2022.8.03.0000 ao MO 24. Juntada de decisão negando efeito suspensivo ao agravo ao MO 26. Juntada de documentos ao MO 30. Decurso do prazo de manifestação do autor ao MO 47. É o relatório. II –

FUNDAMENTAÇÃOa) Do agravo de instrumento nº 0003839-09.2022.8.03.0000Em consulta ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0003839-09.2022.8.03.0000, verifica-se que foi negado provimento ao recurso e mantida a decisão liminar de MO 15 em acórdão proferido em 24/10/2022 e transitado em julgado em 02/12/2022.Portanto, inexistente qualquer óbice processual ao julgamento do feito, que se encontra maduro para sentença.b) Da impugnação à gratuidade de justiçaDeixo de acolher a impugnação do réu, uma vez que o pedido de gratuidade de justiça foi expressamente rejeitado na decisão de MO 10, tendo a parte autora promovido o recolhimento da taxa judiciária ao MO 11.c) Da preliminar de falta de interesse de agir Deixo, ainda, de acolher a alegação de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, uma vez que a via administrativa não configura condição sine qua non à prestação da tutela jurisdicional estatal, sendo, portanto, descabido condicionar o acesso ao Judiciário à prévia tentativa de solução extrajudicial, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal.Não há outras prejudiciais, preliminares ou objeções processuais pendentes de análise. d) Do pedido de exibição de documentosComo de sabença, a ação cautelar de exibição de documentos, que era prevista no diploma processual de 1973, não foi recepcionada pelo CPC/2015 na forma de procedimento especial.Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1774987-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 08/11/2018 (informativo 637), entendeu ser admissível o ajuizamento da ação de exibição de documentos, de forma autônoma, na vigência da nova sistemática processual.O fundamento adotado se encontra nos art. 381 do CPC (produção antecipada de prova) ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos art. 318 e seguintes do mesmo diploma. Nesse sentido, veja-se abaixo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. 1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.774.987/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 13/11/2018.) Na hipótese dos autos, considerando o teor da causa de pedir – constituição de prova de vínculo empregatício para posterior ajuizamento de reclamação trabalhista –, configura-se o pedido de exibição de documentos em caráter preparatório, devendo ser regido pelo procedimento de produção antecipada de prova, na forma do art. 381 e seguintes do CPC. Dessa forma, verifica-se que a prova requerida foi produzida de acordo com o procedimento legal, sem eivas e sem qualquer impugnação pela parte autora [MO 47].Aqui, há de se destacar que, por conta da natureza do pedido, o julgador não aprecia o mérito da prova, tampouco emite juízo de valor sobre o conteúdo dos documentos exibidos; antes, tão somente chancela a regularidade do procedimento, em observância ao disposto no art. 382, §2º do CPC: O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoportunidade do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.Nesse sentido, restando atendida a pretensão autoral de exibição dos extratos bancários requeridos, deve ser homologada a prova produzida nos autos, pondo fim ao processo.Quanto ao ônus sucumbencial, tenho que, por força do princípio da causalidade, deve ser arcado pelo banco réu.Explico.Com efeito, não há nos autos prova inequívoca de que o requerimento administrativo foi negado – o que, por si só, não configura falta de interesse de agir, como já exposto, porém pode afetar na condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, conforme jurisprudência do STJ e dos Tribunais estaduais: (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em conformidade com os princípios da sucumbência e da causalidade, são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral, o que não ocorreu na hipótese. (...) (AgInt no AREsp 1517671/SE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 20/11/2019)EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DESUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. Ante o princípio da causalidade, na demanda de exibição de documento é indevida a condenação do requerido nos ônus de sucumbência, se não opôs resistência para exibi-los em Juízo nem houve prova de recusa extrajudicial.(Acórdão 1130556, 20140111193677APC, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 19/10/2018. Pág.: 348/359)Note-se que a razão de se afastar a condenação em sucumbência é decorrente da verificação da ausência completa de oposição da parte contrária em fornecer os documentos pretendidos pelo autor, tanto na esfera extrajudicial quanto no próprio processo.Entretanto, no caso em tela, não obstante a ausência de pretensão resistida na via administrativa, o réu mostrou resistência à pretensão do autor no próprio procedimento judicial, oferecendo contestação ao MO 21, interpondo agravo de instrumento contra a decisão que determinou a exibição dos documentos [MO 24] e juntando os extratos bancários apenas em momento posterior, após a rejeição ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso [MO 30].Portanto, não se mostra razoável imputar ao autor os encargos da sucumbência quando o réu opõe resistência em exibir os documentos em Juízo, dando causa à litigiosidade do feito. Por essa razão, deverá a parte ré arcar com as verbas sucumbenciais.Por fim, quanto à multa fixada na decisão liminar – a qual foi mantida integralmente pelo e. TJAP por ocasião do julgamento do agravo de instrumento –, a sua incidência e liquidação serão verificadas por ocasião do cumprimento de sentença, não havendo qualquer razão para o seu afastamento.III – DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO A PROVA PRODUZIDA ANTECIPADAMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.Pelo princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.Publique-se. Intimem-se.Aguarde-se pelo prazo de um mês do art. 383 do CPC e, após, arquivem-se.

Nº do processo: 0051870-57.2022.8.03.0001

Parte Autora: R. M. H. B.

Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP

Parte Ré: L. C. DA R.

DECISÃO: I - DISPOSITIVOTrata-se de ação de usucapião de bem imóvel ajuizada por REGINA MARIA HOMOBONO BRITO em face de LEONARDO CAINO DA ROSA. Decisão de MO 06, intimando a autora a comprovar a alegada situação de hipossuficiência financeira.Decurso do prazo ao MO 09. Decisão de MO 11, indeferindo a JG e intimando a autora a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Decurso do prazo ao MO 14.É o relatório.II -

FUNDAMENTAÇÃO Consoante se infere do art. 290 do CPC/15, uma vez instada ao recolhimento das custas iniciais, quedando-se inerte a parte, haverá o cancelamento da distribuição e o processo será extinto sem resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora foi intimada na pessoa do seu advogado para corrigir o vício processual identificado, mas deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas atinentes, além de não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a hipossuficiência financeira alegada, a justificar o deferimento da gratuidade de justiça. Sendo assim, não resta alternativa senão o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários, já que a parte contrária não foi citada, ante o defeito no pressuposto processual de validade do processo. No mesmo sentido, jurisprudência do C. STJ abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito, na forma do art. 290 do CPC. Sem honorários, conforme fundamentação supra. Lançada como decisão conforme tabela confeccionada pelo CNJ, em que pese o ato jurídico tecnicamente adequado seja sentença, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 137.076/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe de 24/4/2012). Intime-se. Publique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0052598-98.2022.8.03.0001

Parte Autora: G. DE S. M.

Advogado(a): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - 1065AP

DECISÃO: Intime-se a parte autora via Dje para que preste as informações requisitadas pelo Ministério Público no MO 10, no prazo de 10 dias.

Nº do processo: 0006987-25.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIANO MORAES MACHADO

Advogado(a): VAGNER JACO DA CRUZ - 3513AP

Parte Ré: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - 3500AAP

Sentença: .III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0004190-42.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. R. B. S. A.

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: A. L. C. R.

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO RCI BRASIL S.A em desfavor de ALANA LETICIA CARVALHO RIBEIRO, em virtude do inadimplemento da parte ré com as prestações do contrato garantido por alienação fiduciária. Intimado a se manifestar acerca de possível litispendência, o autor se quedou inerte, conforme MO 07. É breve o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente demanda foi distribuída em 03/02/2023 para busca e apreensão do veículo dado em garantia fiduciária no Contrato nº 20033148134 celebrado entre as partes. Todavia, consta no sistema Tucujuris a distribuição anterior de ação idêntica (processo nº 0041305-34.2022.8.03.0001), em trâmite perante a 3ª VCFP, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Resta clara, portanto, a litispendência, configurada quando se repete ação que está em curso, segundo o art. 337, §3º do CPC. Logo, considerando que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz (art. 485, §3º, CPC), a extinção deste feito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame do mérito, na forma do art. 485, V do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, já que não formada a relação processual. Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0046905-36.2022.8.03.0001

Parte Autora: HERÁCLITO BRUNO SANTOS PINHEIRO, RODRIGO CRISTIAN CARDOZO SOARES

Advogado(a): SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA - 1197AP

Parte Ré: CAMILA CAMPOS SOARES, CAMILA CAMPOS SOARES EIRELI - EPP, ELETRO GRUPO LTDA, GERALDO OTAVIO BIONDI FILHO

DECISÃO: I - DISPOSITIVO Trata-se de ação de exigir contas ajuizada por HERÁCLITO BRUNO SANTOS PINHEIRO e RODRIGO CRISTIAN CARDOZO SOARES em face de CAMILA CAMPOS SOARES, CAMILA CAMPOS SOARES

EIRELI - EPP, ELETRO GRUPO LTDA e GERALDO OTAVIO BIONDI FILHO. Decisão de MO 07, intimando os autores a comprovarem a alegada situação de hipossuficiência financeira e juntarem documentos de identificação. Decurso do prazo ao MO 10. Petição de MO 12, requerendo a devolução de prazo por força da Portaria TJPAP nº 67208/2022-GP. Devolução de prazo concedida ao MO 14 para comprovação da hipossuficiência ou para recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. Decurso do prazo ao MO 17. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Consoante se infere do art. 290 do CPC/15, uma vez instada ao recolhimento das custas iniciais, quedando-se inerte a parte, haverá o cancelamento da distribuição e o processo será extinto sem resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora foi intimada na pessoa do seu advogado para corrigir o vício processual identificado, mas deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas atinentes, além de não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a hipossuficiência financeira alegada, a justificar o deferimento da gratuidade de justiça. Sendo assim, não resta alternativa senão o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários, já que a parte contrária não foi citada, ante o defeito no pressuposto processual de validade do processo. No mesmo sentido, jurisprudência do C. STJ abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.) III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito, na forma do art. 290 do CPC. Sem honorários, conforme fundamentação supra. Lançada como decisão conforme tabela confeccionada pelo CNJ, em que pese o ato jurídico tecnicamente adequado seja sentença, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 137.076/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe de 24/4/2012). Intime-se. Publique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0005747-35.2021.8.03.0001

Credor: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS - 897AP

Devedor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): MARIA LUZILEIDE SANTOS MORAIS - 2169AP

Escritório de Advocacia: SOUZA, SANTOS, LOURENÇO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Sentença: Diante do cumprimento integral da obrigação de pagar, extingo o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II do CPC. Expeça-se alvará em nome da sociedade de advocacia SOUZA, SANTOS, LOURENÇO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ Nº 11.998.324/0001-48, para levantamento do valor de R\$ 13.925,81, depositado na conta judicial (ID 072023000002398160), sem retenções, por ser optante do SIMPLES. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Após tudo cumprido, arquivem-se.

Nº do processo: 0043117-14.2022.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP

Parte Ré: MARIA JOSE MARTINS FERNANDES

Sentença: Desse modo, CONVERTO o mandado de pagamento em título executivo judicial no valor de R\$ 8.957,28 (oito mil novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), sobre o qual deve incidir correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação, uma vez que o Autor apresentou o valor atualizado da dívida. Doravante, deve o feito seguir os ditames do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Mantidos os honorários em 5%, conforme fixado à ordem 4, à luz do art. 701, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para pagar o débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que o não pagamento implicará incidência de multa e honorários de 10%, nos termos do §1º do dispositivo legal citado. Lançado como sentença para fins estatísticos do CNJ.

Nº do processo: 0038957-14.2020.8.03.0001

Parte Autora: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado(a): SADI BONATTO - 10011PR

Parte Ré: DIOGO VALENTE DE SOUZA

DECISÃO: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Nº do processo: 0043130-13.2022.8.03.0001

Parte Autora: VALDILENE SANTOS CAVALCANTE

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

DECISÃO: I - DISPOSITIVO Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDILENE SANTOS CAVALCANTE em face de MUNICÍPIO DE MACAPÁ, buscando o reconhecimento de progressão funcional. Decisão de MO 04, intimando a autora a comprovar a alegada situação de hipossuficiência financeira. Manifestação ao MO 07. Decisão de MO 10, indeferindo a JG, porém deferindo o pagamento da taxa judiciária em 04 parcelas, sendo a primeira com vencimento em 10/11/2022, sob pena de cancelamento da distribuição. Embargos de declaração opostos ao MO 13 e rejeitados ao MO 16. Interposição de agravo de instrumento ao MO 19. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A) Do indeferimento do pedido liminar recursal no agravo de instrumento nº 0000970-39.2023.8.03.0000 Em consulta ao andamento processual do agravo de instrumento nº 0000970-39.2023.8.03.0000, verifica-se que foi rejeitado o pedido liminar recursal em decisão proferida em 14/02/2023. Portanto, não há óbice ao prosseguimento do feito. B) Da ausência de recolhimento da taxa judiciária Consoante se infere do art. 290 do CPC/15, uma vez instada ao recolhimento das custas iniciais, quedando-se inerte a parte, haverá o cancelamento da distribuição e o processo será extinto sem resolução do mérito. No caso dos autos, foi deferido o parcelamento da taxa judiciária ao MO 10, restando consignado na decisão que o comprovante de pagamento da primeira parcela deveria ser apresentado até o dia 10/11/2022, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim, note-se que, desde a intimação da decisão (14/11/2022 - MO 12), decorreram-se 03 meses sem a devida comprovação de recolhimento da primeira parcela da taxa judiciária. Sendo assim, não resta alternativa senão o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC. Ademais, não há que se falar em condenação em honorários, já que a parte contrária não foi citada, ante o defeito no pressuposto processual de validade do processo. No mesmo sentido, jurisprudência do C. STJ abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito, na forma do art. 290 do CPC. Sem honorários, conforme fundamentação supra. Lançada como decisão conforme tabela confeccionada pelo CNJ, em que pese o ato jurídico tecnicamente adequado seja sentença, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 137.076/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe de 24/4/2012). Intime-se. Publique-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Nº do processo: 0052454-27.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Parte Ré: LINELSON MOURA DA COSTA

DECISÃO: 1 - Diante do decurso do prazo sem oferecimento de contestação [MO 10], DECRETO A REVELIA da parte ré, na forma do art. 344 do CPC. 2 - Intimem-se as partes - por intimação eletrônica e por publicação no DJe (art. 346, CPC) - para se manifestarem em provas, justificadamente, indicando com precisão o que pretendem demonstrar com cada prova requerida, no prazo de 05 dias. 3 - Após, venham conclusos para julgamento. Cumpra-se.

Nº do processo: 0056156-78.2022.8.03.0001

Impetrante: S. C. DE B. L.

Advogado(a): ROBERTO COELHO DO NASCIMENTO JUNIOR - 4851AP

Autoridade Coatora: A. D. B., C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Sentença: I - RELATÓRIO Trata o presente feito de ação mandamental proposta por SOLANGE CASCAES DE BRITO LOBATO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA e AUGUSTO DANTAS BORGES. Aduz a impetrante que a autoridade coatora descumpriu decisão judicial exarada nos autos de nº 0006265-88.2022.8.03.0001 que determinou, liminarmente, que a impetrada se absteresse de inscrever a impetrante nos cadastros devedores até o deslinde do mérito naquele feito. Em virtude de o ato ter ocorrido durante o recesso forense, a impetrante optou pela via mandamental para solução do problema. Ao fim, requereu a concessão de liminar para suspensão da sua inscrição no cadastro de devedores pela autoridade coatora e, no mérito, a concessão da segurança. Foi concedida a liminar pelo juízo parantônico (ordem #4). Autoridade coatora e PJ intimados/citados (ordem #11). Comprovação de cumprimento da liminar carreada aos autos (ordem #13). Manifestação do parquet à ordem #22, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos em conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem delongas, assiste razão ao parquet. O direito de ação tem como pressuposto para seu exercício a existência de interesse processual, o qual se consubstancia no binômio necessidade-utilidade. A necessidade de jurisdição erige-se sob a premissa de que a providência jurisdicional requerida constitui-se na última forma de solução do conflito apresentado, e deve sempre ser analisada in concreto. No caso em tela, o provimento

pretendido não só pode, como também deve ser requerido diretamente no bojo da ação em que se discute meritoriamente a validade ou não da cobrança que lastreou a inscrição da impetrada no cadastro de devedores. O descumprimento de decisão prolatada naquele feito, bem como eventuais penalidades decorrentes de eventual descumprimento, deve ser nos próprios autos informado a fim de que se apure e o Juízo processante tome, então, as providências adequadas. Desta forma, fica descaracterizada a necessidade do provimento jurisdicional ora pretendido pela impetrante, razão pela qual a segurança deve ser denegada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito sem resolução do mérito em vista da aplicação subsidiária do art. 485, VI do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários em vista da própria lei do MS (art. 25). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal sem impugnações ou requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Nº do processo: 0050952-53.2022.8.03.0001

Parte Autora: SOUSA ADVOGADOS S/S

Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA

Parte Ré: THAYLO WENDEL FERNANDES ALVES

Representante Legal: IRLANE FERNANDES CUNHA

DESPACHO: Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o processo, promovendo a efetiva citação do réu, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Nº do processo: 0006468-16.2023.8.03.0001

Parte Autora: ONCOLÓGICA DO BRASIL LTDA

Advogado(a): JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - 13974PA

Parte Ré: CLINICAS INTEGRADAS SECCO & JUNG S/S LTDA

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP

DECISÃO: Ante o exposto: 1 - Habilite-se o advogado da parte ré em #13. Deixo de apreciar o respectivo pedido, uma vez que a petição inicial está pendente de emenda. 2 - Converta-se o feito em procedimento de tutela antecipada antecedente; 3 - Apensem-se estes autos ao processo 0005681-84.2023.8.03.0001; 4 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, emendar a petição inicial, a fim de comprovar que a urgência é contemporânea à propositura da ação (art. 303 do CPC), ou proceder à conversão em procedimento ordinário, com as devidas adequações, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO/PRAÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0020276-64.2018.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Credor: SHEILA MORAES DA SILVA e outros

Advogado(a): RAIRA JEANE SILVA VAZ - 3297AP e outros

Devedor: VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP

Advogado(a): RAMON BATISTA DO RÊGO - 1453AP

INTIMAÇÃO para o leilão/praca do(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), que será realizado nos dias 16/05/2023 às 10:00 e 31/05/2023 às 10:00, respectivamente. Observação: o segundo leilão/praca só se realizará se no primeiro não houver lançador ou se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, oportunidade em que poderá ser arrematado pelo maior lance. Caso as partes não sejam intimadas pessoalmente para o leilão/praca, ficam desde já intimadas por este edital, salvo se se tratar da Fazenda Pública. E, para quem quiser arrematar o(s) bem(ns), deverá comparecer no dia, hora e local discriminados, ciente de que a venda será à vista em dinheiro, em espécie ou através de cheque visado, ou ainda, mediante, caução idônea, cabendo ao arrematante o pagamento das despesas judiciais da realização do leilão.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

veículo do tipo ônibus [automóvel AGRAL/MASCA GRANVIAMD E, 2015/2015, placa QLN6182, proprietário Viação Policarpos LTDA EPP, avaliado em R\$ 315.024,24 (trezentos e quinze mil e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos).

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de fevereiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0029220-50.2021.8.03.0001 - COBRANÇA
Parte Autora: ASSOCIAÇÃO DO FUNDO DE PROMOÇÃO COLETIVA DOS LOJISTAS DO MACAPÁ SHOOPPING CENTER - FPP
Advogado(a): DOUGLAS LUZZATTO - 1771AP

Parte Ré: AURI CHAVES DA ROCHA - ME

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: AURI CHAVES DA ROCHA - ME
Endereço: Avenida José Chaves Cohen,85,JARDIM EQUATORIAL,MACAPÁ,AP,68903001.
CNPJ: 02.877.451/0001-37
Nome Fantasia: LIVRARIA E PAPELARIA ACADÊMICA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de fevereiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0050284-82.2022.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE NOME
Parte Autora: RIZALVA COSTA PICANÇO WINCKEL
Advogado(a): LUIZ EDUARDO VASCONCELOS DE SOUZA - 3223AP

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: RIZALVA COSTA PICANÇO WINCKEL
Endereço: AVENIDA JOSÉ DOS SANTOS FURTADO,828,PERPÉTUO SOCORRO,MACAPÁ,AP,68905810.
Ci: 320563 - POLITE/AP
CPF: 682.112.872-34
Filiação: ANDREZA COSTA PICANÇO
Est.Civil: SEPARADO
Dt.Nascimento: 13/02/1978

Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de fevereiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0030487-62.2018.8.03.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL
Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: ELIVALDO FRANCISCO VIEIRA e outros
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ELIVALDO FRANCISCO VIEIRA
Endereço: RUA AGROLANDIA,55,BELA VISTA,BL D APTº 104,SÃO JOSÉ,SC,88110503.
Ci: 167291 - SSP
CPF: 195.441.622-91
Filiação: NAIR FRANCISCO VIEIRA E LEVINDO FRANCISCO VIEIRA
Parte Ré: E. F. VIEIRA - ME
Endereço: RUA SANTOS DUMONT,1561,SANTA RITA,FRENTE AO CEMITÉRIO,MACAPÁ,AP,68901270.
Telefone: (96)991241862
CNPJ: 03.056.194/0001-35
DESPACHO/SENTENÇA:

Trata-se de impugnação apresentada pela DPE por meio da qual alega que a parte executada deve ser intimada para impugnação ao bloqueio SISBAJUD via edital. No mérito alega que o valor do bloqueio é irrisório, razão pela qual deverá ser desbloqueado,

Resposta do exequente no MO 187.

Pois bem. Adianta-se que assiste razão à DPE uma vez que a intimação para impugnação ao bloqueio SISBAJUD deve ser realizada por meio de edital, uma vez que a citação se deu por meio deste.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

Agravo de instrumento. Curadoria de ausentes. Penhora via SISBAJUD. Intimação via edital. Regularidade. Expedição de ofício à instituição bancária. Impossibilidade. Inércia do executado. Recurso não provido. 1. Tratando-se de réu revel citado por edital, possível a intimação via edital da penhora realizada por meio do SISBAJUD. 2. O art. 854, § 1º, do CPC prevê que o ônus da prova para a demonstração da impenhorabilidade da quantia bloqueada é do devedor. 3. A inércia do executado, que não vem aos autos comprovar a impenhorabilidade dos valores, não pode ser suprida pela desnecessária intervenção do Poder Judiciário, principalmente tratando-se de questão meramente patrimonial e disponível. 4. Recurso não provido. (TJ-RO - AI: 08052566720218220000 RO 0805256-67.2021.822.0000, Data de Julgamento: 15/09/2021)

Ante o exposto, acolho a impugnação e determino a intimação do executado via EDITAL para impugnação ao bloqueio no prazo de 5 dias. Prazo do edital: 20 dias.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de março de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0038588-54.2019.8.03.0001 - AÇÃO MONITÓRIA
Parte Autora: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Parte Ré: MARIA DAS GRAÇAS PICANÇO LOBO

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARIA DAS GRAÇAS PICANÇO LOBO
Endereço: AVENIDA BÚZIOS,480,BRASIL NOVO,RES. BELLA VISTA,MACAPÁ,AP,68909375.
Telefone: (96)91611600
CI: 103123 - POLITEC/AP
CPF: 061.599.402-44
Filiação: MARIA IZALTINA DAMASCENO PICANÇO E MARIANO DE SOUZA PICANÇO
OBRIGAÇÃO:
valor de R\$ 8.294,13 (oito mil duzentos e noventa e quatro reais e treze centavos), correspondendo ao valor da dívida devidamente atualizada (CPC/15, art. 292, I).

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98405-6826
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de março de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003777-63.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: J. SILVA E SILVA - ME
Resp. Legal: JEFFERSON DA SILVA E SILVA

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o

débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: J. SILVA E SILVA - ME

Endereço: AVENIDA PADRE JÚLIO MARIA LOMBAERD,545,CENTRO,MACAPÁ,AP,68900030.

Telefone: (96)991541204

CNPJ: 84.421.080/0001-49

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 48.244,82 (quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), que corresponde ao valor consolidado da dívida, consoante o disposto no artigo 6º, §4º, da Lei de Execuções Fiscais.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de março de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL

Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0046066-11.2022.8.03.0001

Parte Autora: C. M. DE O.

Advogado(a): LUCAS FAVACHO BORDALO - 5259AAP

Parte Ré: A. G. P. DA S., E. P. S. DE L.

Advogado(a): ANDRÉ GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP, EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Sentença: RELATÓRIO Claudiano Monteiro de Oliveira manejou Embargos à Execução atuada sob o n. 0050930-29.2021.8.03.0001 em face de André Gustavo Pereira da Silva e Emelyza Paula Silva e Lima. Alega, de início, que a petição inicial da execução vergastada não veio instruída com a memória de cálculos sendo inepta a petição inicial do processo executório. Em apertada síntese, o Embargante alega que os Embargados foram seus advogados em três processos judiciais em face do Banco do Brasil. No entanto, defende que os feitos foram extintos com base em acordos celebrados diretamente por si e que os Embargados apenas assinaram o termo de acordo. Assim, o Embargante entende que são devidos somente os honorários advocatícios contratuais e não aqueles sobre o proveito econômico da demanda. Portanto, defende que há excesso na execução uma vez que os Embargados teriam direito tão somente a quantia de R\$ 15.000,00 dos quais R\$ 12.500,00 já foram quitados. Requereu o acolhimento da preliminar de ineptia da petição inicial ou a procedência dos Embargos para decotar o que considera excesso de execução. O valor da causa foi corrigido de ofício (#4) sendo determinado o recolhimento das custas complementares. O Demandante então requereu o parcelamento das custas processuais. No movimento de ordem #11, os Embargados apresentaram impugnação aos Embargos. Defenderam que os Embargos são intempestivos uma vez que o Embargante compareceu espontaneamente nos Autos da execução no evento de ordem #45 no dia 14/09/2022. Argumentam que a preliminar de ineptia da petição inicial da ação executória uma vez que os vícios deveriam ser sanáveis por emenda e não por extinção sem mérito. No mérito, alega que o contrato de honorários advocatícios prevê o pagamento de percentual sobre vantagens econômicas obtidas em acordos amigáveis. Vieram os Autos conclusos para julgamento. É o relatório do necessário, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Analisando detidamente os Autos da Execução em Apenso, verifico que - de fato - o Embargante compareceu aos Autos pedindo a habilitação de seu procurador no dia 14/09/2022 conforme evento de ordem #45 naqueles Autos, tendo inclusive manejado Agravo de Instrumento contra decisão proferida no processo de Execução, recurso esse atuado sob o n. 0005864-92.2022.8.03.0000. O § 1º do art. 239 do CPC estabelece que O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Como se vê, a norma é cristalina e específica e disciplina o início do prazo para o ajuizamento dos Embargos do Devedor. No caso em tela, tendo o Executado/Embargante comparecido espontaneamente nos Autos em 14/09/2022, o prazo para o aforamento da presente ação de resistência iniciou-se no dia 15/09/2022 e terminou em 05/10/2022. No entanto, os presentes Embargos somente foram ajuizados em 17/10/2022 sendo intempestivos. Assim, por força do disposto no inciso I do art. 918 do CPC impõe-se a rejeição dos Embargos aviados. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DO DEVEDOR com fulcro no inciso I do art. 918 do CPC, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios para os causídicos dos Embargados que arbitro em 10% do valor da causa. Intimem-se as partes desta sentença por meio do escritório digital. Cumpra-se.

Nº do processo: 0022232-47.2020.8.03.0001

Parte Autora: MAX MARQUES STUDIER

Advogado(a): CHARLOTTE MARQUES STUDIER - 551AP

Parte Ré: OBJETIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Sentença: A parte exequente foi intimada acerca do abandono, mas manteve-se inerte. Pois bem. A parte exequente deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/15. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC/15. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Após o decurso do prazo recursal, arquite-se.

Nº do processo: 0032664-33.2017.8.03.0001

Parte Autora: MEDIC SYSTEM LTDA

Advogado(a): EDUARDO EDSON GUIMARAES LOPES - 392AP

Parte Ré: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Sentença: A parte autora intimada a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, pena de extinção, deixou transcorrer o prazo in albis. Houve primeiramente a intimação de seu Procurador, conforme movimento, deixando transcorrer o prazo - ordem #141. Com a sua inércia, expediu-se carta de intimação para o autor impulsionar o feito, porém também deixou transcorrer o prazo (ordem #142). Intimado a parte requerida sobre o abandono do autor, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ordem #147). Tendo em vista a inércia da parte autora, EXTINGO o processo por abandono, nos termos do art. 485, II, III e §1º do NCPC e da súmula 240 do STJ. Sem custas nem honorários. Registro eletrônico. Intimem-se. Arquite-se.

Nº do processo: 0007256-64.2022.8.03.0001

Parte Autora: ANDERSON BARBOSA COSTA

Advogado(a): GLEYDSON ALMEIDA SILVA - 3059AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: I. RELATÓRIO. ANDERSON BARBOSA COSTA, por advogado regularmente constituído, ajuizou Ação Ordinária com pedido de liminar contra o ESTADO DO AMAPÁ, alegando que foi aprovado no Concurso para Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amapá com provimento para 30 vagas. Após lograr êxito em todas as fases, viajou para realizar o curso na Academia do Estado de Roraima. No dia 16 de dezembro de 2015 o autor concluiu o curso de formação, sendo declarado Aspirante a Oficial [...] ao encerrar o estágio probatório o requerente foi promovido ao posto de 2º TEN QOCBM no mês de junho do ano de 2016. [...] seguia normalmente na classificação por antiguidade na sua Turma de Roraima. No entanto, fora surpreendido com a publicação do Boletim Geral nº 177 de setembro de 2018, no qual reclassifica e coloca o Senhor Marcio Fonseca da Costa na sua frente, numa classificação superior, dentro da Turma de Aspirante a Oficial-CFO BM/ Roraima [...] que o senhor Marcio Fonseca da Costa formou no dia 04 de junho de 2016 na academia de Aspirante a Oficial no Estado do Ceará, conforme Boletim Geral nº 125 de junho de 2016 [...] em semestre a ano civil diferente da Academia do autor. Por esse motivo requereu: a) A concessão da medida liminar, inaudita altera parte, para suspender os efeitos do ato administrativo, proclamado no Boletim Geral nº 177, que reclassificou o Sr. Marcio Fonseca da Costa na Turma de Aspirante a Oficial-CFO BM/ Roraima, bem como, requer a desvinculação das turmas para salvaguardar o critério de antiguidade; b) Requer a citação do Estado do Amapá, para querendo, contestar; c) No mérito, requer a confirmação da liminar, para anular os efeitos do ato administrativo no Boletim Geral nº 177, que reclassificou o Sr. Marcio Fonseca da Costa na Turma de Aspirante a Oficial-CFO BM/ Roraima, garantido o critério de antiguidade e independência das turmas concluintes, pois não formou no mesmo semestre e no ano civil que o autor conforme determinado na Lei 6.752/79, bem como a Lei Complementar nº 0084/2014 no seu art.19, §2º. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes à comprovação de suas alegações. A liminar foi indeferida [#5]. Citado, o réu apresentou defesa [#14], alegando que houve erro administrativo corrigido que reclassificou o Sr. Márcio Fonseca da Costa à frente o autor, não havendo qualquer ilegalidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Com a defesa juntou documentos. Réplica do autor [#33] juntado documentos na #38. Estando apto ao julgamento, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Pretende o autor seja declarado nulo o ato administrativo que reclassificou o senhor Márcio Fonseca da Costa que passou à sua frente na ordem de antiguidade dos quadros de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá. Para resolver a questão é necessário observar que o ato administrativo praticado pelo réu e que afetou diretamente o autor foi ou não ilegal. Pois bem. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: enuncia que: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Conforme prova extraída dos autos, o senhor Márcio Fonseca da Costa, após êxito em ação judicial conseguiu ser inserido numa turma de formação do curso de Oficiais no Estado do Ceará, após ter seu nome excluído da convocação para o certame relativo à Turma do curso de Oficiais no estado de Roraima. Importante frisar que as turmas tiveram datas de conclusão distintas, isto é, a Turma de Cadetes Formados em Roraima, que o autor participou, teve o curso de Formação de Oficiais de 14/10/2013 a 15/12/2015, por sua vez, a Turma do Curso formada no Estado do Ceará que foi concluído pelo senhor Márcio Fonseca da Costa abrangendo o período de 13/10/2014 a 29/05/2016. O senhor Márcio moveu ação judicial sob o nº 0046278-42.2016.8.03.0001 requerendo que foi reclassificado obtendo sua nota no curso realizado em momento posterior, com aproveitamento na turma que se formou

anteriormente, nesse caso, a que o autor concluiu. Acontece que o militar Márcio não ingressou na primeira turma, mas sim na posterior por força de decisão judicial que transitou em julgado em 04/11/2013. Ou seja, a formação do militar Márcio se deu conforme determinação judicial, onde a Administração Pública inseriu-o em outra turma. Insta observar que a Lei 6752/1979 (lei de promoções de Oficial da polícia militar) consigna no art. 11, §2º o critério de reclassificação: Art. 19. A antiguidade no posto ou na graduação será regulada: [...] § 2º A antiguidade dos Aspirantes-a-Oficiais, formados no mesmo semestre do ano civil e em diferentes Academias Militares, será definida pela média final obtida nos respectivos cursos. No caso em análise, verifico que a turma do autor se formou em dezembro de 2015 enquanto a do militar Marcio Fonseca da Costa formou em junho de 2016. O TJAP já se manifestou em outras oportunidades acerca da suposta ilegalidade do ato administrativo que unificou turmas provenientes de Curso de Formação de Oficial do Corpo de Bombeiro do Estado do Amapá. Contudo, se tratava de unificação de turmas relativas ao mesmo semestre e não em semestres distintos como no caos dos autos: Veja-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASCENÇÃO DE PATENTE MILITAR. DETERMINAÇÃO DE UNIFICAÇÃO DE TURMAS. INSURGÊNCIA VIA MANDADO DE SEGURANÇA. [...] CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAL. BOMBEIRO MILITAR. TURMAS DIFERENTES. UNIFICAÇÃO. LEGALIDADE. [...] Conforme disposto no art. 19, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 84/2014 e art. 11, § 2º, da Lei Federal nº 6.752/1979, havendo a conclusão do curso de formação de oficiais por turmas distintas no mesmo semestre do ano civil e superado o estágio probatório exigido aos aspirantes para ingressar no Quadro de Oficiais Combatentes de, no mínimo, 06 (seis) meses, deve-se fixar data comum para nomeação, bem como se proceder à inclusão de todos em turma única, respeitando-se, para a classificação, os graus absolutos obtidos nos cursos. (TJAP, AC nº 0012012-29.2016.8.03.0001, Rel. Des. SUELI PINI, Câmara Única, j. em 30.10.2018) No mesmo sentido, os seguintes julgados da Egrégia Corte Estadual: AC nº 0011958-63.2016.8.03.0001, AC nº 0011952-56.2016.8.03.0001, AC nº 0012028-80.2016.8.03.0001 e AG nº 0002049-97.2016.8.03.0000. Depreende-se que a Administração Pública reviu seu erro e de maneira a não prejudicar o senhor Márcio, corrigindo o ato e reclassificou o militar Márcio e o colocou em posição hierárquica devida à época. Assim, observa-se que a Administração Pública ao apurar o erro administrativo, procedeu com a anulação do ato e, malgrado ter se respaldado no exercício legal do poder de autotutela, vejo claramente a violação ao direito do autor, uma vez que a Administração Pública estadual ao analisar o caso corrigiu equivocadamente o ato viciado que alegou estar contrária às normas e procedeu promoção em ressarcimento de preterição ao bombeiro militar Márcio Fonseca da Costa, fato que atingiu o autor que ficou algumas posições abaixo do referido militar. A preterição por erro administrativo, a propósito, ocorre quando o militar deixa de ser promovido em razão da promoção de outro militar que não preenchia os requisitos legais e assim passou à sua frente na antiguidade de posto e graduação, o que não ocorreu na espécie (§ 2º, alínea e, do art. 67 da Lei Complementar 084/2014. A Administração Pública ao determinar a promoção do senhor Márcio Fonseca da Costa fez com que ela passasse à frente na carreira de candidatos da que formaram na primeira turma que estavam mais bem colocados, acabando por criar preterição até então inexistente dentre os militares que compuseram a primeira turma, antecipando a promoção do militar acima apontado em detrimento daqueles que já havia se formado anteriormente, e com isso atrapalhando a organização da carreira militar. De outro giro, é possível observar que não conseguindo êxito no âmbito judicial, o militar Márcio Fonseca da Costa pediu administrativamente a reclassificação e conseguiu, o que motivou a presente ação pelo autor prejudicado, devendo a ação ser julgada procedente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROMOÇÃO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. 1) Constatado que a conclusão das turmas do Curso de Formação de Sargentos ocorreu em períodos distintos, respeitando a capacidade de formação dos estabelecimentos de ensino das Corporações e a ordem de classificação dos candidatos no certame, não se cogita a existência de preterição; 2) Apelo estatal provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0030650-42.2018.8.03.0001, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 11 de Março de 2021) III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para ANULAR os efeitos do ato administrativo no Boletim Geral nº 177, que reclassificou o Sr. Marcio Fonseca da Costa na Turma de Aspirante a Oficial-CFO BM/ Roraima, garantido o critério de antiguidade e independência das turmas concluintes, pois não formou no mesmo semestre e no ano civil que o autor conforme determinado na Lei 6.752/79, bem como a Lei Complementar nº 0084/2014 no seu art. 19, § 2º, devendo o autor voltar a posição anteriormente ocupada, ou seja, retornando ao mesmo status quo ante. Isenta a fazenda pública das custas processuais. Condeno o Estado do Amapá ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do patrono do autor, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 2º e 8º, do CPC/15. Sentença não sujeita à remessa necessária. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0048955-35.2022.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP

Parte Ré: SUELEN MARIANA ALENCAR DE SOUSA

Sentença: DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para converter o mandado inicial em mandado executivo pelo valor da dívida não paga que totaliza R\$ 14.250,52 (catorze mil duzentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos).. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida [art. 85, § 2º, do CPC]. Prossiga-se o feito na forma prevista nos arts. 523 e seguintes do CPC, registrando-se a conversão da monitória para cumprimento de sentença. Decorrido prazo para recursos, intime-se a ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir espontaneamente a obrigação, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% (dez por cento) sobre o total do valor devido, além de penhora de bens. Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0024904-57.2022.8.03.0001

Parte Autora: SEBASTIÃO DE JESUS RODRIGUES BATISTA

Advogado(a): IGOR FABRÍCIO COUTINHO VASCONCELOS OCHIUSQUE - 5049AP

Sentença: I. RELATÓRIO.Utilizo o mesmo relatório contido no Parecer do MPE [#39], verbis:Pretende o requerente SEBASTIÃO DE JESUS RODRIGUES BATISTA, já devidamente qualificado nos autos, a anulação de seu segundo registro de nascimento, expedido pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Chaves/PA.Alega o requerente que tem dois registros de nascimento, ambos lavrados pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Chaves/PA, e que visa anular o segundo registro expedido pelo referido Cartório, em 29 de março de 1994, sob a matrícula nº 8.540, livro A-20, fls.48, com o nome de SEBASTIÃO DE JESUS RODRIGUES BATISTA, nascido em 01/10/1973.Alega, ainda, que foi primeiramente lavrado o seu assento de nascimento, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Chaves/PA, em 03/09/1974, matrícula nº 1922, livro 21, fls. 45, com o nome de SEBASTIÃO DE JESUS RODRIGUES BATISTA, entretanto, o seu pai equivocadamente requereu novo registro em 29 de março de 1994.Instruiu o pedido com a procuração e os documentos à ordem nº 01.Manifestação do Ministério Público à ordem nº 19, requerendo diligências que foram devidamente cumpridas.Parecer do MPE [#39] opinando pelo deferimento do pedido inicial.É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de pedido de anulação de registro civil onde o requerente pretende seja anulado o segundo assento de nascimento, em detrimento da existência do primeiro.O requerente afirmou que possui 2 assentos de nascimento lavrados pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Chaves/PA. Foi lavrado o primeiro assento de nascimento em 03/09/1974, enquanto que o segundo em 29 de março de 1994, conforme declaração do pai do requerente.Cada indivíduo deve ter apenas um registro de nascimento em seu nome. A existência de outro realizado posteriormente se torna nulo e sem validade.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. REGISTRO EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO DO SEGUNDO REGISTRO REALIZADO VINTE E CINCO ANOS DEPOIS DO PRIMEIRO. RETIFICAÇÃO DA DATA DE NASCIMENTO.O registro efetuado a posteriori é nulo, pois a Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), visando resguardar a autenticidade, segurança e eficácia dos negócios jurídicos, veda a duplicidade de registros de nascimento, razão porque o segundo registro deve ser anulado. (TJMG - Apelação Cível 1.0392.19.000909-3/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2021, publicação da súmula em 29/01/2021).Na hipótese, verifica-se que nos dois registros realizados constam idênticos o nome do requerente. Divergem, entretanto, quanto as datas de nascimentos, sendo o primeiro registro com nascimento em 01/10/1972 e o segundo com nascimento registrado em 01/10/1973. Nota-se, ainda, que o segundo registro foi lavrado quase 20 (vinte) anos depois do primeiro, este realizado em 03/09/1974 e aquele em 29/03/1994Desse modo, em sendo o primeiro registro aquele que, de fato, retrata a realidade, estou convencida de que deve o segundo ser cancelado, tal como pleiteado na inicial.III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL [art. 487, inciso I, do CPC/15] para CANCELAR o registro de assentamento de nascimento feito no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Chaves/PA, em 29 de março de 1994, sob a matrícula nº 0685020155 1994 1 00020 048 0008540 57, com o nome de SEBASTIÃO DE JESUS RODRIGUES BATISTA, nascido em 01/10/1973.Oficie-se ao Cartório de Registro Civil do Município de Chaves/PA para que proceda conforme determinado nesta sentença.Sem custas e honorários.Registro eletrônico.Publique-se.Intime-se.

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0041971-35.2022.8.03.0001

Parte Autora: SARA JANE SOUSA DO NASCIMENTO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Sentença: Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requer a desistência da ação (evento n. 5).Inaplicável a regra contida no § 4º, do art. 485 do CPC, ante a não citação do réu.Assim, homologo, por sentença, o pedido formulado e, por via e consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC.Custas, se houver, pelo autor.Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intime-se.

Nº do processo: 0050461-46.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: LILIAN GABRIELE AUZIER RIBEIRO,

DECISÃO: Promova-se a retirada da anotação do segredo de justiça. Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, cumpra a integralidade da decisão proferida no evento n. 4 no que se refere aos dados ali solicitados.

Nº do processo: 0024398-18.2021.8.03.0001

Parte Autora: EDINELMA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(a): FELIPE VICTOR MIRANDA - 3746AP

Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Às partes para que, no prazo de cinco dias, informem se possuem interesse na produção de novas provas, bem como especifiquem as que forem solicitadas e as que já foram solicitadas anteriormente.

Nº do processo: 0013691-54.2022.8.03.0001

Impetrante: HOPE DO NORDESTE LTDA

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOPE DO NORDESTE LTDA em face de ato coator praticado pelo e CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, objetivando, em síntese, que o Fisco Estadual se abstenha de cobrar o DIFAL durante o ano de 2022 referentes às mercadorias comercializadas em operações interestaduais com consumidores finais não contribuintes do ICMS, cujo destino seja o Estado do Amapá. Alternativamente, pugna pela concessão da liminar para que o Fisco se abstenha de cobrar o DIFAL até 04/04/2022. Juntou documentos com inicial.A liminar foi concedida no evento no evento n. 16.O Estado do Amapá se manifestou no evento n. 24.A autoridade coatora não apresentou manifestação.Parecer ministerial em evento n. 49, pela concessão em parte da segurança.Em seguida, os autos retornaram conclusos para julgamento.É o que importa relatar. Decido.No particular, adoto como razões de decidir a fundamentação contida na decisão que deferiu, parcialmente, a liminar, a qual merece subsistir por seus próprios fundamentos, verbis:A liminar em mandado de segurança, conforme artigo 7º da lei 12.016/2009 deve ser concedida quando houver fundamento relevante (fumus boni iuris) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora).A parte autora pretende que lhe seja conferido o direito de deixar de recolher o Diferencial de Recolhimento de Alíquota do ICMS – DIFAL no ano de 2022 ou alternativamente até 04/04/2022, por considerar que se aplica ao caso o princípio da anterioridade anual ou a anterioridade nonagesimal, previstos, respectivamente, nos arts. 150, III, 'b' e 'c' da Constituição Federal.A Lei Complementar 190/2022 foi publicada em 04/01/2022 e previu no seu artigo 3º o prazo nonagesimal para a sua vigência, sendo que já há ação direta de inconstitucionalidade, ADI 7066, para discutir o momento de incidência.Com relação ao DIFAL o Estado do Amapá através da Lei Estadual nº 1.948/2015, regulamentou a cobrança.O Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de Repercussão Geral, o tema 1094 e fixou a seguinte tese: I - Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal. II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.Portanto, com base na tese fixada pelo STF, após a vigência da Lei Complementar 190/2022, que ocorrerá após o prazo previsto no artigo 3º, a Lei Estadual nº 1948/2015, que regulamentou a cobrança do DIFAL no Estado, passará a produzir seus efeitos.No presente caso não há que se falar em instituição, majoração ou cobrança de tributo que justifique a aplicação da anterioridade anual, uma vez que já vinha sendo cobrado o DIFAL desde a vigência da lei estadual e quando da modulação do Tema 1093 pelo STF foi autorizada a cobrança, sem a edição da lei complementar, até 31/12/2021.O impetrante não está sendo surpreendido com a cobrança do DIFAL, e não há informação de que o Estado tenha majorado o tributo, sendo que o legislador teve a cautela de fixar a anterioridade nonagesimal no artigo 3º da Lei Complementar 190/2022.Ademais, não se pode olvidar o efeito sistêmico e o impacto econômico das decisões judiciais, que devem ser observados, a rigor do que dispõe o art. 20 da LINDB.Impedir a cobrança do DIFAL durante todo o ano de 2022, decerto, impactaria a arrecadação tributária do Estado do Amapá, sacrificando, e muito, os cofres públicos e a própria população. Basta uma simples pesquisa na rede mundial de computadores para notar que grande parcela da receita tributária do Estado é oriunda do ICMS (g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/03/03/arrecadacao-do-icms-no-amapa-em-2020-superou-a-marca-de-r-1-bilhao-pela-1a-vez.ghtml).Apesar do Estado afirmar que cumprirá a anterioridade nonagesimal prevista no artigo 3º da Lei Complementar 190/2022, entendo por deferir o pedido alternativo do impetrante, por cautela, especialmente em virtude da ADI 7066.Sobre as questões de fundo, tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, mesmo porque não houve alteração das razões de fato e de direito que embasaram a concessão parcial da liminar.Ante o exposto, firme nos propósitos acima delineados, confirmo a liminar e, no mérito, concedo em parte a Segurança pleiteada nos autos para DETERMINAR que o Fisco Estadual se abstenha de cobrar o DIFAL até 04/04/2022.Por conseguinte, extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Não são devidos honorários advocatícios, conforme expressa disposição do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Ciência ao MP.Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-lhe do inteiro teor desta sentença.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0045710-21.2019.8.03.0001

Requerente: A. M. L.

Advogado(a): CHRISTOPHER CAMARÃO MOTA - 1250AP

Requerido: A. B. L., A. K. B. L., M. S. B. L.

Sentença: AGENOR MORAES LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Exoneração de Alimentos em desfavor de seus filhos ADEMIR BRAGA LEITE, MICHELLI SORAYA BRAGA LEITE, ALDEN KLEBER BRAGA LEITE. Informou que foram fixados alimentos em favor dos requeridos no percentual de 35% de seus proventos, nos autos do Processo nº 23.993/90; que os requeridos são todos maiores e capazes. Informou ainda que paga pensão para os três filhos menores. Requereu em sede de tutela de urgência a exoneração da obrigação de pagar alimentos aos requeridos, com a procedência do pedido inicial e a condenação dos requeridos em custas e honorários.Decisão concedendo a antecipação de tutela e, determinando-se expedição de ofício ao órgão empregador do autor para exoneração do encargo alimentar até decisão final; pesquisa SIEL para localizar endereços dos requeridos e agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento (# 5).Ofício de # 33, confirmando a suspensão dos descontos dos alimentos pagos aos requeridos. Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 02 de junho de 2021, presente na referida

audiência somente os requeridos ALDEN KLEBER BRAGA LEITE e MICHELLI SORAYA BRAGA, que concordaram com a exoneração dos alimentos. Ausente o autor e o requerido ADEMIR BRAGA LEITE. Redesignada audiência (# 96). Carta de citação/intimação para audiência do requerido Ademir Braga Leite positiva, # 109. Não houve comparecimento das partes à audiência realizada no dia 16 de setembro de 2021 (# 119). Intimado o autor para informações acerca de contato telefônico do requerido Ademir, deixou decorrer o prazo sem manifestação (# 150). Convertido o julgamento em diligência para intimação do autor para apresentar suas alegações finais, deixou decorrer o prazo sem manifestação (##160-161). Vieram os autos conclusos. Inicialmente ressalte-se que não há nos autos interesse de incapazes ou configuradas quaisquer uma das hipóteses elencadas no art. 178 do CPC, razão pela qual deixei de dar vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de exoneração de alimentos. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação, passo à análise de mérito. Pois bem, no caso em análise, requerer o autor a exoneração dos alimentos que presta aos seus filhos, sob alegação de que estes são maiores e capazes. Os requeridos, requeridos ALDEN KLEBER BRAGA LEITE e MICHELLI SORAYA BRAGA, concordaram com o pedido do autor. O requerido ADEMIR BRAGA LEITE, apesar de ciente do trâmite do presente processo, deixou de se manifestar nos autos. Alimentos são prestações para a satisfação de necessidades vitais a quem não as pode prover por si próprio. Assim, deve-se ter em mente a ideia de que os alimentos devem compreender aquele mínimo reclamado para se viver dignamente: alimentação, saúde, educação, lazer etc. Portanto, os alimentos devem traduzir o que se conhece por patrimônio mínimo, ou seja, aquilo sem o qual seria impossível viver com dignidade. Dispõem os arts. 1.635 e 1.694 do Código Civil que cessado o poder familiar, permanece o dever de alimentar fundado na relação de parentesco, desde que configurado o binômio necessidade/possibilidade. Norteados por esse fundamento jurídico e atento aos fatos demonstrados no conjunto probatório colacionado aos autos, passa-se a decidir. No caso em tela, ficou comprovado que os requeridos já alcançaram a maioria civil, contando hoje com 38, 40 e 41 anos de idade, logo, fora do limite para recebimento de pensão alimentícia, conforme entendimento do STJ. Ressalta-se que os requeridos ALDEN KLEBER BRAGA LEITE e MICHELLI SORAYA BRAGA, concordaram com o pedido do autor. O requerido ADEMIR BRAGA LEITE, apesar de ciente da tramitação da presente ação, deixou de se manifestar nos autos. Frise-se que, foi concedida antecipação de tutela em decisão proferida no dia 14/10/2019, sem interposição de agravo pelos requeridos. Segundo entendimentos jurisprudenciais, o limite da obrigação de pagamento de pensão é até que atinjam a maioria, 18 anos, ou até os 24 anos, caso estejam cursando ensino técnico ou superior. Os requisitos necessários para que se prolongue o pagamento da pensão após a maioria civil não foram comprovados pelos requeridos, que, cientes do pedido do autor, deixaram de apresentar contestação. Assim, procede o pedido de exoneração, diante da fundamentação legal contida no art. 1.699 do mesmo estatuto substantivo, que permite a exoneração de alimentos nas situações ali enumeradas. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para exonerar o autor da obrigação de prestar alimentos aos requeridos ALDEN KLEBER BRAGA LEITE e MICHELLI SORAYA BRAGA e ADEMIR BRAGA LEITE, resolvendo o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene os requeridos ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) calculado sobre doze prestações de alimentos. 1. Publique-se, em razão dos requeridos revéis (art. 346, CPC). Intimem-se. 2. Oficie-se ao órgão empregador do autor (SEAD-AP) informando que houve a confirmação por sentença da exoneração dos alimentos que vinham sendo descontados em folha de pagamento do autor AGENOR MORAES LEITE, CPF: 208.711.552-49, em favor dos requeridos ALDEN KLEBER BRAGA LEITE e MICHELLI SORAYA BRAGA e ADEMIR BRAGA LEITE, conforme determinado no Ofício 3479902/2019, devendo, portanto, ser mantida a suspensão de forma definitiva. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0046027-14.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. C. DA C.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Parte Ré: O. DA S. P. DA C.

Sentença: ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO, ingressou com a presente Ação de Divórcio em face de ORIVALDA DA SILVA PICANÇO DA CONCEIÇÃO, todos qualificados nos autos. Alegou, em suma, que casou com o requerido em 23 de maio de 2006, sob o regime da comunhão parcial de bens, estando separados de fato. Alegou ainda que o casal teve duas filhas, bem como que as partes constituíram patrimônio, porém neste feito pretende tratar apenas do divórcio. Alegou que dispensa o recebimento de alimentos no presente momento, pois tem possibilidade de arcar sozinho com a sua própria subsistência. Alegou que o divórcio é direito potestativo incondicionado e requereu que o divórcio fosse desde logo decretado, com a determinação de averbação na certidão de casamento. Informou que desiste, no presente momento, do recebimento de pensão alimentícia por parte do outro cônjuge, eis ser capaz de prover sozinha o seu sustento. Por fim pugnou pelo julgamento antecipado do mérito com a decretação do divórcio do casal e a procedência da ação. Decisão (ordem #5), decretando o divórcio liminarmente, bem como determinando a citação da ré. A ré, devidamente citada (evento nº 9), não apresentou contestação (certidão eletrônica – evento nº 11). Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente ressalto que não há nos autos interesse de incapazes, motivo pelo qual deixei de encaminhar os autos com vista ao Ministério Público. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, dispensando, para a formação da convicção desse juízo, dilação probatória. As partes são legítimas. Presentes as condições da ação, passo à análise de mérito. A emenda constitucional 66/2010, trouxe nova redação ao § 6º do art. 226 da CF, prevendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não existindo mais a exigência de lapso temporal para o divórcio direto, acabando ainda com a prévia separação judicial como pré-requisito para a realização do divórcio. Neste sentido, a simples interposição da ação por um dos cônjuges é suficiente para a decretação do divórcio do casal. Nos presentes autos, a requerida não se opôs ao pedido do autor, permanecendo inerte quando de sua citação. Quanto a partilha, será resolvida posteriormente em ação autônoma, eis que o autor informou que há bens a serem partilhados, mas que pretende resolver em ação futura. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE. Por conseguinte, resolvo o processo com a apreciação do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% (dez por

cento) do valor da causa. Publique-se, diante a revelia (art. 346 do CPC). Intimem-se. Após as formalidades legais e cumprimento das providências legais, archive-se.

Nº do processo: 0019280-95.2020.8.03.0001

Parte Autora: R. DA S. M.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Herdeiro: A. L. S. M., A. O. DA S., G. K. O. DA S., L. O. DA S. F., M. S. M., R. DA S. M.

Sentença: ALESSANDRA OLIVEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ingressou com Pedido de Alvará Judicial objetivando o levantamento de valores relativos FGTS e PIS/PASEP I, em conta vinculada à Sra. LINDALVA OLIVEIRA DA SILVA, falecida em 11 de dezembro de 2008. Informou que a falecida, sua mãe, deixou oito filhos, incluindo a autora e, não deixou bens a inventariar. A inicial veio instruída com os documentos necessários. Determinada a emenda à inicial, para juntada de certidão de dependentes habilitados perante o órgão de previdência a que se vinculava a falecida, elencando todos os dependentes habilitados, conforme dispõe o art. 2º do Decreto no 85.845/1981, comprovando a legitimidade ativa para levantamento dos valores encontrados (# 4). Petição de emenda, # 7, juntando aos autos Certidão de Dependentes Habilitados e Declaração de Inexistência de Bens a Inventariar, requerendo o prosseguimento do feito com expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e pesquisa via Sisbajud para localizar valores em nome da falecida. Diante da juntada da Declaração de Dependentes da falecida Lindalva Oliveira da Silva, constando como dependentes habilitados André Luís Silva Martins, Rebeca da Silva Martins, Adria Louise Silva Martins e Mirella Silva Martins, verificou-se que a autora não consta no rol de dependentes habilitados, não sendo, portanto, parte legítima a figurar no polo ativo da ação, sendo determinada a intimação da parte autora para emendar a inicial corrigindo o polo ativo da ação em 15 dias (# 10). Regularizado o polo ativo da ação com a inclusão da dependente habilitada REBECA DA SILVA MARTINS (# 13). Recebida a emenda e, determinada a inclusão de REBECA DA SILVA MARTINS no polo ativo da ação e, exclusão da Sra. ALESSANDRA OLIVEIRA DA SILVA. Determinada ainda a expedição de ofício ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, bem como realização de bloqueio de valores, via Sisbajud em nome da falecida Lindalva Oliveira da Silva (# 16). Relatório de pesquisa Sisbajud, com localização de valores em nome da falecida Lindalva Oliveira da Silva, no Banco do Brasil (# 25). Ofício oriundo da Caixa Econômica Federal, # 27, infirmo a existência de crédito de PIS, em nome da falecida Lindalva Oliveira da Silva. Relatório do Sisbajud, informando a efetivação do bloqueio de valores em nome da falecida Lindalva Oliveira da Silva, no Banco do Brasil (# 30) e, posteriormente, informando a efetivação da transferência dos valores para conta judicial vinculada aos presentes autos (# 32). Ofício oriundo do Banco do Brasil, # 51, informando a inexistência de saldo de PASEP em nome da falecida Lindalva Oliveira da Silva. Ofício oriundo da Caixa Econômica Federal comprovando a transferência dos valores existentes em nome da falecida Lindalva Oliveira da Silva para cota judicial vinculada aos presentes autos (conta judicial nº 2807.040.01500351-7) (#127). Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o caso em tela de PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento de valores referentes ao FGTS, PIS/PASEP em nome da falecida LINDALVA OLIVEIRA DA SILVA. Ofício oriundo da Caixa Econômica informou da existência de créditos em favor da falecida, enquanto que do Banco do Brasil informou a inexistência de valores em nome da falecida a título de PASEP. Foram localizados valores por meio do sistema Sisbajud, no Banco do Brasil. Estabelece a Lei nº. 6.858, de 24 de novembro de 1980, em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso em tela, existem dependentes habilitados perante a Previdência Social, como faz prova a certidão de # 7. Em consequência da previsão legal, os valores existentes deixados pela falecida LINDALVA OLIVEIRA DA SILVA, deverão ser pagos aos dependentes habilitados. Deste modo, deve o valor existente ser partilhado em cotas iguais entre os dependentes habilitados: André Luís Silva Martins, Rebeca da Silva Martins, Adria Louise Silva Martins e Mirella Silva Martins, porém, como somente a herdeira Rebeca da Silva Martins integrou o polo ativo da presente ação, devem ser resguardadas as cotas-partes dos demais dependentes. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para o levantamento, em favor da autora Rebeca da Silva Martins, de 1/4 (um quarto) dos valores existentes em nome da falecida LINDALVA OLIVEIRA DA SILVA, depositados em conta judicial nº 2807.040.01500351-7 (#32 e # 127). Deverão ser resguardadas as cotas-partes dos herdeiros que não integraram o polo ativo da demanda, na ordem de 1/4 (um quarto) dos valores existentes para cada herdeiro. Via de consequência, resolvo o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pela autora. Honorários por seu constituinte. A cobrança das custas fica condicionada aos ditames do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, uma vez que concedo à autora a gratuidade da justiça. 1. Expeça-se alvará de levantamento em nome da autora Rebeca da Silva Martins para recebimento de 1/4 do valor existente em conta judicial nº 2807.040.01500351-7 (#32 e # 127). 2. Intimem-se. 3. Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0030916-87.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. T. DA S. M.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Parte Ré: P. V. DA S.

Representante Legal: P. DA S. M.

DECISÃO: Vistos, 1. Diante da comprovação da relação parental pela realização do exame de DNA (#53), arbitro o s

ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que corresponde a R\$ 390,60 (trezentos e noventa reais e sessenta centavos), a serem pagos todo 5º dia útil do mês, mediante transferência bancária para representante legal da infante: Sra. PAULA DA SILVA MOREIRA, Agência: 4109-2, Conta Corrente: 12.260-2, Banco do Brasil, PIX: 010.769.922-26;2. Expeça-se ofício ao empregador do requerido empresa JARÍ CELULOSE, cadastrada sob o cnpj 04.815.734/0022-04, com sede em VITORIA DO JARI-AP, para informar o possível vínculo empregatício do réu PEDRO VINÍCIUS DA SILVA, e em caso de resposta positiva, prosseguir com a implementação dos alimentos provisórios de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que correspondem a R\$ 390,60 (trezentos e noventa reais e sessenta centavos), a serem pagos todo 5º dia útil do mês, mediante transferência bancária para representante legal da infante: Sra. PAULA DA SILVA MOREIRA, Agência: 4109-2, Conta Corrente: 12.260-2, Banco do Brasil, PIX: 010.769.922-26.3. Devidamente citada, a parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação, passando, desta forma, seus prazos processuais, fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC.4. Assim, enquanto a parte requerida não constituir advogado ou habilitar defensor nos autos, todas suas intimações deverão ser publicadas no DJE.5. Intimem-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem se ainda pretendem produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade.6. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP.

Nº do processo: 0013052-36.2022.8.03.0001

Parte Autora: M. M. DE S.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Parte Ré: D. L. DA S.

Advogado(a): ROBERTA MADEIRA QUARANTA - 15728CE

Representante Legal: O. M. DE S.

DECISÃO: O feito, no estado em que se encontra, não reclama julgamento antecipado da lide; portanto, está apto a receber decisão saneadora, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares, entretanto, entendo que a natureza da causa exige instrução. Presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, e não havendo questão pendente a ser apreciada, declaro o processo saneado. As questões a serem provadas nos autos são: a existência do vínculo paterno-filial entre as partes e o quantum alimentar a ser fixado, caso comprovada a paternidade. As partes deverão observar o disposto nos incisos I e II, do art. 373, do CPC, no que tange ao ônus probatório. Para comprovação do alegado, e visando formar a convicção deste juízo, utilizando os poderes instrutórios do juiz, defiro a produção das seguintes provas: 1) documental encartada aos autos e a que for produzida nas condições do art. 435 do CPC; 2) oitivas das testemunhas, no máximo três, que forem arroladas no prazo comum não superior a 15 dias desta decisão e, neste caso, caberá aos patronos das partes informar ou intimar as testemunhas, na forma do artigo 455 do CPC, salvo se houver patrocínio da Defensoria Pública, caso em que deverão ser intimadas; 3) a realização do exame pericial de DNA, que será realizado pelo Laboratório conveniado, devendo ser agendado conforme data fornecida pelo TJAP, da qual as partes serão intimadas, incluindo-se no mandado a advertência do disposto no art. 2º-A, Parágrafo único da Lei nº 8.560/92 e Súmula 301 do STJ. 3.1. A realização do exame pericial ocorrerá em Macapá em relação ao autor, contudo, tendo em vista que o requerido reside em outra unidade da federação (Fortaleza-CE), deverá ser expedida carta precatória ao referido juízo para que seja feita a coleta de material genético no requerido por aquela comarca, consignando-se na deprecada que as partes gozam do benefício da gratuidade de justiça. Deverá a secretaria diligenciar para a melhor forma de cumprimento deste ato. Podem as partes, querendo, nomear assistentes técnicos no prazo legal. Com a vinda aos autos do exame de DNA, sejam as partes dele intimadas para manifestação em 10 (dez) dias. Após, colha-se o parecer ministerial. Concluídas todas as diligências, façam os autos conclusos para análise e caso reputar necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se e intimem-se.

Nº do processo: 0046062-71.2022.8.03.0001

Parte Autora: F. F. N. F.

Advogado(a): GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA - 24773PA

Parte Ré: L. F. F. N.

Sentença: I. RELATÓRIO Trata-se de autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por FRANCISCO FERNANDO NASCIMENTO FILHO, em face de LEDINALVA FERNANDES FERREIRA NASCIMENTO, todos devidamente qualificados. Em audiência realizada no CEJUSC, as partes realizaram o seguinte acordo: I - DO DIVÓRCIO: As partes conviveram maritalmente pelo regime de comunhão parcial de bens, com assento registrado no Cartório Profª Nair Ferreira, casamento nº1251, no livro nº09, às folhas 197V. Confirmam que desde 14/12/2016 estão separados de fato, sem possibilidade de reatar, e nesta data acordam pelo divórcio. Na constância do casamento, os cônjuges conceberam uma filha, sendo ela: 1. Kemilly de Cássia Ferreira Nascimento (14 anos). II - DO NOME: A cônjuge varoa, Sra. LEDINALVA FERNANDES FERREIRA DO NASCIMENTO, tornará a utilizar o nome de solteira, qual seja: LEDINALVA FERNANDES FERREIRA. III - DA PARTILHA DE BENS: As partes informam que não há bens a serem partilhados. IV - DOS ALIMENTOS: As partes informam que conversarão sobre os alimentos para a filha posteriormente. Dada a palavra ao Ministério Público, este requereu a inclusão da filha menor no polo passivo da demanda. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. A emenda constitucional 66/2010, trouxe nova redação ao § 6º do art. 226 da CF, prevendo que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não existindo mais a exigência de lapso temporal para o divórcio direto, acabando ainda com a prévia separação judicial como pré-requisito para a realização do divórcio, razão pela qual desnecessária a designação de audiência para oitiva das testemunhas visando a comprovação do lapso temporal da separação de fato. Observa-se nos autos que as partes têm o mesmo desejo de se divorciarem. A manifestação das partes no sentido de se divorciarem, atualmente, é o suficiente para a decretação do divórcio. Os termos do acordo submetidos à

apreciação judicial resultam da vontade dos requerentes, cuja situação legal que se busca, através do acordo, merece proteção jurídica. Quanto ao parecer ministerial, entendo não ser o caso de inclusão da menor no polo passivo, tendo em vista que as partes firmaram o acordo de que os alimentos serão tratados em momento posterior. As partes são legítimas e bem representadas. Inexistem óbices à concessão do pedido. **DISPOSITIVO** Pelo exposto **HOMOLOGO O ACORDO** para, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c art. 1.580, § 2º do CC, art. 731 do Código de Processo Civil e art. 24 da Lei 6.515/77, **DECRETAR O DIVÓRCIO** das partes nominadas **FRANCISCO FERNANDO NASCIMENTO FILHO** e **LEDINALVA FERNANDES FERREIRA NASCIMENTO**. Expeça-se Mandado de Averbação à margem do assento constante do registro de casamento para o cartório competente (Cartório Profª. Nair Ferreira) - pág. 31/33 - #01, com a informação que foi resolvida a partilha de bens, pois não haviam bens passíveis de partilha, bem como que **LEDINALVA FERNANDES FERREIRA NASCIMENTO** voltará a usar o nome de solteira, quer seja: **LEDINALVA FERNANDES FERREIRA**. Por conseguinte, resolvo o processo com a apreciação do mérito nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita para os acordantes. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000846-87.2022.8.03.0001

Parte Autora: M. R. DE L.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Parte Ré: O. D. L. DE L.

Sentença: I. **RELATÓRIO**. Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO** proposta por **MANOEL ROCHA DE LIMA** em desfavor de **OSCARINA DUARTE LACERDA DE LIMA**, todos qualificados. Afirmou, em síntese, que contraíram matrimônio em 08 de abril de 1975, sob o regime da comunhão universal de bens. Da união advieram três filhos, todos maiores e capazes, de nomes: Mariana do Socorro Duarte de Lima, nascida em 22 de março de 1973, Mauro do Socorro Lacerda de Lima, nascido em 04 de abril de 1976, Marlon do Socorro Lacerda de Lima, nascido em 10 de maio de 1982, e Mailon Lacerda de Lima, nascido em 07 de novembro de 1990. Asseverou que o casal encontra-se separado, de fato, desde maio de 1996. Informou que durante a convivência não adquiriram bens e não foram constituídas dívidas, não havendo, portanto, o que partilhar. A inicial veio acompanhada dos documentos pertinentes à demanda. Devolução de carta precatória para citação da ré com chave de acesso - #45. Requerimento da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide e juntando certidão extraída dos autos da carta precatória da ré, com citação positiva em 09/08/2022 - #50. A parte requerida não respondeu aos termos da presente ação no prazo legal, razão pela qual decreto-lhe a revelia. É o relatório. Decido. II. **FUNDAMENTAÇÃO**. Trata-se unicamente de pedido de divórcio, o caso dispensa a produção de provas, tratando-se, portanto, da hipótese de julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355 do vigente Código de Processo Civil, pelo que passo ao exame do mérito. A Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, deu nova redação ao § 6º do artigo 226, da Constituição Federal, dispondo sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito da prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Após a modificação constitucional supratranscrita restou superada a exigência de prazo para a conversão da separação judicial em divórcio. Ademais, passou esse instituto a ser um direito potestativo dos cônjuges, descabendo qualquer perquirição acerca da culpa pela falência da sociedade conjugal. Logo, desaparecida a vontade de continuarem juntos, impõe-se a decretação do divórcio. Adentrando ao mérito da causa aqui sob análise, constato que a parte autora fez prova de que se encontra ainda casada com a parte requerida, uma vez que juntou aos autos a certidão do casamento entre eles. Dessa forma, não havendo mais impedimentos legais ou quaisquer outras questões de ordem impositiva, eis que mostra-se suficiente apenas a vontade livre e consciente de romper o vínculo conjugal, outra não poderá ser a conclusão aqui obtida senão pela procedência do pedido. III. **DISPOSITIVO** Posto isto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c art. 1.571, inc. IV, do Código Civil **DECRETO O DIVÓRCIO** de **MANOEL ROCHA DE LIMA** e **OSCARINA DUARTE LACERDA DE LIMA**, para que surta seus jurídicos efeitos, resolvendo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código do Processo Civil. Expeça-se Mandado de Averbação à margem do assento constante do registro de casamento para o cartório competente, com a informação que foi resolvida a partilha de bens, pois não haviam bens passíveis de partilha, consignando que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Na impossibilidade de expedir mandado de averbação em razão da certidão de casamento estar ilegível, intime-se a parte autora para juntar certidão legível ou prestar informações imprescindíveis à expedição do mandado. Intimem-se, devendo a parte ré ser intimado via DJE, por força do que dispõe o art. 346 do Código do Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0018255-13.2021.8.03.0001

Parte Autora: E. G. DOS S.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347

Parte Ré: R. A. DE C.

Representante Legal: M. E. DOS S.

Sentença: I. **RELATÓRIO** Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS** ajuizada por **ENZO GABRIEL DOS SANTOS**, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, em face de **RUBINEY ALVES DE CARVALHO**, todos qualificados, ao argumento de consolidar o direito fundamental do autor. A inicial veio instruída com documentos relacionados à pretensão deduzida - #01. Liminar de alimentos provisórios indeferida - #04. Juntada de Certidão de intimação do requerido - #18. Audiência de Conciliação infrutífera - #24. Decurso de prazo para o réu contestar - #30. Audiência de instrução e julgamento em que foi determinada a realização de exame de DNA - #61. Juntada de laudo de investigação de vínculo genético com resultado negativo - #76. Manifestação da parte autora requerendo a extinção do feito, asseverando que o autor não possui vínculo socioafetivo preexistente com o requerido - #86. Eis o que importa relatar. II.

FUNDAMENTAÇÃO de investigação de paternidade c/c alimentos, ajuizada por menor impúbere, representada por sua genitora, contra o pretenso pai biológico, visando a declaração do vínculo paterno filial e a consequente condenação na prestação de alimentos. Em se tratando de alegação de fato passível de ser provada por prova técnica com alto grau de exatidão, no caso, o exame de paternidade por DNA, desnecessária se torna a produção da prova oral. Informa a mais atualizada literatura sobre a investigação genética pelo DNA que, quanto à conclusão positiva da relação parental, o grau de certeza é 99,99% (noventa e nove vírgula noventa e nove por cento), ou seja, quase absoluto. Ao contrário, quanto à conclusão negativa, a margem de erro é zero, isto é, o grau de certeza é absoluto (RASKIN, Salmo. Manual prático para investigação de paternidade. Curitiba, Paraná: Juruá, 1999; PENA, Sérgio Danilo J. Engenharia Genética - DNA: a testemunha mais confiável em determinação de paternidade in Repensando o Direito de Família [Anais do I Congresso de Direito de Família]. Belo Horizonte: Del Rey, 1999). Pois bem. No caso vertente, o laudo de exame de DNA concluiu, que os alelos do filho não estão presentes no suposto pai, o que significa que o suposto pai, não é o pai biológico de do autor. Portanto, por óbvio, não há que se falar, do ponto de vista biológico, em parentesco, além disso, a parte autora afirmou que não existe laços socioafetivos da paternidade, em face disso também improcede o pedido de alimentos. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora, resolvendo o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo, ressalvando que a cobrança estará condicionada nos termos do §3º, do art. 98, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001217-85.2021.8.03.0001 - AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PRÓVISÓRIOS, GUARDA UNILATERAL E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Requerente: E. DOS S. L. N.

Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA - 3305AP

Requerido: J. R. DE S. L. N.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JOSE RONILSON DE SOUSA LIMA NASCIMENTO

Endereço: Av.101,S/N,CIDADE JARDIM,Av.1 01, Cidade Jardim II, IMPERATRIZ, MA, 65906369.

Telefone: (915)48477, (96)984066024

Ci: 314111 - SSP/AP

CPF: 646.335.862-20

Filiação: GRACENILDE DE SOUZA LIMA NASCIMENTO E LUIS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 25/04/1978

Naturalidade: GRAJAU - MA

Profissão: MOTORISTA

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98415-3892

Email: fam2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de fevereiro de 2023

(a) JOENILDA LOBATO SILVA LENZI

Juiz(a) de Direito

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº do processo: 0039162-72.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JONES MIRANDA NERY, LUIZ HENRIQUE MELO DA SILVA, WELLINGTON PANTOJA MENDES

Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP, DANYELLE DELGADO VIANA - 30593PA, PRISCILA AGNÉS MAFFIA LOPES - 03446346635

DESPACHO: Intime-se o patrono de LUIZ HENRIQUE MELO DA SILVA, via DJE, para que apresente a procuração no prazo de 15 dias.

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0053916-19.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WELLINGTON MIGUEL DE SOUZA VASCONCELOS e outros

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WELLINGTON MIGUEL DE SOUZA VASCONCELOS

Endereço: Em local incerto e não sabido.

Telefone: (96)91514434

CPF: 051.760.362-40

Filiação: SUELI DE SOUZA VASCONCELOS

Dt.Nascimento: 29/09/2002

Naturalidade: SANTANA - AP

Cite-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal;

SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98412-4091

Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de março de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0006555-69.2023.8.03.0001

Requerente: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: CAMILLA CAROLINE MORAES BASTOS

Sentença: A parte ofendida se manifestou, de forma inequívoca, o desejo de não processar a parte autora do fato, conforme

manifestação perante à Autoridade Policial, renunciando, inclusive, ao prazo decadencial previsto no artigo 38, do Código de Processo Penal. No caso em apreço, a queixa-crime é condição essencial para operabilidade da coerção penal, conforme art. 88, da Lei 9099/95. Ante o exposto, dou por EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a parte autora do fato quanto ao crime que lhe é imputado nestes autos, tendo em vista a renúncia expressa ao direito de ação pela vítima (Enunciado 113-FONAJE). Ciência ao Ministério Público. Dispensada a intimação da vítima e da parte autora do fato. (Enunciados 104 e 105 do FONAJE, respectivamente). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0000058-39.2023.8.03.0001

Requerente: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: BRUNO JOHANN DA SILVA TEIXEIRA

Sentença: A certidão eletrônica retro informa que a parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0013098-25.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 129, Código Penal - 129, Código Penal

Requerente: A. DE O. D.

Requerido: S. DE O. D.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: SANDRO DE OLIVEIRA DAVID

Endereço: RAMAL DA CASCALHEIRA, 905, VALE VERDE, PASSANDO O BIOPARQUE, PRIMEIRO RAMAL PARA A ESQUERDA. ATRÁS DO SÍTIO BONSSUSSEGO. CASA DE ALVENARIA, UM ANDAR, PINTADA DE VERDE E ALARANJADO., MACAPÁ, AP, 68911430.

Telefone: (96)991349574, (96)96991514909

CPF: 902.898.112-87

Filiação: SANDRA MARIA MACIEL DE OLIVEIRA E LEANDRO DE SOUZA DAVID

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 22/08/1990

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: MARCENEIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de março de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0017055-34.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 129, § 13 - Código Penal - 129, § 13 - Código Penal
Requerente: P. A. S. DE M. DOS S.

Requerido: M. A. B. G.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

A requerente compareceu perante a autoridade policial e requereu a prorrogação das medidas protetivas, sob o fundamento de que a situação de conflito que resultou na concessão da medida, ainda persiste, bem como seu temor em relação à sua segurança. Pelos elementos constantes nos autos, verifico que a conflituosidade entre as partes permanece latente pelo que a prorrogação do prazo de eficácia das medidas protetivas de urgência já deferidas mostra-se necessária para a garantia da integridade física e psíquica da autora, mesmo porque a medida aqui imposta não é exorbitante e não representa grave restrição à liberdade do requerido, razão pela qual mantenho seus efeitos por mais 180 (cento e oitenta) dias. Ressalto que a tendência natural das situações de conflito é a apaziguamento, sobretudo quando envolvem entes familiares. Todavia, não há óbice ao pedido de nova prorrogação futura, havendo fato novo que a motive. Publique-se. Intime-se o requerido, preferencialmente via telefone, advertindo o réu, mais uma vez, que o descumprimento das determinações oriundas deste juízo poderá importar na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 11.340/2006.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: MARCOS ANTONIO BELTRAO GOMES
Endereço: RUA VALDOMIRO DEMÓSTENES RIBEIRO,233,JARDIM MARCO ZERO,ÁREA DE PONTE, FONE: 96 98124-1530,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (91)168365, (96)91669993
Ci: 597475 - DTPC/AP
CPF: 702.697.652-47
Filiação: RAIMUNDA CHAVES BELTRAO E ISMAEL DA SILVA GOMES
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 06/05/1991
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: GESSEIRO
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO
Raça: NEGRA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de março de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0022956-80.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: NEILSON SOUZA DOS SANTOS

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: NEILSON SOUZA DOS SANTOS
Endereço: RUA JOÃO DE DEUS DIAS DE SOUZA,2936,NOVO HORIZONTE,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)991844117
Ci: 83022
CPF: 009.195.672-23
Filiação: MARIA GORETE SOUZA DOS SANTOS
Dt.Nascimento: 07/09/1983
Naturalidade: PARA - AP

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de março de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

OIAPOQUE**2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE**

Nº do processo: 0000234-33.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: MICHAEL MATHEUS MOREIRA NASCIMENTO
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
DECISÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de MICHAEL MATHEUS MOREIRA NASCIMENTO, nas penas do art. 180, caput, do Código Penal. Revogada a suspensão condicional do processo (#197). Réu citado em 17/01/2023 (#224), justificou o descumprimento da suspensão do processo, com pedido de vistas ao Ministério Público (#225). Instado, o Ministério Público opinou pelo indeferimento da justificativa apresentada pelo réu, e ainda, pelo prosseguimento do feito, para reabertura do prazo de resposta à acusação (#233). DECIDO. De saída, ressalto que a Suspensão Condicional do Processo foi revogada em 25/05/2022 (#197), de modo que o acusado se encontrava desde 13/07/2021 (#126) sem realizar o pagamento do valor afixado. O acusado, em ordem #225,

apresentou como justificativas ao descumprimento, a pandemia do COVID-19 e o não funcionamento temporário do Fórum. No entanto, o quadro de calamidade pública e sanitária ora alegado, encontra-se há tempo superado. Sendo assim, denota-se a desídia e a falta de comprometimento do interessado com o cumprimento de determinações judiciais, o que há de ser combatido pelo poder judiciário, razão pela qual MANTENHO a decisão de revogação da suspensão condicional do processo. DETERMINO: 1) Intime-se a Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação, no prazo de 20 (vinte) dias, já em dobro. 2) Após, conclusos pra decisão.

Nº do processo: 0002577-94.2022.8.03.0009

Parte Autora: C. D. DE A., E. D. DA S.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Parte Ré: D. M. DA S.

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL de autorização de ajuizada EMANUELLY DIAS DA SILVA, representada por sua mãe CRISLORRANY DIAS DE ARAÚJO em face de DANIEL MIRANDA DA SILVA não Concedida a Antecipação de tutela (#15). Réu não citado (#23). Parte autora não intimada (#25), eis que desconhecidas no local e o telefone não pertence a elas. DETERMINO: 1. Aguarde-se a manifestação voluntária da parte autora, por 30 dias, em cartório. 2. Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública. 3. Decorrido prazo, intime-se pessoalmente a autora para impulsionar feito em 5 dias. 4. Vencido o prazo, conclusos pra sentença de abandono.

Nº do processo: 0001023-08.2014.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: I. DOS S. S., M. M. G.

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP, GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Terceiro Interessado: L. DE O. G.

Interessado: M. DE O.

Advogado(a): GISELLE KARINE PINTO COTTA - 4631BAP

DECISÃO: Cuida-se de Ação de Improbidade Administrativa em desfavor de IVONILDO DOS SANTOS SAMPAIO e MARCELO MARTINS GUIMARÃES. Declarada prescrição (#367). Apelação (#371). Decido. Nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação compete unicamente ao tribunal, cabendo ao magistrado apenas determinar a intimação da parte apelada para contrarrazões e, após, remeter ao órgão superior, sem prévio juízo de admissibilidade. Do exposto, determino: 1) Intime-se a parte recorrida MARCELO, por seu advogado constituído e IVONILDO pela Defensoria Pública, para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Com ou sem as razões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Nº do processo: 0002732-34.2021.8.03.0009

Requerente: D. V. V.

Advogado(a): MANOEL DA COSTA MACIEL - 675AP

Requerido: T. V. C. V.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Representante Legal: A. DA C. C.

Sentença: Trata-se de ação revisional de alimentos, ajuizada por DANIEL VIEIRA VALENTE em face de TAYNA VICTÓRIA CAMPOS VALENTE, menor, representada por sua genitora ANA DA CRUZ CAMPOS. Em síntese, postula pela revisão dos alimentos, a serem reduzidos para o percentual de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente. Para tanto, o autor alegou que os alimentos hoje vigentes, fixados por ocasião da ação judicial (nº 0000920-06.2011.8.03.0009), no percentual de 37% do salário-mínimo vigente, lhe são extremamente onerosos. Designada audiência de conciliação, nela as partes não compuseram acordo (#21). A ré apresentou contestação (#23), na qual ressaltou que não há nos autos extratos bancários, planilhas de gastos/valores ou qualquer outro documento que comprove a efetiva alteração de sua capacidade financeira. O autor apresentou réplica à contestação (#27), reiterando os termos da inicial de que sofreu redução significativa em sua capacidade econômico-financeira, que encontra-se desempregado e vivendo de bicos, estando impossibilitado de manter o pagamento dos alimentos na forma atualmente estabelecida. Juntou comprovação do desligamento do Exército Brasileiro. O Ministério Público pugnou pela improcedência do pedido inicial (#34). Partes sem novas provas a produzir (#41). Declarada incompetência da 1ª VOIA, eis que a ação de alimentos nº 0000920-06.2011.8.03.0009, tramitou perante o juízo da 2ª VOIA (#49). DECIDO. Nos termos do artigo 1.694, §1º do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Também, se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. É o que dispõe o art. 1.699 do citado código. Anoto que somente é possível acolher o pedido de revisão dos alimentos quando a parte autora comprova que desde o arbitramento da pensão ocorreram mudanças fáticas que influíram significativamente no binômio necessidade/capacidade, tornando-o desproporcional. Assim, imprescindível que o alimentante junte provas hábeis a dar lastro à sua alegação. Ademais, a constituição de nova família, por si só, não é argumento suficiente para diminuir o quantum fixado a título de pensão alimentícia. Na hipótese dos autos, o autor alega que, inicialmente, obrigou-se a pagar a ré, sua filha TAYNA VICTÓRIA CAMPOS VALENTE, a título de alimentos, o percentual de 37% (trinta e sete por cento) do salário-mínimo mensais, visto que, na época laborava no Exército Brasileiro. Agora, diz que os seus rendimentos diminuíram sensivelmente, visto que em fevereiro de 2013 foi demitido do órgão. Analisando o acervo probatório produzido nestes autos, vejo que o autor, diante de alegada superveniente mudança na situação financeira, persegue a diminuição do

encargo, contudo, não prova a alteração econômico-financeira. Apenas juntou documentos da sua atual companheira, termo de doação, declaração de residência, endereço, cédula de identidade (RG), procuração assinada e comprovante de desligamento do Exército Brasileiro, o que, por si só, não elide a responsabilidade alimentar em patamar razoável. Os alimentos já se encontram em atual percentual razoável de 37% (trinta e sete por cento) do salário-mínimo vigente, equivalente ao valor de R\$ 481,74, cuja diminuição poderá prejudicar os interesses da filha menor. Nesse aspecto, observo que a requerida juntou comprovantes referente às despesas e gastos mensais, de modo que uma vez comprovada a necessidade da requerida, como é o caso dos autos, imprescindível que se mantenha o valor da prestação alimentícia para fins de resguardo do mínimo existencial ao filho incapaz de prover a sua própria subsistência. Portanto, não tendo o autor logrado êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo do direito, ou seja, a alteração concreta da capacidade econômico-financeira, que alega possuir (art. 373, I, CPC), a improcedência da pretensão é medida que se impõe. Do exposto, ante à regra contida no art. 373, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial de DANIEL VIEIRA VALENTE para MANTER a pensão alimentícia no percentual de 37% (trinta e sete por cento) do salário-mínimo vigente, equivalente ao valor de R\$ 481,74, em favor de TAYNA VICTÓRIA CAMPOS VALENTE. Por fim, EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Publicada e registrada neste ato. Sem custas e honorários. Intime-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0002428-98.2022.8.03.0009

Parte Autora: M. DE L. DOS R. C.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Sentença: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA MARIA DE LOURDES DOS REIS COSTA ajuizou pedido de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando em síntese, o levantamento de valores depositados no banco Caixa Econômica Federal, a título de FGTS e em possíveis contas bancárias, em favor de seu falecido ex-companheiro PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Alegou que teve o reconhecimento da união estável post mortem por sentença judicial exarada nos autos 000476-84.2022.8.03.0009 - 1ª VOIA, em 8 de setembro de 2022. Que o de cujus deixou 03 (três) filhos VANDO COSTA DOS SANTOS, ROSANGELA COSTA DOS SANTOS e ELIZANGELA COSTA DOS SANTOS. A petição inicial veio instruída com os seguintes documentos: sentença de reconhecimento de união estável post mortem, RG da requerente e do de cujus, comprovante de endereço, extrato bancário, RG dos filhos e certidão de óbito. A requerente apresentou em ordem #17, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS. Em consulta via SISBAJUD foi localizado tão somente o valor de R\$ 121,68 em nome do de cujus junto ao Banco Bradesco (#11). Isso porque, o sistema não identificou relacionamento do morto com outras instituições financeiras, senão somente o Bradesco e Banco do Brasil. DECIDO. De saída, estabelece a Lei nº. 6.858/80, em seu artigo 1º que: Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso, há provas nos autos de que inexistente valor disponível para saque, à título de FGTS, em nome do de cujus. Contudo, tão somente fora encontrada a importância de R\$ 121,68 junto ao Banco Bradesco. Ademais, a requerente é herdeira única do de cujus, situação que a habilita a pleitear o levantamento da referida importância. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de alvará judicial, para autorizar o levantamento pela requerente da importância localizada no BANCO BRADESCO, no valor de R\$ 121,68 (cento e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), atualizado até o efetivo saque. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 121,68 em favor da autora, Sra. MARIA DE LOURDES DOS REIS COSTA, CPF nº 434.557.781-00. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Nº do processo: 0001640-26.2018.8.03.0009

Requerente: M. P. DO E. DO A.

Defensor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH - 91517567220

Adolescente Infrator: S. B. DE S.

Sentença: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA Trata-se de EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA em face do menor SAID BARBOSA DE SOUZA, pelo fato análogo ao crime do art. 147 do Código Penal. Decretada a internação provisória do menor SAID BARBOSA DE SOUZA (nascido em 12/04/2002) em ordem #64. Expedição de mandado de busca e apreensão (#71), recebimento pelo delegado (#75). Expiração do prazo de validade do mandado de busca e apreensão (#79). Instado, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do reeducando, eis que encontra-se na iminência de atingir a idade de 21 anos. DECIDO. Nos termos do artigo 35 da Lei 12. 594/2012 (Lei do Sinase), as execuções das medidas socioeducativas são regidas pelos princípios da legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; da proporcionalidade em relação à ofensa cometida; da brevidade da medida em resposta ao ato cometido; e da mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida. Nesse sentido, o postulado da proteção integral, alusivo à tutela da infância e juventude, preconiza a observância do melhor interesse da criança e do adolescente na aplicação das MSE pertinentes, as quais são regidas expressamente pela proporcionalidade e atualidade. Quanto ao princípio da atualidade, tem-se que a intervenção estatal deve ocorrer o mais próximo possível do momento em que a decisão é tomada, máxime em razão da medida ser necessária e adequada à situação de risco em que o menor se encontra naquela ocasião (artigo 100, VIII, da Lei 8.069/90). Outrossim, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF. HC nº 172.545/SP), a contemporaneidade na execução das MSE ainda revela especial relevância em razão da existência de limite de idade para o seu cumprimento, nos termos dos artigos 2º, parágrafo único, e 121, § 5º, do ECA. No presente caso, a representação

ocorreu na data 08/06/2017 e o fato em 13/03/2017, há quase 6 anos. A MSE sequer foi decretada, tampouco executada, porquanto não se logrou êxito na localização do menor para apresentação às audiências designadas durante o trâmite do feito. Assim, a execução de uma MSE por fato praticado há quase 6 anos, não é legal, proporcional, tampouco é uma resposta breve, a merecer valoração pelo Estado-Juiz, em observância ao sistema proporcional e atual. Do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO da MSE pela prescrição, em favor do representado SAID BARBOSA DE SOUZA. Publicada e registrada neste ato. Intime-se, o Ministério Público e à Defensoria Pública. Dispensável a intimação do menor. Transitada em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0002609-36.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAUL ENRIQUE PINTO JIMENEZ

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

DESPACHO: Intime-se novamente a Defensoria Pública para apresentar razões de apelação, em 16 dias (prazo já em dobro).Após, ao Ministério Público para contrarrazõesPor fim, remeta-se ao Tribunal de Justiça

Nº do processo: 0002798-14.2021.8.03.0009

Parte Autora: A. L. DA S. A. C.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Sentença: ANA LÚCIA ANDRADE ALMEIDA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, alegando que em 23.01.2015, casou-se com ONÉLIO COUTINHO DE ALMEIDA e que na ocasião seu nome era ANA LÚCIA DE SILVA ANDRADE e que passou a chamar-se ANA LÚCIA ANDRADE ALMEIDA. Aduz que, posteriormente, deslocou-se ao Cartório de Registro Civil para acrescentar o nome de seu cônjuge, com a finalidade de utilizar o seguinte nome: ANA LÚCIA COUTINHO DE ALMEIDA, no entanto, não logrou êxito, eis que fora informada que tal alteração poderia ser realizada somente pela via judicial. Pretende, portanto, a retificação do registro civil, para que seu nome passe a constar como: ANA LÚCIA COUTINHO DE ALMEIDA. A inicial foi instruída com os seguintes documentos: certidão de casamento, documentos de identidade e comprovante de endereço. Instada, a requerente demonstrou a negativa do Cartório de Registro Civil (#25), bem como juntou Certidões Negativas Criminal estadual e federal (#39). Em manifestação de ordem #48, demonstrou que requer a supressão do nome de sua genitora, em razão de estar registrada na França com o referido nome, país em que também é cidadã, o que tem lhe trazido constantes transtornos. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial (#53). DECIDO. De saída, o art. 57 da Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências dispõe que: Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: I - inclusão de sobrenomes familiares; II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; IV - Inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. Assim, conforme o art. 57 da Lei nº 6.015/73, a alteração posterior de nome somente será permitida por exceção e de forma motivada. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que, excepcionalmente, desde que não haja prejuízo à ancestralidade, nem à sociedade, é possível a supressão de um patronímico, pelo casamento, pois o nome civil é direito da personalidade (STJ, REsp 1433187/SC - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA -Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 26/05/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2015. No caso, a autora informou que deseja a retificação do registro civil, para acrescentar o nome de seu cônjuge, passando então, a chamar-se ANA LÚCIA COUTINHO DE ALMEIDA. Na certidão de casamento acostada aos autos, comprova-se que a autora é casada com o Sr. ONÉLIO COUTINHO DE ALMEIDA, utilizando o seguinte nome e sobrenome: ANA LÚCIA ANDRADE ALMEIDA. Cumpre ressaltar ainda, que o Direito Brasileiro, que antes somente permitia duas hipóteses de alteração de nome, a saber, como regra geral, a modificação do nome de forma imotivada, quando pleiteada pelo interessado no ano subsequente à aquisição da maioridade civil e mesmo um ano depois da maioridade, quando motivadamente formulada, ouvido o Ministério Público e autorizado por ato sentencial, passou a admitir a alteração de prenomes de forma imotivada, bastando à parte comparecer junto ao cartório e pleitear pela alteração. A autora comprovou que procurou o Cartório de Registro Civil, contudo, sem êxito. Ademais, justificou que também é cidadã francesa, sendo, pois, o pedido justificável, visto que divergência entre as grafias tem trazido constantes transtornos à autora, notadamente para regularizar, também, os registros frente aos órgãos públicos da França, país do qual também é cidadã. Como se pode notar, o pedido de retificação não vai além da inclusão de sobrenome do cônjuge na constância do casamento, estando tal pretensão, subsumida ao art. 57 da Lei nº 6.015/73. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e DEFIRO a alteração do nome para ANA LÚCIA COUTINHO DE ALMEIDA. EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. DETERMINO: Expeça-se mandado ao Cartório de Registros Públicos e Tabelionato da Comarca de Oiapoque/AP, para que proceda, à margem da certidão de casamento de ANA LÚCIA ANDRADE ALMEIDA, a RETIFICAÇÃO do sobrenome da autora, devendo constar como ANA LÚCIA COUTINHO DE ALMEIDA, devendo permanecer inalterados os demais dados constantes dos referidos termos, entregando a 2ª via à interessada. Sem custas e emolumentos. Publicação e registro neste ato. Intime-se a autora. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após tudo cumprido, arquivem-se.

Nº do processo: 0001371-79.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOÃO CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/04/2023 às 10:00

Nº do processo: 0001193-33.2021.8.03.0009

Requerente: C. V. DOS S.
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Requerido: D. S. DE L.
Representante Legal: C. P. DOS S.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/04/2023 às 10:30

Nº do processo: 0002031-73.2021.8.03.0009

Parte Autora: R. S. M.
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Parte Ré: A. G. M. DE O., L. A. DE O., L. H. B. DE O., L. L. A. DE O.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/04/2023 às 12:00

Nº do processo: 0002033-43.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: JUSTO ROMÃO DOS SANTOS CARDOSO
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 28/04/2023 às 09:00

Nº do processo: 0000660-40.2022.8.03.0009

Requerente: A. V. P. S.
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Requerido: S. O. S.
Representante Legal: M. DE N. DE S. P.
DECISÃO: Do exposto, DETERMINO: 1) Intime-se a parte credora, por mandado, a ser cumprido preferencialmente por telefone (96) 98421-3842, se infrutífero, no endereço cadastrado, para manifestar-se acerca da localização do devedor e indiciar meios para tanto, sob pena de tornar sem efeito o mandado de penhora. Prazo: 10 (dez) dias; 1.1) Ciência à Defensoria Pública; 2) Com a informação de novo endereço, expeça-se novo mandado de penhora. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000430-95.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: CLEDISON ANIKA DOS SANTOS
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/04/2023 às 08:30

Nº do processo: 0000290-27.2023.8.03.0009

Parte Autora: ELITON PINHEIRO DOS SANTOS
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
DECISÃO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Trata-se de ação de registro tardio de óbito da de cujus ALZENIRA DOS SANTOS, proposta por ELITON PINHEIRO DOS SANTOS. Instado, o Ministério Público pugnou pela intimação da autora, para emendar a inicial com informações sobre a existência de filhos menores e bens deixados pela de cujus, comprovando documentalmente, nos termos da Lei nº 6.015/1973 (#8). DETERMINO: 1) Intime-se a autora, por mandado, preferencialmente por telefone: (96) 99908-8892, se infrutífero, no endereço cadastrado, para emendar a inicial, com informações sobre a existência de filhos menores e bens deixados pela de cujus, comprovando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias; 1.1) Intime-se a Defensoria Pública; 2) Com a emenda à inicial, retorne ao Ministério Público.

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0009894-72.2019.8.03.0002

Parte Autora: MELO & NOGUEIRA LTDA EPP
Advogado(a): MAX WALACI LOBATO DE SARGES - 2174AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XXI, e ante o retorno dos autos da Tribunal

de Justiça, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Nº do processo: 0007444-88.2021.8.03.0002

Parte Autora: JOSÉ LUIZ SILVA

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10 - 3ª Vara Cível, art. 1º, XXI, e ante o retorno dos autos da Tribunal de Justiça, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Nº do processo: 0007293-25.2021.8.03.0002

Parte Autora: E. C. B.

Advogado(a): DAVI PINHO DA SILVA - 4610AP

Parte Ré: R. A. M.

Advogado(a): DANIELE MOREIRA DE JESUS - 4688AP

Rotinas processuais: Certifico que, em face à juntada do Laudo de Avaliação à ordem 117, encaminho os presentes autos para manifestação das partes, em 5 dias.

Nº do processo: 0009231-55.2021.8.03.0002

Parte Autora: ISAQUE NUNES COSTA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

Advogado(a): VICTOR YVENNS FURTADO NASCIMENTO - 4041AP

Rotinas processuais: Certifico que encaminho os autos para ciência do Sr. Advogado, da parte autora, da expedição de alvará, com posterior arquivamento.

Nº do processo: 0005783-40.2022.8.03.0002

Credor: A. G. DE S. S.

Advogado(a): ANDREI DIAS ALVES - 2645AP

Devedor: J. P. S.

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 46.

Nº do processo: 0004743-91.2020.8.03.0002

Parte Autora: ROGER CEZAR DE MELO MIRANDA

Advogado(a): FRANCISCO REGIS DE OLIVEIRA NUNES - 1388AP

Parte Ré: C. PEREIRA CARDOSO EIRELI

Advogado(a): AIRTON MATHEUS DE CAMARGO - 3794AP

Terceiro Interessado: PREFEITO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

DESPACHO: Recebo o recurso de apelação (ordem 130). À parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a vinda das razões contrárias, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.Int.

Nº do processo: 0010043-63.2022.8.03.0002

Parte Autora: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG

Parte Ré: RODRIGO CARVALHO MIRANDA, ROLZELINO DE ARAUJO CORREA

Advogado(a): ADRIA ARAUJO CORREA DIAS - 4556AP

DESPACHO: Acolho a representação processual do requerido ROLZELINO DE ARAUJO CORREA (ordem 15). Regularizem-se os registros. Manifeste-se a parte autora se pretende que este Juízo homologue o acordo celebrado e na forma constante na ordem 14; e em razão da manifestação juntada na ordem 16, justifique a qual devedor se refere o mencionado acordo. Dessa forma, manifeste-se a parte autora em 5 dias.Int.

Nº do processo: 0007383-33.2021.8.03.0002

Parte Autora: SUELI FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: O cumprimento de sentença fora satisfeito com o levantamento dos valores, em conformidade com a planilha juntada pela própria parte autora/exequente. Eventuais atrasos no pagamento a ensejar pedido de reajuste na execução, não é matéria a ser analisado na presente ação, eis que já esgotados todos os procedimentos relativos ao feito. Ademais, não há previsão de procedimentos para expedição de mais de um RPV na mesma ação para uma única parte exequente. Se a parte pretende rever eventuais diferenças de saldo conforme alegado, deverá intentar nova ação para os referidos fins, não sendo mais, a presente ação, a via processual para análise do objeto pleiteado. Pelo exposto indefiro o pedido de ordem 42. Retornem ao arquivo. Int.

Nº do processo: 0007699-27.2013.8.03.0002

Parte Autora: B. B. S. A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Parte Ré: G. J. F. A., J. P. G. D. J., P. I. E. L.
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

DESPACHO: Não obstante os argumentos do exequente, indefiro o pedido de ordem 382, pelas razões expostas na ordem 377. Ressalte-se, que a parte executada já se encontra devidamente inscrita na CNIB (ordem 360) que garante ao exequente que na existência de qualquer bem imóvel em nome da executada, este Juízo será comunicado. Dessa forma, retornem ao arquivo. Int.

Nº do processo: 0005794-69.2022.8.03.0002

Credor: S. O. F. C.
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517
Devedor: R. S. C.
Representante Legal: K. B. F.

Sentença: Após a decretação de prisão do executado, as partes celebraram acordo objetivando colocar fim à presente ação (ordem 46). Pelo acordo ficou convencionado que o executado pagará a dívida da seguinte forma: Uma parcela de R\$1.000,00 (um mil reais) no momento da celebração e o restante em 6 (seis) parcelas no valor de R\$200,00, sendo a primeira para o dia 10/01/2023. Pugnaram pela homologação do acordo e a revogação da ordem de prisão do executado bem como a suspensão do feito até o cumprimento do acordo. O RMP se manifestou favorável ao acordo celebrado (ordem 54). Pois bem. Os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade das partes, cuja situação legal que se busca, através do acordo, merece agasalho jurídico. As partes são legítimas e bem representadas, e o acordo por elas firmado assegura seus direitos e interesses. Inexistem óbices, portanto, à concessão do pedido. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo apresentado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, recomendando o seu fiel cumprimento. Por consequência, declaro extinto o processo com apreciação de mérito nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Revogo a ordem de prisão do executado. Expeça-se alvará de soltura em favor do executado, caso esteja preso por determinação deste Juízo extraída dos presentes autos. Concedo à parte autora o direito de desarquivamento e prosseguimento do feito, em caso de descumprimento do acordo. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o MP. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0003697-96.2022.8.03.0002

Parte Autora: IEPIS - INSTITUTO DE ESTUDOS E PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL
Advogado(a): RHONY YOSSEF FALCAO BEZERRA - 9726AL
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

DESPACHO: Se as partes pretendem homologar eventual acordo devem juntar aos autos a minuta com os respectivos termos para homologação, não sendo necessária a designação de audiência para referidos fins. Dessa forma, indefiro por ora, o pedido o autor. Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0004887-36.2018.8.03.0002

Parte Autora: ANDRADE & BRITO LTDA - EPP
Advogado(a): CARLA CASTELO MENDES - 2289AP
Parte Ré: COLGATE - PALMOLIVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NESTLE BRASIL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA
Advogado(a): BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - 81517RJ, GUSTAVO GONÇALVES GOMES - 146101MG, MARCIO DE SOUZA POLTO - 144384SP
DESPACHO: Ciente do retorno dos autos. Manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0007007-81.2020.8.03.0002

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP
Parte Ré: FELIPE SILVA DE SOUZA

DESPACHO: Renove-se a diligência de ordem 51, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas relativas à diligência deprecada no juízo deprecado, em 10 (dez) dias, sob pena de devolução da carta sem cumprimento. Oficie-se. Int.

Nº do processo: 0001676-46.2005.8.03.0002

Parte Autora: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BRASÍLIA

Advogado(a): LETÍCIA MAIA VIANA - 198804RJ

Parte Ré: M C S FLEXA - ME (MERCANTIL FLEXA)

Advogado(a): PAULO ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO - 2348AP

Responsável: CHARLES FLEXA

DESPACHO: Diante das informações do andamento do agravo de instrumento 0074227- 39.2013.4.01.0000 - TRF1 (ordem 634), mantenham-se suspensos conforme já determinado. Int.

Nº do processo: 0006907-92.2021.8.03.0002

Credor: G. P. DA S.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Devedor: P. L. G. DA S.

Advogado(a): ANDERSON CARLOS SILVEIRA SERRA - 1276AP

Representante Legal: I. S. P.

DESPACHO: Diante da anuência da parte autora (ordem 82) à proposta do executado (ordem 68), intime-se o executado para juntar comprovação do pagamento das parcelas do acordo, vencidas em dezembro/2022 e janeiro de 2023, em 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento da homologação do acordo e prosseguimento do feito. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pelo executado através de DJO (ordem 68) em favor da parte autora. Intime-se a parte autora para levantamento. Int.

Nº do processo: 0007301-02.2021.8.03.0002

Parte Autora: ROSALINA LIMA FURTADO

Advogado(a): ALEXANDRE BATTAGLIN DE ALMEIDA - 3040AAP

Parte Ré: BENEDITO ANTONIO DO NASCIMENTO RAMOS, CLAUDIA LOBATO DE ALMEIDA, COSME ESPERIDIAO DO NASCIMENTO RAMOS, DAMIÃO EXPEDITO DO NASCIMENTO RAMOS, DOMINGOS DO NASCIMENTO RAMOS, MANOEL DO NASCIMENTO RAMOS, MARIA LUCIA NASCIMENTO RAMOS, RAIMUNDO AFONSO NASCIMENTO RAMOS, ROSELIZ RODRIGUES FELICIDADE

Advogado(a): CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS - 2406AP, WILSON VILHENA BORGES FILHO - 1061AP

Sentença: A parte autora deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Analisando os autos, verifico que intimada para apresentar réplica, a parte autora permaneceu inerte (ordem 40), novamente intimada para se manifestar quanto a diligência negativa de citação dos requeridos, a autora deixou o prazo escoar em silêncio (ordem 51), aguardou-se a manifestação voluntária da parte autora, contudo sem resposta (ordem 53). Iniciada a tentativa de intimação da parte autora pessoalmente, todavia, estas tiveram resultado negativo, ordens 59, 66 e 74. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Custas já satisfeitas, sem honorários. Arquite-se.

Nº do processo: 0009206-18.2016.8.03.0002

Parte Autora: NORTE LOG - LTDA

Advogado(a): THAYNA RAMIRO TEIXEIRA - 28102PA

Parte Ré: MAXX EXPRESS TRANSPORTE E LOJISTICA LTDA

Advogado(a): JOSE EDNILSON PROFETA SAMPAIO VIEIRA - 2878AP

Responsável: ROBERTO PIMENTEL MELLO

Terceiro Interessado: IDEALIZA TRANSPORTE

DESPACHO: Intime-se a exequente para juntar comprovação de que a executada está ativa e que os sócios indicados na ordem 299, compõem o quadro societário da executada, em 10 (dez) dias. Int.

Nº do processo: 0001321-40.2022.8.03.0002

Parte Autora: RAIMUNDO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP

Parte Ré: LAERTH MONTEIRO DOS SANTOS

Representante Legal: LANA DO SOCORRO LOBATO DE CARVALHO

Sentença: Consta certificado no sistema tucujuris que a parte autora foi devidamente intimada na pessoa de seu representante Legal, para que promovesse ato que lhe competia no processo. Estando o processo paralisado há mais de 90 (noventa dias) dias, a parte autora foi intimada pessoalmente para impulsioná-lo, em 5 (cinco) dias, o que não foi cumprido, conforme também certificado no sistema tucujuris. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. Sem custas e honorários, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0008882-23.2019.8.03.0002

Parte Autora: ANDRESSA SANTOS DE MATOS, ARTUR SANTOS DE MATOS

Advogado(a): MARIA JOZINEIDE LEITE DE ARAUJO - 1841AP

Parte Ré: JOSÉ GEMIREZ NASCIMENTO DA SILVA

Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP

DESPACHO: Recebo o recurso de apelação (ordem 234). À parte apelada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a vinda das razões contrárias, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Int.

Nº do processo: 0009102-16.2022.8.03.0002

Parte Autora: RESIDENCIAL SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado(a): HELIO JOSE DE ARAUJO - 36667GO

Parte Ré: ROANA LUZ DA COSTA

Sentença: Vistos, etc. RESIDENCIAL SANTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA C/C RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS contra ROANA LUZ DA COSTA. Em síntese, alega que comercializa imóveis na zona urbana de Santana/AP, no loteamento Residencial Acquaville Tucunará. Disse que em 08/08/2020, firmou com a requerida Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel e Financiamento imobiliário nº 43/17-0021, tendo por objeto o Lote 21, da Quadra 17, do referido loteamento pelo preço de R\$88.704,40, a ser pago parceladamente. Informa que a partir de 10/01/2021 a parte ré, deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato, encontrando-se inadimplente; que tentou de forma amigável a negociação das parcelas em atraso, enviando notificações e realizando cobranças, mas a parte ré ficou inerte. Ao final, requereu a rescisão do contrato firmado entre as partes; que seja determinada a reintegração de posse do imóvel objeto da lide. Além da autorização da venda do imóvel, para posterior indenização, caso haja benfeitorias. Requereu também a condenação da parte ré em indenização por perdas e danos, em razão do tempo de fruição do imóvel, além da condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$88.704,40 (oitenta e oito mil setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03. Citada, ordem 07, a requerida permaneceu inerte, conforme certidão de ordem 10. A autora pediu o julgamento antecipado da lide, em razão da revelia, ordem 13. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I e II, do CPC, haja vista que não se faz necessária a produção de prova oral, pois os documentos acostados são suficientes para formação da convicção do Juízo; além do que a requerida é revel. A requerida, embora regularmente citada, deixou fluir in albis o prazo outorgado por lei para purgar a mora ou oferecer contestação. A inércia do devedor faz incidir as consequências previstas no artigo 344 do CPC, principalmente aquela em que torna incontroversos os fatos articulados pelo autor, porém, com algumas ressalvas. Os documentos juntados à inicial dão conta da existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido. A mora e o inadimplemento do devedor estão comprovados pelos documentos juntados com a inicial, não impugnados pela parte ré. Pois bem. Consta dos autos que a autora vendeu à parte requerida, em 08/08/2020, um imóvel urbano, consistente no Lote 21, da Quadra 17, do loteamento Residencial Acquaville Tucunará, por meio do Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel nº 43/17-0021, pelo preço total de R\$88.704,40 a ser pago em 144 parcelas mensais de R\$534,21, com início em 10/09/2020, porém, a contar de 10/01/2021 a parte ré deixou de efetuar os pagamentos, encontrando-se inadimplente até a presente data. Desse modo, a posse exercida pela ré que antes era justa passou a ser injusta, o que configura o esbulho possessório, justificando a reintegração da posse do imóvel, nos termos do art. 1.210, CC/02 c/c art. 561, do CPC. Quanto à rescisão do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel e financiamento imobiliário firmado entre as partes, também procede o pedido, em razão da comprovada inadimplência, conforme cobrança por meio de Notificação Extrajudicial datada de 27/07/2022. Além disso, na Cláusula Décima Segunda do referido contrato consta a possibilidade de rescisão na hipótese de inadimplência. Com relação aos Encargos Decorrentes da Rescisão Contratual, denominada de Cláusula Penal, consta na Cláusula Décima Quinta que na hipótese de rescisão do contrato, o comprador pagará uma multa de 10% sobre o valor atualizado do contrato. No caso, a requerida pagou o valor da entrada de R\$11.778,40 e mais 04 parcelas, o que corresponde ao valor total aproximado de R\$13.915,24. Quanto às condições para restituição dos valores pagos pelo adquirente, na hipótese de resolução contratual por fato imputado ao adquirente, estão previstas no art. 32-A da Lei 6.766/79, a qual foi alterada pela Lei 13.786/2018. Vejamos a atual redação da Lei: Art. 32-A. Em caso de resolução contratual por fato imputado ao adquirente, respeitado o disposto no § 2º deste artigo, deverão ser restituídos os valores pagos por ele, atualizados com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, podendo ser descontados dos valores pagos os seguintes itens: I (...) II - o montante devido por cláusula penal e despesas administrativas, inclusive arras ou sinal, limitado a um desconto de 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato; III (...) IV (...) V - a comissão de corretagem, desde que integrada ao preço do lote. § 1º O pagamento da restituição ocorrerá em até 12 (doze) parcelas mensais, com início após o seguinte prazo de carência: (...) II - em loteamentos com obras concluídas: no prazo máximo de 12 (doze) meses após a formalização da rescisão contratual. Na hipótese, o percentual devido a título cláusula penal e despesas administrativas está limitado a um desconto de 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato. O valor do contrato corresponde a R\$88.704,40, logo, o desconto está limitado ao valor aproximado de R\$8.870,44. Tendo em vista que a requerida reconhece que a autora pagou o valor aproximado de R\$13.915,24, e, considerando que o percentual a ser retido está limitado a 10%, consequentemente, o valor a ser restituído é somente a diferença, ou seja, R\$5.044,80. No tocante à forma e prazo de pagamento da restituição, em que pese a referida Lei mencionar que será parcelado e a contar da formalização da rescisão, no presente caso, entendo que não se mostra razoável o parcelamento da devolução até porque o pagamento da 1ª parcela ocorreu em 09/2020 e a última parcela em 12/2020, portanto, há mais de 02 anos, a requerida vem aplicando e/ou usufruindo dos valores em seu benefício. Desse modo, a restituição deve ocorrer em parcela única, devendo ser atualizado o valor a contar da citação da requerida. Com relação ao ressarcimento de eventuais benfeitorias realizadas pela ré no imóvel, as mesmas devem ser

indenizadas, após deduzidos eventuais débitos, inclusive, a multa penal acima mencionada, porém, por meio de ação própria. Isso se as partes não chegarem a um acordo sobre o valor da venda com avaliação das benfeitorias. Ressalta-se que não há informações suficientes nos autos para apuração do valor da indenização, constando apenas que no lote de terra negociado, há uma casa murada e construída em alvenaria, porém, sem reboco externo, conforme fotos encartadas na inicial. No que pertine ao pedido de indenização por perdas e danos, em razão da fruição do bem pela ré por determinado período, adianto que improcede. Na hipótese, não há parâmetros e/ou elementos para fixação da indenização, apesar de reconhecer que o imóvel já poderia ter sido negociado com outra pessoa interessada, uma vez que desde 01/2021 a ré encontra-se inadimplente e na posse do imóvel, todavia, a presente ação somente foi ajuizada em 10/2022, isto é, após quase 02 anos, não podendo tal inércia ser imputada à parte ré. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do E. TJAP, tratando da matéria: CIVIL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERDAS E DANOS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) A prova da quitação constitui fato extintivo do direito do autor, cabendo ao réu prová-lo, nos moldes do art. 330, inciso II, do CPC. 2) Na hipótese, o promitente comprador não logrou êxito em provar a regularidade dos pagamentos da avença, notadamente o pagamento de 50 mil reais, autorizando a rescisão do contrato de compra e venda, com a reintegração do promitente vendedor na posse do imóvel litigioso. 3) Se as perdas e danos foram devidamente arbitradas, conforme o pedido de compensação pelo período de ocupação do imóvel pelo réu, deve a sentença permanecer íntegra. 4) Apelo conhecido e desprovido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0008732-89.2012.8.03.0001, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, CÂMARA ÚNICA, julgado em 29 de Abril de 2014, publicado no DOE Nº 79 em 9 de Maio de 2014). Desse modo, a procedência parcial dos pedidos iniciais é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais para: a) DECLARAR a rescisão do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel e Financiamento imobiliário nº 43/17-0021, relativo ao Lote 21, da Quadra 17, do Residencial Acquaville Tucunaré, firmado entre as partes; b) REINTEGRAR a autora na posse do bem imóvel (lote 21, quadra 17, do loteamento - Residencial Acquaville Tucunaré) e, por consequência, DETERMINAR que a parte ré desocupe-o, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado; c) AUTORIZAR a venda do imóvel (lote) com suas benfeitorias para fins de indenização da parte ré, mediante a quitação dos encargos devidos; deverá, ainda, a autora ressarcir a requerida dos valores pagos, após a dedução da multa de 10% sobre o valor do contrato, devendo os valores serem apurados por meio de ação própria; d) INDEFERIR os demais pedidos, em especial de indenização por perdas e danos; e) EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. f) CONDENAR a ré ao pagamento de eventuais custas finais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida apurada de R\$15.630,28, conforme planilha constante na inicial c/c art. 85, §2º, do CPC. Transitado em julgado, intime-se a parte autora para dar início à fase de cumprimento da sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0009123-89.2022.8.03.0002

Parte Autora: NALSILENE BASTOS DE FREITAS

Advogado(a): BARBARA PALHETA CAMPOS - 3710AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Sentença: I - Relatório. NALSILENE BASTOS DE FREITAS ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA. Em síntese, alega que foi aposentada por meio do Decreto Municipal em 15/07/2022; que durante o tempo de serviço prestado ao requerido não gozou as licenças prêmio de 02 períodos de 07/05/2010 até 07/05/2015 e de 07/05/2015 até 07/05/2020, tendo formulado pedido administrativo em 07/2022; que o valor devido, refere-se à sua última remuneração. Ao final, requereu a condenação do réu no pagamento de 02 (dois) períodos de licenças prêmio, totalizando 06 meses não gozados no valor de R\$30.032,52 (trinta mil e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), relativo aos períodos de 05/2010 a 05/2015 e de 05/2015 até 05/2020. Requereu também a gratuidade judiciária. Com a inicial juntou os documentos constantes nos movimento de ordens 01 a 03. Citado, o requerido apresentou contestação e documentos na ordem 10, na qual, preliminarmente, arguiu a ausência de comprovante de endereço em nome da autora; a prescrição do direito reclamado, nos termos do DL 20.910/32; que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. No mérito, em suma, que não há previsão legal para conversão da licença prêmio em pecúnia; que é vedado ao Poder Judiciário intervir em atos do Poder Executivo. Que impugna todos os documentos apresentados nos autos. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares. Caso superadas, que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, o reconhecimento da prescrição parcial do período de 05/2010 até 05/2015 e a condenação da autora no ônus da sucumbência. Réplica da autora, ordem 11. A autora juntou novos documentos e informou que ainda não recebeu os valores reclamados na inicial, ordem 15. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II - Fundamentação. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, na qual a parte autora pretende a conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. I - Preliminarmente. a) Ausência de comprovante de endereço em nome da autora. Adianto que não se justifica a preliminar. No caso, analisando detidamente os autos, constata-se que realmente o comprovante de endereço está em nome de terceira. Ocorre que a terceira pessoa, segundo a autora, é seu esposo. Assim, considerando o princípio da boa-fé e que não haverá qualquer prejuízo a terceiros e tão pouco ao requerido, acolho a justificativa. Portanto, rejeito a preliminar. b) Sobre a prescrição alegada pelo requerido. É sabido que eventuais dívidas concernentes a verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, prescrevem em 05 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art. 1º, do DL 20.910/32. Inclusive, o Eg. STJ editou a Súmula 85, pacificando a questão quando se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública. Vejamos o seu teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do

quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, estariam prescritas todas as parcelas anteriores aos últimos 05 anos a contar da data da propositura da ação (13/10/2022), ou seja, anteriores a 13/10/2017. Acontece que já se encontra pacificada na jurisprudência que a prescrição em relação ao prazo para requerer a conversão de licença prêmio, não gozada, em pecúnia, é a data da aposentadoria. Ou seja, o prazo de 05 anos, conta-se da aposentadoria. Como a autora foi aposentada em 15/07/2022, logo, não há que se falar prescrição. II - Mérito. A parte autora pretende a conversão de 02 (dois) períodos de licenças prêmios em pecúnia, sob o fundamento de que já se aposentou e não usufruiu das referidas licenças e tão pouco houve a sua conversão em pecúnia. O direito reclamado está previsto no art. 14 da Lei Municipal nº 848/2010 c/c art. 69-A, da Lei nº 753/2006-PMS, o qual assegura que a cada quinquênio, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo. Pois bem. Ao analisar as provas produzidas, adianto que a autora tem razão em seu pleito. A licença especial prêmio por assiduidade prevista no ordenamento jurídico dos servidores públicos municipais é uma faculdade que é exercida, ou não, pelo servidor que está no quadro de servidores efetivos. Na hipótese, a autora ingressou no quadro efetivo do requerido em 17/05/1995 e preencheu todos os requisitos para obter aposentadoria, tendo sido efetivada em 15/07/2022. Consta dos autos que a autora não usufruiu as licenças-prêmio a que fazia jus nos períodos de 07/05/2010 até 07/05/2015 e de 07/05/2015 até 07/05/2020, conforme declaração da CRH/PMS, datada de 05/10/2020 e Portaria nº 039/2021-GAB/SEMAD/PMS, de 27/05/2021. Portanto, possui o direito a conversão dos citados períodos em pecúnia, até porque não há informação que tenha sido utilizada para fins de aposentadoria. Além disso, apesar da existência de pedido administrativo em trâmite, os documentos de ordem 15, comprovam que ainda não houve o efetivo pagamento da obrigação até final de 01/2023, conforme contracheque. Quanto ao valor devido para cada período concessivo, deve ser da última remuneração da autora, que corresponde a R\$4.256,17, conforme contracheque de 07/2022. E não, o valor de R\$5.005,42, consoante pretendido na inicial. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do E. TJAP: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO - AÇÃO DE COBRANÇA - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO OCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - DATA DA APOSENTADORIA - RECURSO REPETITIVO RESP. 254.456/PE - TEMA 516 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 ATÉ A DATA DE 02/03/2015. 1) O servidor público aposentado tem direito de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para efeitos de sua aposentadoria. 2) O prazo prescricional para referida cobrança se inicia com a aposentadoria do servidor, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.254.456/PE, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e cadastrado no tema 516. 3) O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (ADI 4357 QO/DF), modulou os efeitos da decisão para que somente fossem aplicados a partir de 26/03/2015, sendo válido, portanto, para fatos anteriores a esta data. 4) Remessa necessária não provida e apelo voluntário prejudicado. (REMESSA EX-OFFICIO (REO)). Processo Nº 0001333-30.2017.8.03.0002, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 22 de Maio de 2018, publicado no DOE Nº 129 em 20 de Julho de 2018). (negritei). III - Dispositivo. Diante do exposto, decido: I - REJEITAR as preliminares; II - JULGAR PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais para CONDENAR o Município de Santana a pagar à parte autora a quantia de R\$25.537,02, relativo à conversão em pecúnia das licenças prêmio não gozadas dos períodos de 05/2010 até 05/2015 e de 05/2015 até 05/2020. Sobre o valor haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, a contar da citação, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. III - EXTINGUIR o processo com análise do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009 c/c Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, intime-se a parte autora para dar início à fase de Cumprimento da Sentença. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0005445-37.2020.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: J. P. DA COSTA EIRELI

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitorios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: J. P. DA COSTA EIRELI

OBRIGAÇÃO:

Valor do débito: R\$ 10.074,00 (dez mil e setenta e quatro reais);

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO

MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Celular: (96) 98410-8538
Email: 3varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 01 de março de 2023

(a) TONHY JACHS PAES DOS SANTOS
Chefe de Secretaria

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0000594-47.2023.8.03.0002

Requerente: D. DA I. E J. DE S., D. G. DE P. C. DO E. DO A.

Requerido: M. C. P. C., R. F. G.

Sentença: MAYNARA DOS SANTOS QUEIROZ, representante legal de RAQUEL LENYRA COSTA GOMES, requereu a concessão de medidas de proteção específica contra MARIA GENIRA PANTOJA COSTA e RONALDO FERREIRA GOMES. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se as requerentes por meio eletrônico. Dispensada intimação dos réus, eis que revéis. Após o trânsito em julgado, intime-se as requerentes para, no prazo de 10 dias, comparecerem em cartório a fim de serem encaminhadas ao setor psicossocial para acolhimento, acompanhamento e avaliação da situação de violência, devendo ser elaborado relatório informativo ao final de 30 dias. Ciência ao setor psicossocial. Corrija-se a atuação dos autos, como já determinado na decisão que concedeu medidas protetivas de urgência, fazendo-se constar como segunda requerente a adolescente que se encontra sob os cuidados da primeira requerente e, excluindo-se, por conseguinte, as autoridades policiais como autoras da presente rotina.

2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0014784-52.2022.8.03.0001 - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: JACI DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): ELIANE DIAS FERREIRA - 2016AP

Requerido: BRUNA MARQUES FERREIRA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: BRUNA MARQUES FERREIRA

DESPACHO/SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de sentença em face de réu revel na fase de conhecimento.

Diante disto, INTIME-SE a parte devedora, por edital (prazo dilatatório de 20 dias), para pagar voluntariamente o valor da obrigação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como honorários advocatícios no mesmo percentual. Prazo: 15 (quinze) dias. (arts. 513, §2º, IV, e 523 do CPC/2015).

Cientifique-se a parte devedora no mesmo ato que, não efetuado o pagamento no prazo legal, expedir-se-á, desde logo, o mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para satisfação integral do crédito, intimando-se o cônjuge ou companheiro caso recaia a constrição sobre bem imóvel; bem como iniciará automaticamente a contagem do prazo para a impugnação prevista art. 525 do CPC/2015.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123
Fone: (96)3212-4221/(96)98414-2200
Email: 2varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 28 de fevereiro de 2023

(a) ELIANA NUNES DO NASCIMENTO PINGARILHO
Juiz(a) de Direito

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000043-13.2018.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: RODRIGO VAGNER PRADO DE OLIVEIRA
Advogado(a): MANOEL DA COSTA MACIEL - 675AP
Terceiro Interessado: COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DE VITÓRIA DO JARI
Interessado: BANCO DO BRASIL AGENCIA 4109-2

Sentença: Vistos.O representante do Ministério Público, em audiência realizada no dia 08/05/2018, ofertou acordo de Suspensão Condicional do Processo em favor de RODRIGO VAGNER PRADO DE OLIVEIRA, pelo período de prova de 04 (quatro) anos, devendo o beneficiário cumprir as seguintes condições: I - Proibição de ausentar-se desta Comarca por mais de 7 dias sem prévia autorização deste Juízo; não poderá mudar de endereço, sem previa comunicação a este juízo; II - Comparecer pessoalmente, BIMESTRALMENTE, perante este Juízo, para justificar e informar suas atividades e endereço, todo o dia 10 (dez) de cada mês, ou no próximo dia útil subsequente; III - Prestação pecuniária: para a vítima ELILSON DE JESUS BARBOSA, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais); para a vítima RONY FRANCK DA SILVA DOS SANTOS, no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais); os pagamentos serão feitos em parcelas mensais de R\$250,00 até o total do valor, devendo ser liberado metade para cada beneficiário; a primeira parcela será depositada no dia 10 do mês de junho e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; IV - REPARAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO: o beneficiário doará à TERCEIRA COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR DE VITÓRIA DO JARI, uma motocicleta HONDA, TORNADO, 250CC, em bom estado de conservação, até o último mês do sursis, convencinando as partes que em caso de conversão em pecúnia o valor a ser pago é o de R\$7.000,00 (sete mil reais) (#25).O interessado cumpriu integralmente as condições impostas.Em manifestação (#211) o representante do Ministério Público pugnou pela decretação da extinção da punibilidade e conseqüente arquivamento dos autos.É o breve relatório. Decido.Conforme se depreende dos autos, o requerido cumpriu integralmente as condições acordadas no SURSIS, razão pela qual é salutar a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso narrado nos autos.DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a punibilidade de RODRIGO VAGNER PRADO DE OLIVEIRA, em relação ao fato delituoso narrado nestes autos, com fulcro no art. 76, § 4º parte ?nal, da Lei nº 9.099/95.Expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 7.000,00, conforme recibo de ordem #207, bem como de seus acréscimos, em favor da TERCEIRA COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR DE VITÓRIA DO JARI, intimando-a na pessoa do seu Comandante, ou de quem o Substitua, para o recebimento.Trânsito em julgado por preclusão lógica.Publique-se. Intime-se.Após, ARQUIVE-SE.

PEDRA BRANCA DO AMAPARI

POSTO AVANÇADO DE SERRA DO NAVIO

Nº do processo: 0000078-28.2022.8.03.0013

Requerente: C. DE A. M.
Advogado(a): EDSON SOUZA SILVA - 4454AP
Requerido: J. C. B., J. H. B. M.
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 31/05/2023 às 11:45

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002154-25.2022.8.03.0013 - TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C;/C GUARDA

Parte Autora: P. A. C. A. e outros
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS e outros

Parte Ré: S. C. R.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SUELANE COSTA RODRIGUÊS
Endereço: RUA 13,220, CONGÓS, POSADA JOEL, CASA 220, MACAPÁ, AP, 68900000.
Filiação: MARIA DORVALINA COSTA RODRIGUES E MANOEL DIAS RODRIGUES
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 14/06/1986
Naturalidade: PORTO GRANDE - AP
Profissão: DO LAR
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Fórum de PEDRA BRANCA DO AMAPARI, sito à RUA FRANCISCO BRAZ, Nº 54 - BAIRRO CENTRO - CEP 68.945-000
Fone: (96) 3312-3821/(96) 98414-2161
Email: vu.pedra@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PEDRA BRANCA DO AMAPARI, 18 de fevereiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

PUBLICAÇÃO
OFICIAL